

16.05.2012

Divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº 122, dia 25.06.2012, com efeitos de publicação dia 26.06.2012

SESSÕES ANTERIORES

RECURSO JEF nº: 0025167-15.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : NATALIA APARECIDA PAZ DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00010968 - LUIS ALVES DA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

QUESTIONAMENTO EM PRIMEIRO GRAU. VOTO ACOLHIDO SUFICIENTEMENTE CLARO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

VOTO

Tendo havido, em primeiro grau, questionamento sobre possível erro material no acórdão proferido por esta Turma Recursal, o juízo solicita esclarecimentos sobre o julgado.

Os termos do voto do relator, acolhido à unanimidade, foi claro no sentido de que a DIB correta é 03/05/2005, não havendo erro material que reparar.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, negar retificação ao acórdão, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de abril de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0029601-47.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : BELMIRO DA SILVA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR  
FEDERAL - INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, o que fez por análise razoável da data em que a incapacidade provavelmente se instalou e da data em que houve perda da qualidade de segurado.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de abril de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0029987-77.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : SILVIO DA PIEDADE COSTA

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

LOAS. DEFICIENTE. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de LOAS deficiente.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*. Embora a sentença tenha incorrido em erro ao considerar que o grupo familiar seria composto por apenas duas pessoas, o fato é que as conclusões da sentença não podem ser ilididas, vez que o quadro real é de 4 pessoas auferindo renda de 2 salários mínimos. Tal erro não deve ser tido, portanto, como relevante.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de abril de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036254-02.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : AGNALDO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MPF. INTERESSE DE MENOR. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração em que se argúi nulidade do acórdão proferido por esta TR, por ausência de intimação do MPF, tendo em vista versarem os autos interesse de menor.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

No mérito recursal, assiste razão à embargante, conforme assentada jurisprudência de que é exemplo o seguinte julgado, cujas razões adoto:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCÊNDIO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO DE CASA DESTINADA A "SHOWS". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INTERESSE DE MENOR. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. A intervenção do Ministério Público se mostra necessária, nas causas em que versa interesses de menores incapazes, à luz do art. 82, I, do CPC.

2. Deveras, *in casu*, em face da ausência de intimação do *Parquet* Federal na instância extraordinária e a existência de interesse de menor incapaz na lide, impõe-se a nulidade do julgamento realizado sem intervenção do órgão ministerial.

3. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, para anular o julgamento de fls. 678/695 e os atos subsequentes e determinar a remessa dos autos para vista ao MPF.

(STJ. EDcl nos EDcl no REsp 1040895/MG. Relator Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Dje 02/03/2010).

Embargos conhecidos, a que se dá provimento. Intime-se o MPF.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de abril de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0041051-84.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : MARIA JOSE FERRAZO DE CAMPOS

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. PERÍCIA NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

#### VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*, que concluiu, com base na perícia, não haver incapacidade.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de abril de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042050-37.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : MARIA DAS GRACAS MELO RODRIGUES

ADVOGADO : GO00024716 - DHANIELLA VAZ RIBEIRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR  
FEDERAL - INSS)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. POSSIBILIDADE DE O JUIZ FIXAR A DIB EM DATA OUTRA QUE NÃO A DER. RECURSO IMPROVIDO.

#### VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por invalidez. O intento recursal é que a DIB retroaja à DER.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

A TNU tem reconhecido a possibilidade de o juiz fixar a DIB em data outra que não a DER, quando tal conclusão advir de um juízo razoável da prova dos autos, que é o que ocorre na espécie.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de abril de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relato

RECURSO JEF nº: 0042298-37.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : FLORIPES DE SOUSA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR  
FEDERAL - INSS)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. INGRESSO NO RGPS POSTERIOR À INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

#### VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*, que concluiu, com base em documentação juntada pela própria recorrente, que a incapacidade precedeu o ingresso no RGPS.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de abril de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044332-82.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : RICARDO SOARES PARDIM

ADVOGADO : GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

LOAS. DEFICIENTE. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

#### VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*. Assim, quanto ao grupo familiar, temos que seu número efetivo é de 4 pessoas que, em 2009, auferiam renda de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que o salário mínimo então era de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de abril de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044640-21.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : JOAO FELIPE FILHO

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

LOAS. IDOSO. ÚNICA RENDA FAMILIAR ADVINDA DE TRABALHO DO RECORRENTE. PERÍCIA QUE CONSTATA SUA INCAPACIDADE TOTAL. RECURSO PROVIDO.

#### VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente pedido de LOAS idoso.

Preliminarmente, observa-se que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

A única renda do grupo familiar é justamente aquela advinda do trabalho do recorrente. Ocorre que, tendo em vista que a perícia médica nestes autos concluiu que o mesmo se encontra incapacitado para o trabalho, há de se constatar que o grupo familiar encontra-se, já de há muito, sem qualquer renda, quedando atendido o requisito econômico.

Dessa forma, tenho por necessária a reforma da sentença para conceder o benefício de auxílio-doença à recorrente, fixando como DIB a DER (14-11-2007). As parcelas em atraso serão atualizadas (correção + juros) pela SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data de 29 de junho de 2009, sendo atualizadas (correção e juros) pelos índices oficiais da caderneta de poupança a partir de 30 de junho de 2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, publicada em 30 de junho de 2009), Após, observada a renúncia ao valor de alçada do JEF, serão pagas por RPV.

Recurso conhecido, a que se dá provimento.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de abril de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0047320-13.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA  
RECTE : JOSE ELTON DA SILVA  
ADVOGADO : GO00010968 - LUIS ALVES DA COSTA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR  
FEDERAL - INSS)

#### EMENTA

LOAS. DEFICIENTE. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

#### VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de LOAS idoso.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*. Ficou constatado que o grupo familiar é de 5 pessoas com renda de R\$ 1.335,00 em 2008.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de abril de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0047488-15.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA  
RECTE : KESIA CANDIDA SALVIANO  
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR  
FEDERAL - INSS)

#### EMENTA

LOAS. DEFICIENTE. PESSOA INTERDITADA. INCAPACIDADE COMPROVADA, A DESPEITO DAS CONCLUSÕES DA PERÍCIA. RECURSO PROVIDO.

#### VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente pedido de LOAS deficiente.

Preliminarmente, observa-se que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

O ponto controvertido circunscreve-se à questão da incapacidade. Quanto a esta, embora a perícia médica tenha concluído pela ausência de incapacidade, o fato é que o grau de limitação experimentado pela autora devida a suas patologias é incompatível com a atribuição de capacidade a autora. Quanto a este ponto, vale ressaltar que a autora é interdita.

Dessa forma, tenho por necessária a reforma da sentença para conceder o benefício de auxílio-doença à recorrente, fixando como DIB a DER (25-09-2003). As parcelas em atraso serão atualizadas (correção + juros) pela SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data de 29 de junho de 2009, sendo atualizadas (correção e juros) pelos índices oficiais da caderneta de poupança a partir de 30 de junho de 2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, publicada em 30 de junho de 2009), Após, observada a renúncia ao valor de alçada do JEF, serão pagas por RPV.

Recurso conhecido, a que se dá provimento.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de abril de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049809-52.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : JOAO ADRIANO ALVES DE SIQUEIRA

ADVOGADO : GO00028394 - ROBERTA DOS SANTOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

LOAS. DEFICIENTE. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO. DIES A QUO. FIXAÇÃO. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO EM DATA OUTRA QUE NÃO A DER OU DCB. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (LOAS - deficiente), visando à reforma do dies a quo, fixado pelo 1º grau na data da juntada do laudo sócio-econômico.

Preliminarmente, observa-se que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Admiti-se que, tanto em casos previdenciários como assistenciais, o magistrado possa fixar o dies a quo do benefício em data diversa daquelas mais usualmente utilizadas para tanto, como a DER ou a DCB, quando constatar que os requisitos para a concessão do benefício só foram atendidos em data outra que não as daqueles marcos.

Recurso conhecido, a que se nega provimento.

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de abril de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050492-26.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : DIVINO DONIZETE MACEDO

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. PERÍCIA NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame repressa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*, que concluiu, com base na perícia, não haver incapacidade.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.  
É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de abril de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051438-32.2007.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

#### VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*. Principalmente, de se notar que a sentença se baseou nas firmes conclusões do perito médico, que não deixou margem para dúvidas quanto à capacidade da autora, cuja idade é de 34 anos.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de abril de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052180-23.2008.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -  
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : CARLOS JOSE LOPES DE SOUSA

ADVOGADO : GO00026103 - JOSE MANOEL DANTAS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

#### VOTO

Trata-se de embargos de declaração em que se questiona o fato de o acórdão ter sido lavrado no sentido do provimento parcial do recurso, enquanto o voto do relator, acolhido à unanimidade, consignou que recurso havia sido improvido.

De fato, há a contradição apontada. Considerando que toda a fundamentação do voto foi no sentido do provimento do recurso, tal vício deve ser sanado substituindo-se, no voto do relator, a expressão "recurso conhecido a que se nega provimento" por "recurso conhecido a que se dá provimento parcial".

Embargos conhecidos e providos.  
É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de abril de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052247-22.2007.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ

ADVOGADO : GO00019398 - JAK-WDSON RIBEIRO DA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A INCAPACIDADE SE INSTALOU DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

#### VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*, que concluiu, em análise percuciente da prova, pela inexistência de elementos que permitam afirmar que a incapacidade se instalou durante o período de graça.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de abril de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053118-18.2008.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : CECILIA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REEXAME DE TESE JÁ REJEITADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

#### VOTO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante apresenta razões que, segundo entende, deveriam levar à reforma do julgado.

O verdadeiro intento dos presentes embargos e fazer prevalecer tese jurídica já examinada, o que refoge às hipóteses de cabimento da presente via.

Embargos a que se nega conhecimento.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de abril de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054236-92.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : VANDA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

#### VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida, principalmente por se fulcrar em detalhada perícia médica.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de abril de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048224-62.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : VANUSA CUSTODIO BIZERRA BARROS

ADVOGADO : GO00014645 - JUSTINA TEIXEIRA CAMPOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR  
FEDERAL - INSS)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO INOMINADO. INCAPACIDADE DEMONSTRADA POR LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE DA AUTORA. RECURSO PROVIDO.

#### VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Preliminarmente, observa-se que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

O ponto controvertido é a incapacidade da autora. Quanto a esse aspecto, o detalhado laudo juntado com a inicial, proferido pelo médico que assiste à autora rotineiramente, demonstra de forma clara que a autora não possui condições reais para o trabalho. Entretanto, admite a hipótese de que tal incapacidade venha a cessar, mas não havendo prognóstico seguro nesse sentido.

Dessa forma, tenho por necessária a reforma da sentença para conceder o benefício de auxílio-doença à recorrente, fixando como DIB a DER (29-08-2008). As parcelas em atraso serão atualizadas (correção + juros) pela SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data de 29 de junho de 2009, sendo atualizadas (correção e juros) pelos índices oficiais da caderneta de poupança a partir de 30 de junho de 2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, publicada em 30 de junho de 2009), Após, observada a renúncia ao valor de alçada do JEF, serão pagas por RPV.

Recurso conhecido, a que se dá provimento.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de abril de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052051-81.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : LUANA GOMES PEREIRA

ADVOGADO : GO00024075 - ANDREIA SEPTIMIO BELLO ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR  
FEDERAL - INSS)

#### RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial
2. Sentença (parcialmente procedente): DIB na data da juntada do laudo socioeconômico
3. Recurso da parte autora: requer a procedência do pedido a partir da data da cessação do benefício (02/10/2007).
4. MPF: pelo provimento do recurso

#### VOTO VENCIDO

loas – benefício assistencial. DIB. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença, com a devida vênia, merece reforma.
2. Inexistem nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde o cancelamento do benefício, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.
3. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data da cessação do benefício (02/10/2007).
4. Sem condenação em honorários advocatícios.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

#### VOTO-VENCENDOR

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MISERABILIDADE NA ÉPOCA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DIB FIXADA NA DATA DA JUNTADA DO ESTUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
2. Recurso da parte autora contra sentença que, concedendo o pedido de benefício assistencial, fixou a data de início do benefício (DIB) na data da juntada aos autos do estudo socioeconômico.
3. Não há nos autos prova acerca da situação socioeconômica da autora na época da cessação do benefício. Era ônus da parte autora a prova, sobretudo em virtude do considerável lapso de tempo entre a cessação do benefício (2007) e o ajuizamento da ação (2009).
4. Além disso, quando da cessação do benefício, a filha da autora ainda não tinha nascido (dezembro de 2007), o que indica mudança na composição do núcleo familiar e da renda por pessoa.
5. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
7. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da assistência judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Eduardo Pereira da Silva, vencido o Juiz

Relator Gabriel Brum Teixeira.  
Goiânia, 08/02/2012.  
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator para o acórdão

RECURSO JEF nº:0033259-79.2009.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : GERCINA BENTO TAVARES  
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA  
VEIGA JARDIM

#### I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da mãe (88 anos, aposentada) e do irmão (68 anos, aposentado).

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de 02 salários mínimos, provenientes das aposentadorias recebidas pela mãe e pelo irmão da parte autora.

Moradia: alugada, sendo uma construída em alvenaria, contendo 04 (quatro) cômodos, simples, piso de cimento vermelho, com água tratada, energia elétrica, localizada em rua pavimentada.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a miserabilidade.

Síntese recursal: o inconformismo reside na alegação de que as peculiaridades de cada caso devem ser observadas para avaliação do quadro econômico no grupo familiar e que a renda exigida pela lei de ¼ do salário mínimo deve ser tida como um critério exemplificativo-informativo.

Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

Quanto ao requisito atinente à incapacidade laborativa, o laudo pericial descortinou um quadro em que a parte autora apresenta restrições ao exercício de atividades laborativas, apresentando uma incapacidade parcial e definitiva decorrente de um “glaucoma crônico no olho direito, catarata incipiente em ambos os olhos e fundos miópicos (degeneração de retina)”.

Destarte, considerando tratar-se de pessoa com baixo grau de instrução e que apresenta sérias restrições ao exercício de diversas espécies de atividades laborativas, entendo por superado o requisito em apreço.

No que tange ao requisito remanescente, extrai-se do estudo socioeconômico que a parte autora reside em companhia de um irmão e da mãe, os quais são aposentados e percebem um salário mínimo cada.

Todavia, apesar de tal constatação, faz-se necessário ponderá-la com os demais elementos que permeiam a realidade vivenciada pelo grupo familiar. Afinal, as rendas informadas provêm de membros detentores de idade bastante avançada que exige maiores gastos para manutenção física.

Por esse motivo, entendo por imperiosa a aplicação analógica do disposto no parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso, no propósito de excluir tais rendas do cálculo *per capita*. Procedendo-se desta forma, restam por preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, posiciono-me pelo PROVIMENTO do recurso, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, adotando-se como termo inicial a data de formalização do requerimento administrativo (22/01/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que o recorrente obteve provimento ao seu recurso, não há condenação em honorários de advogado (art. 55 da Lei 9.099/1995).

É o voto.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 53 ANOS. GLAUCOMA EM OLHO DIREITO. DEGENERAÇÃO RETINIANA MIÓPICA. INCAPACIDADE COMPROVADA. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0031413-27.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : ABADIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES T. PERILLO VEIGA JARDIM

VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou procedente o pedido da parte recorrida.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses de defesa já devidamente analisadas pelo juízo a quo.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo a quo exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

Goiânia, 19 de outubro de 2011.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria por idade
2. Sentença (improcedente): ausência de cumprimento da carência
4. Idade de 60 anos: 2004
5. Requerimento administrativo: 10/04/2008

VOTO VENCEDOR/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. Com a devida vênia do juiz sentenciante, a sentença merece ser reformada.

2. A recorrente atingiu a idade mínima de 60 anos em 2004.

3. As contribuições efetuadas são as seguintes: 01/06/1991 a 10/07/1991; 02/08/1995 a 31.03.1997, de 01.05.1997 a 26.10.1998, 27/10/1998 a 30/04/2000, 21.10.2000 a 31.07.2003, 08/2003 a 12/2003, de 01.01.2004 a 31.05.2004, de 01.10.2004 a 05.11.2004, 06.11.2004 a 31.01.2007, e de 01.03.2007 a 31.03.2008, as quais perfazem o total de 141 contribuições.

4. Nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91 a carência necessária para o segurado que implementou a idade mínima em 2004 é de 138 contribuições.

5. Deste modo, a recorrente tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (10/04/2008) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencido o Juiz Relator.  
Goiânia, 19/10/2011

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator p/ acórdão

RECURSO JEF nº: 0035255-15.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : MARIA DE LOURDES CARVALHAIS LEMES

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

#### VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

A sentença se baseou no seguinte trecho do laudo pericial:

"A reclamante alega ter tido como sua última atividade o emprego de serviços gerais (faxineira em escola). Para esta atividade, em decorrência das doenças alegadas, pelos exames trazidos, não constatei a existência de incapacidade. De tal forma (baseando no exame clínico realizado e nos laudos de exames complementares trazidos), constatei existirem restrições leves, também inerentes à sua faixa etária, tais como: esforços físicos moderados a severos e apanhar ou carregar peso acima de 20 quilos."

O trecho acima transcrito provoca no leitor médio certa estranheza. Aparentemente, há uma contradição no que disse o perito quando afirmou que a autora está apta para continuar a ser faxineira e ao afirmar, logo adiante, que a mesma deve evitar esforços físicos moderados. Entretanto, tenho que a correta interpretação do laudo não seria no sentido de que o perito se equivocou ao ponderar sobre o quão pesado é o trabalho de uma faxineira. Por essa interpretação, o correto seria, utilizando os mesmos elementos de convicção trazidos pelo laudo, mas discordando de sua conclusão, dizer que a autora padece de incapacidade por estar inapta a esforços físicos moderados e considerando se tratar de trabalhadora braçal.

A exegese que se afigura melhor é a de que as balizas utilizadas pelo perito para definir o que seria um trabalho leve e um trabalho pesado são diversas daquelas utilizadas pelo operador médio do direito. A atividade de faxineira, provavelmente, é considerada pela maior parte das pessoas, não só operadores do direito, como uma atividade pesada, tendo o perito divergido dessa impressão mais comum. Isso não implica dizer que ele esteja errado. Ao contrário, tratando-se de profissional de saúde, habituado à realização de perícias, possivelmente detém mais conhecimento sobre o tema, havendo-se de presumir que as balizas de que se utiliza foram fixadas sobre premissas mais sólidas que o empirismo que guia a opinião da maioria, ou sobre empirismo mais bem construído.

Se o perito tivesse se limitado a afirmar que a autora tem restrições para esforços moderados a severos e que está apta, não tendo realizado uma apreciação do caso tendo em vista a exata profissão dela, talvez a interpretação correta seria mesmo a de descartar a conclusão do laudo. Entretanto, o perito foi explícito quanto a ter apreciado a questão tendo em vista a real profissão da autora. Nesse cenário, eventuais assimetrias entre o que ele considera trabalho árduo ou não, embora relevantes, são secundárias diante de sua afirmação, categórica, no sentido de que a recorrente se encontra apta para seu trabalho.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo a quo exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.  
Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator  
RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença
2. Sentença (improcedente): "Depreende-se do laudo médico inserto no feito que a autora é portadora de dislipidemia e insuficiência coronariana crônica, com passado de angioplastia. Ainda segundo o perito, a autora apresenta limitação tão-somente para o exercício de profissão que exija esforços físicos de moderados a severos. Sucede que a demandante executa o mister de faxineira em escola, atividade sobre a qual não recai aquela característica. Vale dizer, a autora possui certa restrição; mas restrição não incapacitante, pelo que não existe o fato gerador das verbas pleiteadas. E nem há elemento diverso apto a alterar a moldura assentada".
3. Laudo pericial: dislipidemia, insuficiência coronariana crônica com passado de angioplastia e implante de Stent Intracoronariano. Ausência de incapacidade. Restrições: esforços físicos moderados a severos e apanhar ou carregar peso acima de 20 quilos.
4. Cancelamento do auxílio doença: 01/12/2008

#### VOTO VENCEDOR/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 64 ANOS. FAXINEIRA. INSUFICIÊNCIA CORONARIANA. RECURSO PROVIDO.

1. Com a devida vênia do juiz sentenciante, a sentença merece ser reformada.
2. Quanto à incapacidade, apesar da conclusão contrária do laudo pericial entendendo que esta restou evidenciada.
3. Com efeito, conforme informação constante no laudo pericial a recorrente não pode exercer atividades que exijam esforço físico moderado a severo.
4. A atividade de faxineira exige esforço físico moderado, sobretudo se realizada em locais que requeiram uma limpeza mais "pesada", como escola, local em que a recorrente trabalhava.
5. Assim, tendo em vista as enfermidades da recorrente, a idade avançada (64 anos) e ao fato de sua experiência de trabalho estar restrita às atividades braçais, a conclusão é a de que a recorrente tem direito à aposentadoria por invalidez.
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do cancelamento do auxílio doença (01/12/2008) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia 08/02/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator p/ acórdão

RECURSO JEF nº: 0055411-58.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR P/: GABRIEL BRUM TEIXEIRA

ACÓRDÃO

RECTE : LEONIA GOMES MELO

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido (LOAS - deficiente).

Preliminarmente, observa-se que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo

juízo a quo, que se valeu de análise percuciente da prova. Não foi constatada miserabilidade, sendo que a renda total familiar foi apurada em valor próximo ao de 2 salários mínimos, para um grupo de 4 pessoas. Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo a quo exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento.

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

#### RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente
2. Sentença (improcedente): miserabilidade não demonstrada
3. Recurso da parte autora: Aduz que os requisitos estão preenchidos e que tem direito ao benefício assistencial
4. Laudo social:
  - \* Grupo familiar: a autora (58 anos) e o esposo (75 anos). Reside com uma filha casada, o genro e uma neta.
  - \* Renda familiar: um salário mínimo proveniente da aposentadoria do esposo da autora
  - \* Moradia: casa alugada, móveis simples.
5. Laudo pericial:
  - \* hipertensão arterial, osteoporose de coluna lombar e quadro compatível com oclusão arterial crônica. Incapacidade para o exercício da atividade de costureira.

#### VOTO VENCEDOR/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença, com a devida vênia, merece reforma.
2. Aplica-se por analogia a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo recebido por pessoa idosa (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). Desse modo, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda per capita familiar.
3. A incapacidade está demonstrada no laudo pericial o qual concluiu pela incapacidade para o exercício da atividade habitual de costureira.
4. O requerimento administrativo foi feito em 08/12/2008. A ação foi ajuizada em 03/02/2009. Inexistem, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde lá, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.
5. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (08/12/2008), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).
6. Sem condenação em honorários advocatícios.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 08/02/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator p/ acórdão

RECURSO JEF nº: 0049345-62.2008.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)  
RECDO : GILBERTO DA SILVA TERRA  
ADVOGADO : GO00020048 - ROSEMBERG CUSTODIO DA SILVA E  
OUTRO(S)

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido voltado à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade (art. 39, I, da Lei 8.213/91).

Sustenta a parte autora que faz jus ao benefício reclamado, uma vez que reúne os requisitos necessários à sua concessão. Argumenta que há documentos nos autos que, segundo entendimento da jurisprudência, prestam-se como início de prova material, os quais foram corroborados pela prova testemunhal coligida. Acrescenta, também, que a empresa registrada com o CPF do autor, por alguns meses, pertencia à sua esposa. Alega, ainda, que a renda auferida com a venda dos produtos produzidos na propriedade é variável, devendo ser contabilizados os inúmeros gastos mensais.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. Caso em que a renda e as condições sócio-econômicas da família são incompatíveis com a realidade de um autêntico segurado especial, tendo os fatos sido bem apreendidos pelo juiz da causa. Com efeito, o depoimento pessoal do requerente não deixa dúvidas de que, embora tenha efetivamente laborado no meio rural, o trabalho tem gerado rendimentos significativos, mormente em se considerando a ordenha de leite (R\$ 1.800,00 brutos; R\$ 1.450,00 líquidos/mês).
3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
4. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0051019-12.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : GUILHERME AUGUSTO VIEIRA

ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial
2. Sentença (improcedente): a miserabilidade não restou comprovada.
3. Laudo médico:

“Periciando com história de crises convulsivas desde a idade de um ano e dez meses. Evoluindo com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor. Frequentou escola de ensino especial sem melhora do quadro. Em uso de Valproato de Sódio 20ml/dia, Carbamazepina 600mg/dia e Clobazam 20mg/dia com controle das crises convulsivas.

Caracterizando quadro de Epilepsia, não especificada – CID 10: G 40.9 – e Retardo mental profundo - CID 10: F73. Incapacidade laboral total e permanente. Necessita de curador.”

4. Laudo socioeconômico:

I. grupo familiar: o autor e sua mãe.

II. condições de moradia:

“A família reside em uma moradia cedida, está localizada nos fundos da creche onde a chefe da família trabalha – CEI – Casa da Criança Josefa Lopes. Trata-se de uma moradia simples, sem conforto, que possui seis cômodos, banheiro dentro de casa, piso de cerâmica e de cimento vermelho, forro no telhado, pintura nas paredes desgastada, água tratada, energia elétrica e infra-estrutura no que se refere a saneamento básico. Está localizada em local com pavimentação e que oferece em seus arredores equipamentos coletivos (posto de saúde, escola, creche). Os poucos móveis e eletrodomésticos encontram-se em “regular” estado de conservação.”

III. da renda familiar:

"A renda familiar é de um salário mínimo mensal – R\$ 415,99 – oriunda do salário que sua mãe recebe trabalhando como monitora na creche municipal citada acima. Não recebem nenhum benefício social."

5. Em sede de recurso o autor alega que preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

6. Não foram apresentadas as contrarrazões.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e, não obstante as razões recursais e o parecer do MPF, hei por bem desprovê-lo.

2. Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

3. Emerge do laudo social que a renda familiar é de um salário mínimo, proveniente do emprego da mãe do autor como monitora em uma creche municipal, resultando em uma renda per capita bruta de 1/2 salário mínimo.

4. O recorrente padece de uma patologia extremamente séria – retardo mental profundo – dependendo do auxílio de familiares até para cuidados relacionados à higiene pessoal.

5. Desta feita, deve ser excluído do valor da renda bruta o percentual de 25%, por analogia ao art. 45 da Lei 8.213/91, que diz: "O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). A analogia sustenta-se uma vez que, se é acrescido 25% ao valor da aposentadoria para pessoa que necessita de assistência permanente de outrem, esse percentual também deve ser aplicável quando a pessoa possuir incapacidade total e definitiva para o trabalho remunerado e para a vida independente, necessitando de cuidados especiais e assistência permanente de outras pessoas, mas, por óbvio, no sentido de reduzir os 25% da renda familiar para fins de cálculo da renda per capita (Recurso JEF 2007.35.00.912323-5. Acórdão 19/08/2009. Juiz Relator Roberto Carlos de Oliveira)."

6. Apesar disso, a renda per capita, ainda assim, está acima de ¼ do salário mínimo. Ademais, conforme constou no laudo social, a família não tem despesas com aluguel, água, energia e conta de telefone, visto que essas despesas são custeadas pela instituição onde a mãe do autor trabalha.

7. Por fim, transcrevo a conclusão da perita social: "constatamos que se trata de uma família em situação socioeconômica baixa, mas que não apontou indicadores que retrata uma situação de vulnerabilidade social, visto que as despesas mensais da família não superam a renda mensal além de não terem gastos com atendimento de reabilitação (fonoaudiologia, terapia ocupacional, esporte, escola inclusiva...), visto que há aproximadamente 17 anos o autor deixou de freqüentar a APAE, devido a crises convulsivas que já foram controladas, conforme informou sua mãe; e no momento passa todo o tempo em casa assistindo televisão e ouvindo música."

8. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

9. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0029976-48.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : IRACI APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### Voto/Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ART. 39, I,

C/C ART. 142, AMBOS DA LEI 8.213/91. IDADE DE 55 ANOS EM 2002. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença, apesar de ter julgado improcedente o pedido, trouxe elementos indicativos da efetiva presença de um início de prova material da condição de rurícola da parte autora, a autorizar a análise, pelo julgador (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súm. 149 do STJ), da prova testemunhal colhida nestes autos: "No presente caso, é certo que existem fortes indícios de que a autora tenha vivido, de fato, no meio rural, uma vez que nasceu em 1945, enquanto a certidão de nascimento foi lavrada em 1970, bem como pela conclusão do servidor do INSS, na entrevista rural, de que é segurada especial, não obtendo o benefício por falta de carência".

2. De fato, a conclusão da entrevista rural do INSS foi no sentido de que a parte autora exerce atividade rural na qualidade de segurada especial, embora se tenha concluído, administrativamente, que não haveria prova suficiente quanto a todo o período de carência do benefício reclamado. Além disso, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, conquanto não valha nem de longe como prova plena do alegado labor rurícola, presta-se como início de prova material, na esteira da jurisprudência da TNU.

3. Autorizado, pois, o exame em torno da prova oral coligida no curso da instrução processual, é de ver-se que a testemunha ouvida em juízo confirmou que a parte autora sempre exerceu atividade rural na terra que era de propriedade de seu pai (17 alqueires). Informou que comprou 09 alqueires da terra do seu pai e que a recorrente ainda reside nesta propriedade, vivendo da plantação de mandioca, milho e da criação de galinhas, num verdadeiro regime de economia familiar.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo (02/12/2008) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0029827-52.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : LESSANDRA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : GO00025164 - KATIUSCIA MORAIS DE SANTANA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 29 ANOS. DEFICIENTE MENTAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PERCEBIDO POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. EXCLUSÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DIB. RECURSO PROVIDO.

#### I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente, sob o fundamento da inexistência de situação de miserabilidade pela parte autora.

O ilustre relator do apresentou voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso da parte autora com o fim de conceder o benefício assistencial a partir da juntada do laudo médico aos autos, nos seguintes termos:

1. A sentença merece ser reformada.

2. Extraí-se do laudo social que a autora é portadora de retardo mental, estando incapaz de forma total e definitiva para o trabalho. Não é, portanto, capaz de prover seu próprio sustento. Sua sobrevivência, bem como a de sua mãe e irmão, dependem de benefício de prestação continuada, recebido pelo irmão gêmeo da autora, que também é deficiente.

3. Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, bem como outro benefício assistencial recebido por pessoa do mesmo grupo familiar, devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar para efeito de aferição da condição socioeconômica. É o que dispõe o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

4. Assim, faz-se necessária a abstração do valor benefício recebido pelo irmão da autora no cálculo da renda familiar.

5. Vale atentar a que a mãe da autora não pode se ausentar de seu domicílio, pois ambos os filhos necessitam de cuidados constantes.

6. No que respeita ao termo inicial de pagamento, considerando que o benefício foi cessado em 19.09.2003, ou seja, mais de cinco anos antes do ajuizamento, a DIB deve corresponder à data de juntada do laudo médico.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do laudo médico, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

Divirjo do entendimento do ilustre relator somente no que toca a data da DIB.

Conforme se observa dos autos, o laudo pericial apontou o início da incapacidade a partir de 30/08/1997, momento bem anterior ao ajuizamento da ação (25/03/2009) ou da data da cessação do benefício (19/09/2003).

Outro ponto a ser considerado é que, analisando a perícia socioeconômica realizada, noto que a situação de miserabilidade vivida pela família não se alterou desde o momento da cessação indevida do benefício. Concluo isso, pois a família sobrevive do benefício de prestação continuada percebido pelo irmão da requerente, também deficiente mental, e pelo fato de residirem na mesma residência há nove anos, em imóvel cedido por terceiros.

Dessa forma, entendo que a concessão do benefício é devida desde a data da cessação do benefício (19/09/2003).

o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da cessação indevida, devendo pagar as parcelas em atraso acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Luciana Laurenti Gheller. Vencido o Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora do voto divergente

RECURSO JEF	: 0043324-02.2010.4.01.3500
CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM	: 13ª VARA
PROC. ORIGEM	: 0021788-32.2010.4.01.3500
RECTE	: ISAIRA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS LIMA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N.

9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

#### VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade como segurada especial.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas e rejeitadas pelo juízo *a quo*. Em acréscimo às razões exaradas na sentença, cabe destacar que a recorrente implementou o requisito etário em 1987. Tendo em vista que, conforme o STF, vigora no Direito Previdenciário o princípio *tempus regit actum*, considerando que a legislação de então não estendia à esposa a condição de segurada especial, e considerando que a isonomia trazida pela Constituição Federal de 1988 não tem efeitos retroativos, há de se concluir pela ausência de direito da recorrente. Ademais, ainda que se pudesse aceitar a tese de que, em havendo labor posterior à CF de 1988, o segurado que implementou o requisito etário sob o regime anterior poderia, mesmo assim, aposentar-se sob o atual RGPS, o fato é que, no caso dos autos, o labor comprovado sob a vigência do atual RGPS foi urbano, conforme certidão fornecida pelo Município de Moiporá.

De todo modo, os fundamentos expostos na sentença já são bastantes para a rejeição da tese da recorrente.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95.

Recurso conhecido, a que se nega provimento.

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de abril de 2012.

JUIZ HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

#### PROCESSOS FÍSICOS

#### RELATOR 1

RECURSO JEF Nº:0002137-84.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0001755-43.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700677-8)
RECTE	: JUCENI PIRES XAVIER
ADVOGADO	: GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO	: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATRASO. DESCABIMENTO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido formulado pela parte autora para pagamento de multa diária fixada na sentença no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de atraso no cumprimento de obrigação imposta, sob o fundamento de que a autarquia previdenciária encontra-se assoberbada de trabalho e carente de mão de obra para suprir a demanda exigida.

Em contrarrazões, a autarquia previdenciária alega que não houve atraso no cumprimento da decisão, posto que, em razão da necessidade de retificação da sentença impugnada no que se refere à DCB, foi estabelecido novo prazo para implantação do benefício.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A decisão impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Conforme consta dos autos (f. 35), a sentença homologatória de acordo entre as partes foi objeto de sentença integrativa, em razão de equívoco na data de cessação do benefício (DCB), momento no qual o

magistrado concedeu prazo de 60 (sessenta) dias para a implantação do benefício.

Dessa forma, incabível a argumentação feita pela parte de que a multa cominada seria contada a partir do descumprimento da primeira sentença, prolatada em 07/12/2009, visto que o ato necessitou de integralização por meio de embargos para que se realizasse a sua execução, devendo a multa cominatória incidir após a expiração do prazo estabelecido na sentença integrativa, proferida em 08/09/2010, e somente em caso de atraso.

Fixada essa orientação, observa-se que o INSS teve ciência da sentença integrativa apenas aos 10/11/2010, conforme se extrai da certidão de fl. 38. Vale destacar que a agravante deixou de instruir o recurso com outro documento hábil a afastar a conclusão ora firmada acerca da data de ciência do INSS.

Dessa forma, considerando que o benefício foi implantado em 15/12/2010, verifica-se que o cumprimento da ordem judicial deu-se dentro do prazo fixado, não havendo que se falar em atraso.

Assim, entendo ser devida a manutenção da decisão impugnada.

Ressalto que o entendimento acima adotado não afasta o posicionamento desta Relatora quanto à necessidade de aplicação de medidas processuais específicas aos atrasos do INSS na implantação do benefício e o descabimento de revogação de *astreintes* após o descumprimento de decisão judicial. Todavia, ante a inexistência de provas quanto ao efetivo atraso da autarquia na implantação do benefício, inaplicável a multa processual.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão impugnada pelos fundamentos apresentados.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0002445-23.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100  
OBJETO : PENÇÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001120-85.2011.4.01.3506  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO  
RECDO : FRANCISCA RODRIGUES DE AQUINO  
ADVOGADO : GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que deixou de receber o recurso inominado interposto, sob o fundamento de ser intempestivo.

O agravante alega que os autos foram encaminhados via correio no dia 06/07/2011, e que o INSS somente teria recebido o processo no dia 11/07/2011. Portanto, ao seu ver, não poderia ser considerada a data de remessa dos autos pelo correio como a data de início do prazo recursal, mas sim a data de ciência da decisão.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

Alega que tomou conhecimento da sentença somente no dia 11/07/2011, conforme documento de f. 21, e não na data da carga dos autos, conforme consta do termo de carga de 06/07/2011. Aduz que o lapso entre a data da carga e a data de ciência se deve ao tempo necessário para encaminhamento dos autos pelos correios.

Contudo, o agravante não trouxe qualquer documento demonstrando o momento em que os autos foram efetivamente entregues pelo correio, tal como o termo de recebimento do AR. Ausente documento hábil a comprovar a data em que os autos foram recebidos pelo INSS, deve prevalecer a data aposta na certidão de carga dos autos para a contagem do prazo recursal.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0001875-37.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001552-22.2011.4.01.3501

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : ZENILDA ALVES EVANGELISTA

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RETRATAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

#### I- RELATÓRIO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão proferida por esta relatoria que negou seguimento a agravo de instrumento. A decisão impugnada considerou incabível a interposição de recurso contra decisão proferida pelo juízo da Subseção Judiciária de Luziânia, que havia dispensado a produção de prova por considerar incontroverso fato não apreciado na esfera administrativa, aplicando a teoria dos motivos determinantes.

O recorrente alega que a decisão agravada poderá causar dano de difícil reparação, pois poderá implicar em nulidade processual, cerceamento do direito de defesa, além do indevido retardamento do deslinde da causa. Aduz que esta Turma Recursal tem, com frequência, anulado sentenças em que o magistrado não analisou todos os requisitos para a concessão ou indeferimento do benefício, considerando imprescindível a sua análise. Pugna pela reconsideração da decisão que não conheceu do recurso ou o julgamento e o provimento do presente agravo.

#### II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Deixo de me retratar da decisão recorrida, na medida em que considero não ser cabível a impugnação de decisão interlocutória que dispensa a produção de prova. A dispensa de provas não se configura em espécie de decisão passível de provocar lesão direta à parte, a exemplo da concessão de medida cautelar ou tutela antecipada, razão pela qual considero indevida a interposição do recurso antes da decisão final em primeiro grau.

O agravante não trouxe qualquer elemento novo a ensejar a modificação do entendimento esposado na decisão anterior. Portanto, adoto como razões de decidir do presente agravo os fundamentos apresentados na decisão impugnada:

O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.

Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.

A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.

Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produção de provas, não está configurada situação de urgência configurada a justificar a interposição de recurso de agravo.

Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e mantenho a decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0002423-62.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002046-81.2011.4.01.3501

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : FRANCISCA ANA DA SILVA

ADVOGADO : GO00022314 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RETRATAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão proferida por esta relatoria que negou seguimento a agravo de instrumento. A decisão impugnada considerou incabível a interposição de recurso contra decisão proferida pelo juízo da Subseção Judiciária de Luziânia, que havia dispensado a produção de prova por considerar incontroverso fato não apreciado na esfera administrativa, aplicando a teoria dos motivos determinantes.

O recorrente alega que a decisão agravada poderá causar dano de difícil reparação, pois poderá implicar em nulidade processual, cerceamento do direito de defesa, além do indevido retardamento do deslinde da causa. Aduz que esta Turma Recursal tem, com frequência, anulado sentenças em que o magistrado não analisou todos os requisitos para a concessão ou indeferimento do benefício, considerando imprescindível a sua análise. Pugna pela reconsideração da decisão que não conheceu do recurso ou o julgamento e o provimento do presente agravo.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Deixo de me retratar da decisão recorrida, na medida em que considero não ser cabível a impugnação de decisão interlocutória que dispensa a produção de prova. A dispensa de provas não se configura em espécie de decisão passível de provocar lesão direta à parte, a exemplo da concessão de medida cautelar ou tutela antecipada, razão pela qual considero indevida a interposição do recurso antes da decisão final em primeiro grau.

O agravante não trouxe qualquer elemento novo a ensejar a modificação do entendimento esposado na decisão anterior. Portanto, adoto como razões de decidir do presente agravo os fundamentos apresentados na decisão impugnada:

O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.

Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.

A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.

Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produção de provas, não está configurada situação de urgência configurada a justificar a interposição de recurso de agravo.

Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e mantenho a decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO

RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.  
Goiânia, 16/05/2012.  
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0002426-17.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0001977-49.2011.4.01.3501  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS  
RECDO : PAULO SERGIO DE SOUSA  
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES  
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RETRATAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

#### I- RELATÓRIO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão proferida por esta relatoria que negou seguimento a agravo de instrumento. A decisão impugnada considerou incabível a interposição de recurso contra decisão proferida pelo juízo da Subseção Judiciária de Luziânia, que havia dispensado a produção de prova por considerar incontroverso fato não apreciado na esfera administrativa, aplicando a teoria dos motivos determinantes.

O recorrente alega que a decisão agravada poderá causar dano de difícil reparação, pois poderá implicar em nulidade processual, cerceamento do direito de defesa, além do indevido retardamento do deslinde da causa. Aduz que esta Turma Recursal tem, com frequência, anulado sentenças em que o magistrado não analisou todos os requisitos para a concessão ou indeferimento do benefício, considerando imprescindível a sua análise. Pugna pela reconsideração da decisão que não conheceu do recurso ou o julgamento e o provimento do presente agravo.

#### II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Deixo de me retratar da decisão recorrida, na medida em que considero não ser cabível a impugnação de decisão interlocutória que dispensa a produção de prova. A dispensa de provas não se configura em espécie de decisão passível de provocar lesão direta à parte, a exemplo da concessão de medida cautelar ou tutela antecipada, razão pela qual considero indevida a interposição do recurso antes da decisão final em primeiro grau.

O agravante não trouxe qualquer elemento novo a ensejar a modificação do entendimento esposado na decisão anterior. Portanto, adoto como razões de decidir do presente agravo os fundamentos apresentados na decisão impugnada:

O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.

Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.

A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.

Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produção de provas, não está configurada situação de urgência configurada a justificar a interposição de recurso de agravo.

Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e mantenho a decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.  
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0002427-02.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0001914-24.2011.4.01.3501  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO  
RECDO : MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES  
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RETRATAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

#### I- RELATÓRIO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão proferida por esta relatoria que negou seguimento a agravo de instrumento. A decisão impugnada considerou incabível a interposição de recurso contra decisão proferida pelo juízo da Subseção Judiciária de Luziânia, que havia dispensado a produção de prova por considerar incontroverso fato não apreciado na esfera administrativa, aplicando a teoria dos motivos determinantes.

O recorrente alega que a decisão agravada poderá causar dano de difícil reparação, pois poderá implicar em nulidade processual, cerceamento do direito de defesa, além do indevido retardamento do deslinde da causa. Aduz que esta Turma Recursal tem, com frequência, anulado sentenças em que o magistrado não analisou todos os requisitos para a concessão ou indeferimento do benefício, considerando imprescindível a sua análise. Pugna pela reconsideração da decisão que não conheceu do recurso ou o provimento do presente agravo.

#### II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Deixo de me retratar da decisão recorrida, na medida em que considero não ser cabível a impugnação de decisão interlocutória que dispensa a produção de prova. A dispensa de provas não se configura em espécie de decisão passível de provocar lesão direta à parte, a exemplo da concessão de medida cautelar ou tutela antecipada, razão pela qual considero indevida a interposição do recurso antes da decisão final em primeiro grau.

O agravante não trouxe qualquer elemento novo a ensejar a modificação do entendimento esposado na decisão anterior. Portanto, adoto como razões de decidir do presente agravo os fundamentos apresentados na decisão impugnada:

O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.

Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso nominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.

A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.

Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produção de provas, não está configurada situação de urgência configurada a justificar a interposição de recurso de agravo.

Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e mantenho a decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER  
*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0002431-39.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0001746-22.2011.4.01.3501  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO  
RECDO : WICTOR ARAUJO DE JESUS  
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RETRATAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

#### I- RELATÓRIO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão proferida por esta relatoria que negou seguimento a agravo de instrumento. A decisão impugnada considerou incabível a interposição de recurso contra decisão proferida pelo juízo da Subseção Judiciária de Luziânia, que havia dispensado a produção de prova por considerar incontroverso fato não apreciado na esfera administrativa, aplicando a teoria dos motivos determinantes.

O recorrente alega que a decisão agravada poderá causar dano de difícil reparação, pois poderá implicar em nulidade processual, cerceamento do direito de defesa, além do indevido retardamento do deslinde da causa. Aduz que esta Turma Recursal tem, com frequência, anulado sentenças em que o magistrado não analisou todos os requisitos para a concessão ou indeferimento do benefício, considerando imprescindível a sua análise. Pugna pela reconsideração da decisão que não conheceu do recurso ou o julgamento e o provimento do presente agravo.

#### II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Deixo de me retratar da decisão recorrida, na medida em que considero não ser cabível a impugnação de decisão interlocutória que dispensa a produção de prova. A dispensa de provas não se configura em espécie de decisão passível de provocar lesão direta à parte, a exemplo da concessão de medida cautelar ou tutela antecipada, razão pela qual considero indevida a interposição do recurso antes da decisão final em primeiro grau.

O agravante não trouxe qualquer elemento novo a ensejar a modificação do entendimento esposado na decisão anterior. Portanto, adoto como razões de decidir do presente agravo os fundamentos apresentados na decisão impugnada:

O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.

Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso nominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.

A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.

Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produção de provas, não está configurada situação de urgência configurada a justificar a interposição de recurso de agravo.

Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e mantenho a decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER  
*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0000908-89.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: 14ª VARA
PROC. ORIGEM	: 0027002-43.2006.4.01.3500 (2006.35.00.703465-7)
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO
PROCUR	: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO	: MANOEL JOSE DA TRINDADE

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS. FATO NÃO SUPERVENIENTE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo de agravo regimental interposto pelo INMETRO contra decisão desta Relatoria que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, sob o fundamento de que estaria precluso, por não ter sido objeto da ação principal, o pedido de limitação temporal do reajuste de 3,17% com base na instituição da GDCT ou da questão relativa à incorporação dos quintos e décimos.

Aduz que o reajuste dos 3,17% deve ser limitado até 30/06/1998 por ter sido nesta data instituída a GDCT (Lei 9.647/98), gratificação esta que resultou em aumento do vencimento do servidor público, devendo ser considerado como termo final para o referido reajuste. Sustenta ainda que os quintos e décimos percebidos anteriormente pela autora, os quais são considerados na base de cálculo do reajuste, foram transformados em VPNI, não integrando seu vencimento e os cálculos do reajuste.

Por fim, aduz que a limitação temporal ao pagamento do reajuste pleiteado não ofende a coisa julgada, conforme precedentes do STJ no mesmo sentido.

É o relatório.

#### I – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

Analisando os autos não se vislumbra erro passível de correção na decisão agravada.

O Juiz monocrático adotou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em face de sua regularidade, tendo esta informado a respeito da impugnação do INMETRO:

“O ato judicial de fls. 40/42 julgou procedente a revisão salarial pleiteada nesta ação, apurando as diferenças no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, determinando a incidência de correção monetária, juros moratórios e a dedução das parcelas pagas administrativamente. Baseando-se nas fichas financeiras juntadas nas fls. 12/39, elaboramos as planilhas de fls. 50/57. Observamos, no item 2 de fls. 64, que as alegações têm em seu conteúdo que esta Contadoria não observou as disposições legais previstas nas Leis 9.647/98, 8.911/94, 9.527/97. Não há na sentença disposição expressa determinando a observância das legislações acima mencionadas”.

Assim como a conclusão da Contadoria Judicial, não vislumbrei nos autos nenhuma referência às alegações aduzidas no presente agravo, não havendo nenhum pedido de limitação temporal do reajuste de 3,17% com base na instituição da GDCT ou de questão relativa à incorporação dos quintos e décimos, tratando-se de matéria nova, alegada após o trânsito em julgado da sentença.

Embora o entendimento predominante nesta Turma Recursal seja no sentido de que em se tratando de erro de cálculo, a correção pode ser feita a qualquer tempo, no caso sob exame o suposto erro sobrevém de questões não debatidas nos presentes autos, sobre as quais operou-se a preclusão.

Assim, considerando que a realização dos cálculos obedeceu às decisões prolatadas nos autos, já com trânsito em julgado, não há que se acolher a impugnação do INMETRO.

Em se tratando de agravo manifestamente inadmissível, a aplicação analógica do art. 557 do Código de Processo Civil torna-se devida:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Desse modo, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

O INMETRO aponta em suas razões que a limitação do pagamento do reajuste não representa ofensa à coisa julgada material. Pugna pela limitação do pagamento até 30/06/1998, data da instituição da GDCT pela Lei 9.647/98. Cita entendimento jurisprudencial.

Razão não assiste ao agravante. A sentença exequenda não fez qualquer ressalva quanto a eventuais limitações à pretensão da parte autora e determinou o pagamento das diferenças relativas ao reajuste de 3,17% no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001.

Não há que se falar em excesso de execução, na medida em que não há a exigência de valores além do que determina o título judicial. Os cálculos da contadoria foram elaborados em conformidade com a sentença exequenda. Na verdade, o agravante é que pretende excluir valores com base em critérios não existentes no título.

Ademais, incabível a alegação de existência de fato limitativo ao direito do autor a ser reconhecido em sede de execução, posto que o diploma legal apontado pelo agravante como limitador à pretensão da parte autora já estava em vigor ao tempo do ajuizamento da ação. Portanto, se tal questão não foi alegada no curso da fase de conhecimento, não é passível de discussão na fase de execução.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0019417-95.2010.4.01.3500

CLASSE : 70991

OBJETO : INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA (ART. 268)  
- CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - PENAL

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : DF00017824 - DANIEL DE RESENDE SALGADO

RÉU : NILTON JACINTO DA SILVA

#### VOTO/EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. DECISÃO QUE CONCLUIU PELA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. INFRINGÊNCIA A DETERMINAÇÃO DO PODER PÚBLICO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO). COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida por juiz do juizado especial criminal federal, que reconheceu a incompetência do juízo para processar e julgar o crime contra a saúde pública descrito na denúncia ofertada pelo *Parquet*.

2. A teor do que dispõe o art. 581, II do Código de Processo Penal, o recurso em sentido estrito é adequado para combater decisão que concluiu pela incompetência do juízo.

3. De acordo com a denúncia, o recorrido, no exercício de atividade de pecuarista, infringiu a Instrução Normativa o art. 1º da IN 08/2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que proíbe em todo o território nacional a produção, a comercialização e a utilização de produtos destinados à alimentação de ruminantes que contenham em sua composição proteínas e gorduras de origem animal, com o intuito de impedir a introdução e a propagação da moléstia contagiosa denominada Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB), conhecida vulgarmente como “mal da vaca louca”. Assim fazendo, teria incorrido na prática da conduta delituosa descrita no art. 268, do Código Penal (Art. 268 - *Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*).

4. Infere-se dos autos que durante a visita técnica realizada pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA) na Fazenda Bálamo, de propriedade do recorrido, foram colhidas amostras de produtos destinados à alimentação dos ruminantes, restando posteriormente verificado em exame realizado pelo Laboratório Nacional Agropecuário – LANOGRO/GO, órgão local vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que as amostras colhidas continham subprodutos de origem animal (penas e fezes dessecadas), mistura conhecida como “cama de frango” ou “cama de aviário”.

5. Verifica-se que a fiscalização, embora realizada por agentes estaduais, se destinou a verificar o cumprimento de medida sanitária imposta pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Em se tratando, pois, de suposta infringência à determinação do poder público federal, entendo que a competência para processar e julgar a ação criminal em exame é da Justiça Federal.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a competência do Juizado Especial Criminal Federal de origem para julgamento da demanda.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001085-53.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: RUBENIEL DOS ANJOS ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
PROCUR	: GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, ter havido erro material na prolação da decisão, pois na inicial o objeto da lide era a repetição dos recolhimentos ocorridos entre a vigência da EC 20/98 e não após a vigência da EC 41/2003, como consignado no acórdão impugnado. Pleiteia a anulação do acórdão embargado, em razão do erro material e julgamento *extra petita*.
2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
4. Os argumentos apresentados na sentença impugnada e no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
5. O acórdão impugnado foi expresso ao mencionar que a contribuição previdenciária imposta aos inativos encontra amparo na Lei 3.765/60, não sendo cabível a alegação de que haveria malferimento ao princípio da isonomia, visto o tratamento diferenciado conferido aos militares pela Constituição Federal. Portanto, não há que se falar em nulidade do acórdão embargado.
6. Vale destacar que a contribuição dos inativos no âmbito do regime previdenciário dos militares há muito subsiste e é dotada de regras específicas para a categoria, tal como previsto pela Lei n. 3.765/1960. Tais regras se mantiveram inalteradas com a passagem das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.
7. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001089-90.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UYRASSU MOURA DE ASSIS
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
PROCUR	: GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, ter havido erro material na prolação da decisão, pois na inicial o objeto da lide era a repetição dos recolhimentos ocorridos entre a vigência da EC 20/98 e não após a vigência da EC 41/2003, como consignado no acórdão impugnado. Pleiteia a anulação do acórdão embargado, em razão do erro material e julgamento *extra petita*.

2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

4. Os argumentos apresentados na sentença impugnada e no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

5. O acórdão impugnado foi expresso ao mencionar que a contribuição previdenciária imposta aos inativos encontra amparo na Lei 3.765/60, não sendo cabível a alegação de que haveria malferimento ao princípio da isonomia, visto o tratamento diferenciado conferido aos militares pela Constituição Federal. Portanto, não há que se falar em nulidade do acórdão embargado.

6. Vale destacar que a contribuição dos inativos no âmbito do regime previdenciário dos militares há muito subsiste e é dotada de regras específicas para a categoria, tal como previsto pela Lei n. 3.765/1960. Tais regras se mantiveram inalteradas com a passagem das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

7. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000662-93.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: OZARCK GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, ter havido erro material na prolação da decisão, pois na inicial o objeto da lide era a repetição dos recolhimentos ocorridos entre a vigência da EC 20/98 e não após a vigência da EC 41/2003, como consignado no acórdão impugnado. Pleiteia a anulação do acórdão embargado, em razão do erro material e julgamento *extra petita*.

2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

4. Os argumentos apresentados na sentença impugnada e no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

5. O acórdão impugnado foi expresso ao mencionar que a contribuição previdenciária imposta aos inativos encontra amparo na Lei 3.765/60, não sendo cabível a alegação de que haveria malferimento ao princípio da isonomia, visto o tratamento diferenciado conferido aos militares pela Constituição Federal. Portanto, não há que se falar em nulidade do acórdão embargado.

6. Vale destacar que a contribuição dos inativos no âmbito do regime previdenciário dos militares há muito subsiste e é dotada de regras específicas para a categoria, tal como previsto pela Lei n. 3.765/1960. Tais regras se mantiveram inalteradas com a passagem das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

7. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000667-18.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EJON DE GOIS CARIDADE
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, ter havido erro material na prolação da decisão, pois na inicial o objeto da lide era a repetição dos recolhimentos ocorridos entre a vigência da EC 20/98 e não após a vigência da EC 41/2003, como consignado no acórdão impugnado. Pleiteia a anulação do acórdão embargado, em razão do erro material e julgamento *extra petita*.

2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

4. Os argumentos apresentados na sentença impugnada e no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

5. O acórdão impugnado foi expresso ao mencionar que a contribuição previdenciária imposta aos inativos encontra amparo na Lei 3.765/60, não sendo cabível a alegação de que haveria malferimento ao princípio da isonomia, visto o tratamento diferenciado conferido aos militares pela Constituição Federal. Portanto, não há que se falar em nulidade do acórdão embargado.

6. Vale destacar que a contribuição dos inativos no âmbito do regime previdenciário dos militares há muito subsiste e é dotada de regras específicas para a categoria, tal como previsto pela Lei n. 3.765/1960. Tais regras se mantiveram inalteradas com a passagem das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

7. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000672-40.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
ADVOGADO	: GO00027026 - FRANCISCO VIEIRA NETO
PROCUR	: GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, ter havido erro material na prolação da decisão, pois na inicial o objeto da lide era a repetição dos recolhimentos ocorridos entre a vigência da EC 20/98 e não após a vigência da EC 41/2003, como consignado no acórdão impugnado. Pleiteia a anulação do acórdão embargado, em razão do erro material e julgamento *extra petita*.

2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

4. Os argumentos apresentados na sentença impugnada e no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

5. O acórdão impugnado foi expresso ao mencionar que a contribuição previdenciária imposta aos inativos encontra amparo na Lei 3.765/60, não sendo cabível a alegação de que haveria malferimento ao princípio da isonomia, visto o tratamento diferenciado conferido aos militares pela Constituição Federal. Portanto, não há que se falar em nulidade do acórdão embargado.

6. Vale destacar que a contribuição dos inativos no âmbito do regime previdenciário dos militares há muito subsiste e é dotada de regras específicas para a categoria, tal como previsto pela Lei n. 3.765/1960. Tais regras se mantiveram inalteradas com a passagem das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

7. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0033811-10.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE	: ANTONIO CLEMENTINO COSTA
ADVOGADO	: GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO ANTERIOR À MP 1.523-9/97. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0029544-92.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CIVIL
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANDREA MARCIA SILVA SARAIVA PEREIRA
ADVOGADO	: DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO
RECDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado negou provimento ao recurso da autor, mas reformou a sentença impugnada apenas para vedar a incidência de juros capitalizados no contrato firmado entre as partes.
2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
3. Entendo que o acórdão embargado incorreu em contradição, devendo ser sanada por meio de embargos.
4. O acórdão proferido por esta Turma Recursal negou provimento ao recurso da parte autora por considerar não ser possível a renegociação do seu empréstimo junto à CEF. Contudo, de forma equivocada, consignou a expressão "para reformar a sentença impugnada apenas para vedar a incidência de juros capitalizados no contrato firmado entre as partes, mantendo-a em seus demais termos", que está em evidente contradição com os fundamentos e o dispositivo apresentados na decisão.
5. Dessa forma, ante a contradição verificada na parte dispositiva do acórdão, vejo por bem acolher os presentes embargos para saná-la.
6. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para sanar a contradição existente nos acórdão proferido por esta Turma, suprimindo a expressão "*para reformar a sentença impugnada apenas para vedar a incidência de juros capitalizados no contrato firmado entre as partes, mantendo-a em seus*

demais termos" consignada em sua parte dispositiva; ficando improvido o recurso inominado interposto e a sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000657-71.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR  
PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : WALTER TAKASHI OKIYAMA  
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO  
RECDO : UNIAO  
PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, ter havido erro material na prolação da decisão, pois na inicial o objeto da lide era a repetição dos recolhimentos ocorridos entre a vigência da EC 20/98 e não após a vigência da EC 41/2003, como consignado no acórdão impugnado. Pleiteia a anulação do acórdão embargado, em razão do erro material e julgamento *extra petita*.

2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

4. Os argumentos apresentados na sentença impugnada e no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

5. O acórdão impugnado foi expresso ao mencionar que a contribuição previdenciária imposta aos inativos encontra amparo na Lei 3.765/60, não sendo cabível a alegação de que haveria malferimento ao princípio da isonomia, visto o tratamento diferenciado conferido aos militares pela Constituição Federal. Portanto, não há que se falar em nulidade do acórdão embargado.

6. Vale destacar que a contribuição dos inativos no âmbito do regime previdenciário dos militares há muito subsiste e é dotada de regras específicas para a categoria, tal como previsto pela Lei n. 3.765/1960. Tais regras se mantiveram inalteradas com a passagem das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

7. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702921-0

NUM. ÚNICA	: 0024296-82.2009.4.01.3500
CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM	: 0005780-42.2008.4.01.3502 (2008.35.02.701911-8)
RECTE	: HELDER JOSE MATEUS SIMOES
ADVOGADO	: GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS
ADVOGADO	: GO00004302 - SILVIO DA PAIXAO COSTA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001102-89.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIO PARREIRA DE MELO
ADVOGADO	: GO00009358 - JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00015657 - RICARDO GONCALVES GIL
ADVOGADO	: GO00030116 - SARA HANGUI SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA IMPROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

A sentença impugnada deixou de analisar a prejudicial de mérito de decadência. Todavia, a ausência de sua análise em primeiro grau não impede o seu reconhecimento de ofício na esfera recursal, visto se tratar de questão de ordem pública.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001220-65.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAQUIM OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA IMPROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

A parte autora pretende a revisão de ato concessivo do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

A sentença impugnada deixou de analisar a prejudicial de mérito de decadência. Todavia, a ausência de sua análise em primeiro grau não impede o seu reconhecimento de ofício na esfera recursal, visto se tratar de questão de ordem pública.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001307-21.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MANOEL FERREIRA DE SENA
ADVOGADO	: GO00013384 - ELIANA MACEDO DE FARIA PACHECO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. A despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei nº

8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que a matéria foi apreciada pelo e. STF em sede de repercussão geral, tendo o Pleno dado provimento, à unanimidade, ao RE n. 583834, interposto pelo INSS, para fixar o entendimento de que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 somente se aplica quando houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. Também reconheceu a legalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99. Vejamos a ementa do referido acórdão:

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da

contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001340-11.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ALEONCIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00006001 - JOAO RODRIGUES DE MIRANDA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. CONTRIBUTIVIDADE. DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ISONOMIA. PRECEDENTES DA TNU. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de “desaposentação”, determinando à parte autora que proceda a devolução dos valores recebidos pelo benefício renunciado, a partir de sua concessão, momento em que o INSS deveria proceder ao cancelamento do benefício.

Alega, em síntese, que a determinação de devolução dos valores inviabiliza totalmente o pleito inicial, aduzindo a desnecessidade de tais devoluções para a procedência do pedido inicial.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por estes fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

A pretensão da parte autora não se resume a simples renúncia de aposentadoria por tempo de serviço,

pois, na verdade, postula-se a concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso, com o cômputo de contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício em vigor, tendo em vista ter permanecido em atividade.

Um primeiro aspecto a ser enfrentado é a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário em vigor pelo segurado.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que a aposentadoria, por ser benefício de caráter patrimonial, disponível, é passível de renúncia (AgRg no REsp 1240362 / SC- Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI - SEXTA TURMA -Data do Julgamento 03/05/2011 DJe 18/05/2011; AgRg no REsp 1240447 / RS- Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2011).

Nessa linha de raciocínio, considero descabido o óbice imposto pelo art. 181-B, do Decreto 3.048/99, que considera irrenunciável o benefício de aposentadoria, visto que se este possui natureza de direito disponível, eventuais limitações somente poderiam ser efetuadas por lei e nunca por um ato infralegal. Por essa razão, o mencionado decreto acabou por extrapolar os limites legais.

Contudo, em que pese a possibilidade de renúncia ao direito de aposentadoria, algumas considerações devem ser levadas em conta no que se refere ao pleito inicial, que é hipótese de renúncia de um benefício para obtenção de outro mais vantajoso.

A parte autora argumenta que, tendo permanecido contribuindo para o sistema mesmo depois de aposentada, possui o direito de considerar essas novas contribuições, ainda que, para isso, precise renunciar ao benefício atual, com posterior requerimento de outro perante o RGPS.

A matéria em debate é objeto repercussão geral (RE 661256), cujo mérito está pendente de julgamento pelo STF. Essa situação, todavia, não acarreta o sobrestamento do presente recurso inominado.

A questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação foi apreciada pelo STF por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF. Dentre outros pontos, na ADI questionava-se a possibilidade de instituição de contribuições previdenciárias sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos, sob o argumento de que esses servidores jamais seriam beneficiados por elas.

O STF concluiu que dentro do sistema previdenciário eleito pelo constituinte, os servidores inativos, na condição de integrantes da sociedade, não poderiam invocar o direito de não contribuir, porque suas contribuições se destinavam a financiar todo o sistema. A contribuição, nesse caso, foi considerada constitucional.

Conquanto a hipótese tratada nos autos diga respeito à contribuição vertida pelo aposentado que permaneceu na ativa, o raciocínio a ser empregado deve ser o mesmo. Com o retorno do aposentado à atividade, suas contribuições passaram a financiar o sistema como um todo, não se destinando a incrementar sua aposentadoria no RGPS, ou a acrescentar tempo de serviço a ser levado para outro regime previdenciário.

Forte nesse entendimento, o pedido de desaposentação somente poderia ser deferido se o beneficiário devolvesse os valores percebidos até então.

Outras questões que devem ser levadas em conta sobre o tema, corroborando o entendimento acima. Uma delas é o fato de que o pedido de desaposentação, se acolhido, teria o condão de invalidar a aposentadoria antes percebida pelo requerente, tornando impossível manter-se válida a fruição do tempo de aposentadoria anterior e a definitividade dos pagamentos realizados no período que se pretende agora utilizar. A concessão de novo benefício estaria condicionado ao desfazimento da aposentadoria anterior, com retorno da situação antecedente, razão pela qual devida a devolução dos valores.

De outro lado, cumpre ressaltar que tal modalidade de revisão traria prejuízos ao RGPS, haja vista seu caráter contributivo e solidário.

Como se observa, o RGPS se fundamenta no princípio da solidariedade, onde os que possuem capacidade financeira contribuam para financiar o benefício daqueles que já estão inativos. No momento em que o aposentado volta a exercer atividade remunerada, com filiação obrigatória no regime de previdência, ele não está contribuindo para si próprio, mas para manutenção do sistema como um todo. Daí, nesse contexto, não há que se falar que as contribuições por ele vertidas devem ser utilizadas em seu proveito, quanto menos utilizá-las para concessão de benefício mais vantajoso sem a devida devolução dos valores percebidos.

Permitir tal situação acabaria por conceder à parte retribuição maior do que suas contribuições ao sistema, com clara violação do princípio da igualdade em relação àqueles que contribuíram por um período maior, sem a possibilidade de usufruto de um benefício nesse ínterim.

Nesse sentido vem decidindo a TNU:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido

de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200782005021332, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 23/09/2011.)

Ressalto que o tema está cercado de grande controvérsia, havendo, inclusive, julgados do STJ em sentido contrário. Todavia, face as razões acima expostas vejo por bem adotar o entendimento firmado na TNU, por ser medida conciliatória entre os interesses dos contribuintes e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

No caso dos autos, como consignado no relatório, a parte autora se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de “desaposentação”, condicionando-o à devolução dos valores recebidos durante a aposentadoria.

Entendo que não há reparos a se fazer na sentença, visto estar em consonância com o entendimento acima apresentados, razão pela qual não vejo motivos para acolher os recursos interpostos.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001485-67.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: KAZUO SHIRATSUBAKI
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.

2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores não enseja a integração pelos embargos de declaração, visto que a contradição apta a ser esclarecida é somente aquela existente dentro da própria decisão embargada e não sobre eventuais divergências entre a decisão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao re julgamento da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.

6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da

Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702139-8

NUM. ÚNICA	: 0023544-13.2009.4.01.3500
CLASSE	: 71200
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: 14ª VARA
PROC. ORIGEM	: 0049330-98.2005.4.01.3500 (2005.35.00.726269-5)
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: MARIA IRENE NOBREGA STIVAL
ADVOGADO	: GO00023265 - JUNISMAR MARCAL CHAVEIRO

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. APIP'S. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

#### I – RELATÓRIO.

O Supremo Tribunal Federal em decisão recente decidiu questão relativa à inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos para as ações ajuizadas a partir de 09/05/2005, razão pela qual os processos anteriormente julgados e sobrestados aguardando decisão, foram encaminhados a esta Relatoria para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

É o Relatório.

#### II – VOTO.

Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima mencionado, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional.

O acórdão proferido por esta Turma Recursal, adotando entendimento que vinha sendo trilhado pelo STJ, posicionou-se no sentido de que o prazo de prescrição aplicável ao caso seria de 10 (dez) anos; enquanto que o STF decidiu pela aplicação do prazo quinquenal às ações ajuizadas após 09/05/2005.

Em razão da divergência apontada, cabe a esta Turma Recursal exercer juízo de retratação de modo a adequar o julgado ao entendimento firmado pelo STF, reconhecendo o prazo de prescrição quinquenal para as ações ajuizadas após 09/05/2005.

No caso dos autos, verifico que a ação foi ajuizada em data posterior à data limite estabelecida pelo STF, razão pela qual se torna incabível a aplicação do prazo prescricional de dez anos estabelecido no acórdão analisado.

Ante o exposto, em juízo de retratação e consoante entendimento do STF, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença impugnada para decretar a prescrição da pretensão ao recebimento das parcelas referentes aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702242-7

NUM. ÚNICA	: 0023647-20.2009.4.01.3500
CLASSE	: 71200
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: 14ª VARA
PROC. ORIGEM	: 0034270-85.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710982-3)
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCUR	: GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA
RECDO	: YARA BORGES RESENDE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO	:	GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
ADVOGADO	:	GO00020251 - NEREYDA ROCHA MARTINS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. APIP'S. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I – RELATÓRIO.

O Supremo Tribunal Federal em decisão recente decidiu questão relativa à inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos para as ações ajuizadas a partir de 09/05/2005, razão pela qual os processos anteriormente julgados e sobrestados aguardando decisão, foram encaminhados a esta Relatoria para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

É o Relatório.

II – VOTO.

Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima mencionado, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional.

O acórdão proferido por esta Turma Recursal, adotando entendimento que vinha sendo trilhado pelo STJ, posicionou-se no sentido de que o prazo de prescrição aplicável ao caso seria de 10 (dez) anos; enquanto que o STF decidiu pela aplicação do prazo quinquenal às ações ajuizadas após 09/05/2005.

Em razão da divergência apontada, cabe a esta Turma Recursal exercer juízo de retratação de modo a adequar o julgado ao entendimento firmado pelo STF, reconhecendo o prazo de prescrição quinquenal para as ações ajuizadas após 09/05/2005.

No caso dos autos, verifico que a ação foi ajuizada em data posterior à data limite estabelecida pelo STF, razão pela qual se torna incabível a aplicação do prazo prescricional de dez anos estabelecido no acórdão analisado.

Ante o exposto, em juízo de retratação e consoante entendimento do STF, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença impugnada para decretar a prescrição da pretensão ao recebimento das parcelas referentes aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0002560-44.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
 OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA  
 POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
 ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
 ADMINISTRATIVO  
 RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
 RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART  
 RECDO : OLIMAR JOSE DE SANTANA  
 ADVOGADO : GO00003732 - DARCY LOBO DE SOUSA

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.

2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. As ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos no momento da edição dos planos econômicos. Daí se concluir que

eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, do valor depositado na conta vinculada de FGTS, que acaba por se incorporar a este.

6. Desse modo, caso a parte autora tenha sido autorizada a levantar os valores depositados anteriormente à prolação da sentença, eventuais valores apurados com a aplicação dos expurgos inflacionários podem ser levantados, independentemente de pedido, visto ser nada mais que parte dos valores anteriormente liberados. Assim, não se acolhe a alegação de sentença *extra petita*.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002562-14.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
RECDO	: SINEILTON DE BASTOS MACHADO
ADVOGADO	: GO00003612 - MASAO NAKAO

#### VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.

2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. As ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos no momento da edição dos planos econômicos. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, do valor depositado na conta vinculada de FGTS, que acaba por se incorporar a este.

6. Desse modo, caso a parte autora tenha sido autorizada a levantar os valores depositados anteriormente à prolação da sentença, eventuais valores apurados com a aplicação dos expurgos inflacionários podem ser levantados, independentemente de pedido, visto ser nada mais que parte dos valores anteriormente liberados. Assim, não se acolhe a alegação de sentença *extra petita*.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002839-30.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ALAIR LOPES
ADVOGADO	: GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECD	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR	: GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS ORIUNDAS DOS 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. UFIR. EXTINÇÃO. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de correção monetária sobre as diferenças salariais oriundas do reajuste de 28,86%, reconhecendo a ocorrência da prescrição de sua pretensão.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida.
4. Em se tratando de correção monetária de valores pagos administrativamente em razão de acordo, o termo inicial da prescrição corresponde à data do pagamento da última parcela. Assim, não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, tendo em vista que a data mínima de pagamento da última parcela do acordo firmado remonta a dezembro/2005, em consonância com o disposto no art. 6º, *caput*, da MP 1.704-1/98, repetido nas sucessivas reedições da medida provisória. Precedentes do TRF/1ª Região: AC 2008.30.00.004370-3/AC, Relatora Desembargadora Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.068 de 30/03/2012; AC 1998.36.00.006506-9/MT, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.119 de 15/02/2012.
5. No que toca ao mérito, sorte não assiste ao recorrente.
6. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realização de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.
7. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).
8. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subsequentes ao ano de 2000, o então IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.
9. Verifica-se, desse modo, que o parcelamento do reajuste foi objeto de correção monetária durante todo o período, incidindo índices de correção monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), não havendo motivos para desconsiderar o uso do IPCA-E como índice de correção monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento sem injustificado da parte credora.
10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa da Juíza-Relatora.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002848-89.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART  
RECDO : EDMAR JOSE CORREA  
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

#### VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.
  2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.
  3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
  4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
  5. As ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos no momento da edição dos planos econômicos. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, do valor depositado na conta vinculada de FGTS, que acaba por se incorporar a este.
  6. Desse modo, caso a parte autora tenha sido autorizada a levantar os valores depositados anteriormente à prolação da sentença, eventuais valores apurados com a aplicação dos expurgos inflacionários podem ser levantados, independentemente de pedido, visto ser nada mais que parte dos valores anteriormente liberados. Assim, não se acolhe a alegação de sentença *extra petita*.
  7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.
  8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.
- É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000338-69.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ONIR CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS ORIUNDAS DOS 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. UFIR. EXTINÇÃO. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de correção monetária sobre as diferenças salariais oriundas do reajuste de 28,86%, reconhecendo a ocorrência da prescrição de sua pretensão.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida.
4. Em se tratando de correção monetária de valores pagos administrativamente em razão de acordo, o termo inicial da prescrição corresponde à data do pagamento da última parcela. Assim, não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, tendo em vista que a data mínima de pagamento da última parcela do acordo firmado remonta a dezembro/2005, em consonância com o disposto no art. 6º, *caput*, da MP 1.704-1/98,

repetido nas sucessivas reedições da medida provisória. Precedentes do TRF/1ª Região: AC 2008.30.00.004370-3/AC, Relatora Desembargadora Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.068 de 30/03/2012; AC 1998.36.00.006506-9/MT, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.119 de 15/02/2012.

5. No que toca ao mérito, sorte não assiste ao recorrente.

6. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realização de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.

7. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).

8. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subseqüentes ao ano de 2000, o então IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.

9. Verifica-se, desse modo, que o parcelamento do reajuste foi objeto de correção monetária durante todo o período, incidindo índices de correção monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), não havendo motivos para desconsiderar o uso do IPCA-E como índice de correção monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento sem injustificado da parte credora.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa da Juíza-Relatora.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000039-29.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : ADILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO OU DE PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE. SITUAÇÃO DE LEGALIDADE ALEGADA NOS AUTOS. CESSAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

#### I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter formulado pedido administrativo de prorrogação ou de restabelecimento do benefício após a cessação automática do benefício ("alta programada").

Aduz que requereu ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido pelo prazo absurdo de 3 (três) dias, persistindo a situação de incapacidade temporária para o labor, o que justifica o processamento da ação. Afirma não haver exigência de prévio requerimento administrativo para o ingresso de ação para o recebimento do benefício.

#### II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

A situação fática presente nos autos se distingue dos casos em que há a extinção do processo pela ausência de prévio requerimento administrativo, pois aqui a parte autora recebeu anteriormente benefício previdenciário, o qual foi cessado pela autarquia de forma supostamente indevida.

A extinção do feito se deu pela ausência de provas, pela parte autora, de que tenha requerido no âmbito administrativo a prorrogação do benefício ou o seu restabelecimento, considerando inexistente situação de litígio.

Dirirjo do entendimento esposado pelo juiz sentenciante. Entendo que está configurada, sim, situação de litígio a ensejar a intervenção do Poder Judiciário, não sendo exigível da parte autora o exaurimento da esfera administrativa com a interposição de recursos contra a cessação ou o pedido de restabelecimento. Isso porque os benefícios previdenciários devem ser mantidos, em regra, até o momento da modificação

da situação fática que ensejou a sua concessão, não podendo ser cessados antes disso. Dessa forma, havendo alegação de que o benefício foi cessado indevidamente pela autarquia tenho que já está configurada situação litigiosa a exigir a intervenção do Poder Judiciário, pois a parte nos apresenta situação tida como ilegal, qual seja, a cessação do benefício sem a modificação da situação fática autorizadora do seu deferimento.

De outro lado, mesmo que tenha havido perícia antes da cessação, considero que tal fato não é suficiente para ilidir o direito da parte de vir em juízo pleitear o restabelecimento do benefício, pois a alegação da inicial está calcada na manutenção da situação de incapacidade e na necessidade de percepção do benefício cessado.

Trago à colação, a respeito, o seguinte precedente da TNU:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, suspenso pelo regime de alta programada, dispensável se faz o prévio pedido de prorrogação, por configurar o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado. Precedente desta Turma Nacional (PEDILEF 200972640023779). 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDIDO 200770500165515 Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Fonte DOU 04/10/2011)

No rumo dessa orientação, verifico que o interesse de agir restou devidamente demonstrado com a juntada de documento que comprova a cessação do benefício.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e ANULO a sentença impugnada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para dar normal prosseguimento ao feito.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000978-72.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VERGILIO DE AQUINO PIEDADE
ADVOGADO	: GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR	: GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS ORIUNDAS DOS 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. UFIR. EXTINÇÃO. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de correção monetária sobre as diferenças salariais oriundas do reajuste de 28,86%, reconhecendo a ocorrência da prescrição de sua pretensão.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida.

4. Em se tratando de correção monetária de valores pagos administrativamente em razão de acordo, o termo inicial da prescrição corresponde à data do pagamento da última parcela. Assim, não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, tendo em vista que a data mínima de pagamento da última parcela do acordo firmado remonta a dezembro/2005, em consonância com o disposto no art. 6º, *caput*, da MP 1.704-1/98, repetido nas sucessivas reedições da medida provisória. Precedentes do TRF/1ª Região: AC 2008.30.00.004370-3/AC, Relatora Desembargadora Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.068 de

30/03/2012; AC 1998.36.00.006506-9/MT, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.119 de 15/02/2012.

5. No que toca ao mérito, sorte não assiste ao recorrente.

6. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realização de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.

7. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).

8. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subsequentes ao ano de 2000, o então IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.

9. Verifica-se, desse modo, que o parcelamento do reajuste foi objeto de correção monetária durante todo o período, incidindo índices de correção monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), não havendo motivos para desconsiderar o uso do IPCA-E como índice de correção monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá *in idem*, ocasionando enriquecimento sem injustificado da parte credora.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa da Juíza-Relatora.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043278-13.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0004645-58.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700655-0)
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCUR	: GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
RECDO	: RAIMUNDO BEZERRA SANTOS

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional para repetição dos valores indevidamente recolhidos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

O STF, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser aplicável o prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* do referido diploma legal, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, sob o fundamento de que esse prazo foi suficiente para permitir que os contribuintes tomassem ciência do novo lapso prescricional e ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

Considerando que a presente ação foi ajuizada já na vigência da LC 118/05, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprе ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Por fim, cumpre ressaltar que a sentença impugnada possui um erro material em sua parte dispositiva que deve ser corrigido em instância recursal. A sentença condenou a União na obrigação de fazer, consistente na abstenção do INSS em proceder os descontos na remuneração da parte autora. Contudo, uma vez que o autor é servidor da administração direta (Ministério da Fazenda), suas contribuições previdenciárias são recolhidas pela própria União. Ademais, o INSS sequer fez parte da presente demanda, razão pela qual é incabível determinações em seu desfavor.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso somente para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação. Fica corrigido o erro material constante do dispositivo da sentença, passando a constar a União como a responsável pela abstenção dos descontos das contribuições em folha de pagamento do servidor.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

C E R T I D ã O

RECURSO JEF Nº:0000453-90.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FRANCISCO GOULART DE ARAUJO
ADVOGADO	: GO00009300 - MARCUS ANTONIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: GO00028563 - THAIS LEO BUENO DE OLIVEIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. NÃO INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFESA DE DIREITO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

## I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).

Alega, em síntese: a) existência de nulidade processual, em razão de não ter o magistrado oportunizado a apresentação de impugnação à contestação pela parte autora, ocorrendo cerceamento do seu direito de defesa; b) inconstitucionalidade do fator previdenciário, ante a violação do princípio da reciprocidade das contribuições.

## II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.

Entendo não ter ocorrido cerceio do direito de defesa da parte autora. A Lei 9.099/95, que regulamenta o procedimento nos Juizados, não traz qualquer disposição a respeito da obrigatoriedade de conceder à parte oportunidade para impugnar a contestação. Tal medida se justifica, tendo em vista que a dilação do curso processual própria do processo comum ordinário está em desconformidade com o objetivo dos Juizados e os princípios que o informam, a celeridade e a simplicidade dos atos processuais.

Ademais, verifico que o INSS apresentou apenas defesa direta, isto é, restringiu-se a negar as conseqüências jurídicas das alegações feitas pelo autor e não apresentou qualquer fato novo quanto à modificação, extinção ou impedimento do seu direito à revisão, o que torna desnecessária a sua intimação para ofertar impugnação à contestação.

Por outro lado, cumpre salientar que a própria sentença considerou apenas fundamentos jurídicos quanto ao descabimento ao pedido da parte autora, sem manifestar qualquer argumento sobre a improcedência da pretensão formulada com base na existência de algum fato apresentado pela parte ré.

Ressalte-se que o próprio CPC dispõe, em seu art. 326, que o autor deverá ser ouvido nos casos em que o réu opuser fato contra a pretensão da parte autora, não havendo necessidade de intimação da parte contrária quando a defesa se restringir à questões de direito.

Assim, fundada a defesa apenas em questões de direito, não há que se falar em necessidade de intimação do autor para impugnar à contestação, muito menos em cerceio de defesa.

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Destaque-se que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. Precedentes: tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Cito, ainda, os seguintes precedentes: ARE 648195 AgR / RJ – Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI julgamento: 13/12/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma; RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011. Portanto, incabível a pretensão afirmada na inicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

## A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000155-35.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: MARIA LUCIANA E SILVA
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FRAGILIDADE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

## I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade rural.

2. O recorrente alega que os documentos acostados aos autos não devem ser considerados como início de prova material, tendo em vista a presença de recolhimentos como contribuinte individual – faxineira em

nome da autora e a presença de vínculos urbanos longos em nome do cônjuge da autora.

3. Carência: completou 55 anos em 09/2003.

3.1. Exigência: 11 anos, de 09/1992 a 09/2003.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A carteira de filiação da recorrida no sindicato de trabalhadores rurais, as notas fiscais de produtos adquiridos em estabelecimento agropecuário e o contrato de comodato que instruem a inicial são inservíveis como prova material do labor rural supostamente desenvolvido no período da carência, a teor do que dispõe a Súmula n. 34 da TNU, assim redigida: *“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”*. Isso porque foram confeccionados após ter sido atingido o termo final do período da carência.

3. Ambas as turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm decidido que *“a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS e expedida em data posterior à edição da Lei nº. 9.063/95 não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural”* (AgRg no REsp 739.339-CE – Relator Min. Arnaldo Lima – Quinta Turma – DJ 14.11.2005, p. 397). Nesse sentido, também, jurisprudência dominante da TNU (PEDILEF n. 200850520005072, DOU 24/05/2011).

4. Muito embora a certidão de casamento, onde consta como profissão do cônjuge da recorrida, a de lavrador, pudesse, em tese, ser considerada como início de prova material, segundo o extrato do CNIS, o cônjuge da recorrida possui vínculos urbanos consecutivos a partir de 1986, tendo aposentado por invalidez em 2003 na condição de comerciário. Além disso, não se pode deixar de mencionar que a recorrida, também na condição de comerciar, gozou de dois benefícios de auxílio-doença entre 30/05/2003 e 30/09/2006.

5. Embora o vínculo urbano do cônjuge da recorrida a princípio não descaracterize a qualidade de segurado especial alegada, nos moldes da Súmula 41 da TNU (*A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto*), não há nos autos qualquer outro documento a indicar que a recorrida tenha permanecido trabalhando em atividade rural após o ingresso do cônjuge no labor urbano.

6. No mais, o conjunto probatório revela que o trabalho rural da recorrida teve início recentemente.

7. Dessa forma, entendo que não restou demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período da carência.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000195-17.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: LUIZ FRANCISCO DE LIMA
RECDO	: MARIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. APLICAÇÃO DO ART 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade aos autores Luiz Francisco de Lima e Maria de Oliveira Lima fundada na presença de início de prova material consistente em documentos que comprovam o exercício de atividade rural pelo período de carência; com a referida prova confirmada pela prova

testemunhal.

2. O recorrente alega que os documentos acostados aos autos não devem ser considerados como início de prova material. Alega, ainda, que em face ao autor Luiz Francisco de Lima não houve o cumprimento da carência, e quanto à autora Maria de Oliveira Lima, esta deveria cumprir uma carência de 180 meses e, de igual forma, também não houve o cumprimento da referida carência. Postula, ainda, a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494, com redação dada pela lei 11.960/2009.

3. Carência: recorrida Maria - completou 55 anos em 08/2006.

3.1. Exigência: 12 anos e 06 meses, de 01/1994 a 07/2006.

3.2. Requerimento administrativo: 2008.

4. Carência: recorrido Walter – completou 60 anos em 01/2004.

4.1. Exigência: 11 anos e 06 meses, de 07/1992 a 01/2004.

4.2. Requerimento administrativo: 2008.

II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, no que se refere à concessão do benefício postulado, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. O art. 106 da Lei nº 8.213/91, não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, razão pela qual cabe ao julgador avaliar no caso concreto se o documento juntado é idôneo para servir de início de prova material.

4. Na hipótese em exame, a prova material juntada aos autos, consistente na carteira de identidade sindical (admissão em 1999) e no comprovante de pagamento de contribuição sindical, referente a Faz. Vista Alegre, exercício 1998, corroborados ela prova oral produzida, servem como início de prova material, pois contemporâneos ao período que se pretende comprovar, conduzindo o conjunto probatório a uma convicção segura da ocorrência de atividade rural, em regime de economia familiar, nos moldes preconizados pelo § 1º do artigo 11 da Lei 8.213/91. Precedente da TNU: PEDILEF 2007.83.00.526657-4.

5. No que se refere à alegação da aplicabilidade imediata do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, entendo que o pedido do Recorrente merece ser acolhido. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada apenas no que toca aos juros e correção monetária para fazer incidir o art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da sua vigência; ficando o Recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária pelo índice INPC da data do requerimento administrativo até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e, a partir da citação, incidirão juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0026279-82.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: PAULO HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00030757 - ANA PAULA GUIMARAES MENDES
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITE ESTABELECIDO NO CONTRATO. TABELA PRICE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de financiamento estudantil.

Alega, em síntese, que não há previsão legal para a cobrança de juros com capitalização mensal, sendo que o Decreto 22.626/33 traz expressa vedação legal ao anatocismo. Aduz ainda ser inaplicável a Tabela Price ao contrato firmado entre as partes, uma vez que acaba por provocar um aumento exponencial do débito. Cita entendimento jurisprudencial.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Destaque-se haver entendimento consolidado na jurisprudência dispondo que a capitalização em período inferior a um ano somente é permitida quando houver expressa autorização legal (súmula 121 do STF).

Contudo, no caso dos autos, constata-se a contratação de juros à taxa de 9% ao ano e a sua aplicação fracionária mensal (0,720732% ao mês), consoante cláusula 15ª (f. 34). Não se vislumbra ilegalidade na fixação dos juros na forma contratada, na medida em que se deve considerar a operacionalização dos juros dentro do período de um ano, limitada aos 9% contratados, a despeito da aplicação de índices mensais. Inexiste, portanto, a onerosidade excessiva alegada pela autora ou capitalização passível de confrontar o entendimento sumulado. Precedente: TRF-1, AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Quinta Turma, rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv.), DJ p.98 de 23/11/2007.

Também não prospera o argumento de ilegalidade na aplicação da Tabela Price, na medida em que há entendimento jurisprudencial no sentido de não haver vedação legal em sua utilização, bem como de que o uso desse método de cálculo não implicar a capitalização mensal dos juros, como afirmado pelo autor. Precedentes: TRF-1, AC 0017336-83.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 28/11/2011; AC 2006.38.00.010568-5/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juiz Federal Evaldo De Oliveira Fernandes, Filho (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 de 07/02/2012.

De outro lado, há que se considerar ainda o disposto na própria Lei 10.260/01, que regulamenta a forma de amortização do contrato de financiamento estudantil concedido com recursos do FIES e estabelece a forma de pagamento dos encargos devidos pelo estudante, dividindo-o em três fases distintas:

a) fase de utilização do financiamento: o estudante deve pagar juros trimestrais, limitados ao montante de R\$ 50,00 (art. 5º, § 1º).

b) doze primeiros meses após a conclusão do curso: o estudante financiado deve pagar valor igual ao da parcela paga diretamente à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior (art. 5º, IV, a).

c) a partir do décimo terceiro mês após a conclusão do curso, o estudante financiado passa a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo a tabela price, e o saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (art. 5º, IV, b).

Vê-se, pois, que o aumento da parcela de amortização decorre pura e simplesmente da sistemática de amortização adotada pelo contrato, com respaldo em lei.

Por não se vislumbrar ilegitimidade no aumento verificado nas prestações, o pleito formulado pelo recorrente não merece acolhida.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus termos. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000338-06.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO	: HERONIDES MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	: DF00020597 - ANDREIA LIGIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DF00024444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PERÍODO DE

CARÊNCIA INSUFICIENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na presença de início de prova material consistente em documentos que comprovam o exercício de atividade rural pelo período de carência; com a referida prova confirmada pela prova testemunhal.

2. O recorrente alega que ainda que se entenda pela ocorrência de labor rural em período posterior ao contrato de assentamento do INCRA (12/1999), ainda assim o autor não faria jus à concessão do benefício postulado, pois não haveria cumprimento do período de carência exigido de 168 meses, restringindo-se ao cumprimento de 117 meses, entre 12/1999 e 31/08/2009, data do requerimento administrativo.

3. Carência: completou 55 anos em 04/2009.

3.1. Exigência: 14 anos, de 04/1995 a 04/2009.

3.2. Requerimento administrativo: 31/08/2009.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. O conjunto probatório existente nos autos não conduz a uma convicção segura da ocorrência de uma atividade rural em regime de economia familiar durante todo o período da carência.

3. Infere-se da consulta ao CNIS a existência de vínculos urbanos no período de 27/01/1978 a 22/04/1999. Muito embora o juiz sentenciante tenha entendido que tais vínculos não possuem o condão de descaracterizar a qualidade de segurado especial, os documentos existentes nos autos indicam que o recorrido não desenvolvia atividade rural antes de ser contemplado com parcela de assentamento no PA Cana Brava II, o que veio ocorrer somente em 04/1999, consoante contrato de assentamento de fls. 31/32. Essa conclusão é corroborada pela certidão de óbito da falecida esposa do recorrido, onde consta como profissão deste último a de pedreiro (02/07/1997), e pela certidão do segundo casamento do recorrido, onde consta como profissão deste a de industrial (01/12/1998). Destaque-se, ainda, que o recorrido foi admitido no sindicato de trabalhadores rurais apenas em 2005.

4. Comprovado somente o labor rural posterior a 04/1999, não restou demonstrado o cumprimento da carência pelo período exigido.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000422-07.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: MARIA RITA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO COMPANHEIRO. FRAGILIDADE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. O recorrente alega que a recorrida não comprovou exercício de atividade rural em período correspondente ao da carência. Postula, ainda, a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º- F da Lei 9.494, com redação dada pela lei 11.960/2009.

3. Carência: completou 55 anos em 04/2008.

3.1. Exigência: 13 anos e 06 meses, de 10/1994 a 04/2008.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Os documentos juntados pela recorrida não constituem início de prova material idôneo do alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período da carência.
  3. Observa-se que o 02 (dois) contratos de arrendamento de imóvel rural, em que a recorrida e seu companheiro figuram como arrendatários, embora façam menção a janeiro/2000 e dezembro/2005, tiveram as firmas reconhecidas apenas em 2007, quando já findava o período de carência pertinente ao benefício e, da mesma forma, as notas fiscais referentes a produtos rurais emitidas em dezembro/2006 e janeiro/2007. A certidão eleitoral também não se presta a esse fim, pois embora indique profissão declarada de agricultor, aponta domicílio urbano desde 16/04/2004.
  4. Por fim, associado à fragilidade da prova material, verifica-se em consulta ao CNIS a presença de vínculos empregatícios urbanos em nome do companheiro da recorrida, no período entre 01/03/2001 e 05/04/2004, bem como as concessões de auxílio-doença, no período de 17/11/2005 a 30/11/2007, e aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2007, no ramo atividade comercial.
  5. Em que pese o exercício de atividade urbana pelo companheiro a princípio não descaracterize a qualidade de segurado especial alegada, nos moldes da Súmula 41 da TNU (*A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto*), os elementos de prova existentes no caso concreto são insuficientes para demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período da carência.
  6. Feitas essas ponderações, entendo que o benefício é indevido.
  7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.
  8. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000424-74.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: ELMA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. ARTIGO 1º- F da LEI 9.494. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

#### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. O recorrente alega que a documentação acostada aos autos faz referência a período muito anterior ao requerimento administrativo ou até mesmo à data de implemento do requisito etário. Alega, ainda, que, consoante o documento CNIS, o cônjuge da autora manteve vínculo de emprego urbano no período entre 1982 e 2005 e que, segundo entendimento jurisprudencial reiterado, a atividade urbana por um dos membros do grupo familiar descaracteriza a condição de segurado especial em regime de economia familiar.
3. Carência: completou 55 anos em 10/2007.
- 3.1. Exigência: 13 anos, de 10/1994 a 10/2007.

#### II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, no que se refere à concessão do benefício postulado, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
3. O início de prova material, no caso em exame, está consubstanciado na certidão de nascimento do filho da recorrida, onde consta como profissão do cônjuge a de lavrador.
4. Os vínculos empregatícios existentes em nome da recorrida no CNIS ao que tudo indica dizem respeito a trabalho desenvolvido na área rural, situação essa que não tem o condão de descaracterizar a condição de segurado especial. Ainda que se tratem de vínculos urbanos, verifica-se que foram mantidos por curtos

períodos de tempo e de forma intercalada, o que por si só não afasta a qualidade de segurado especial, em consonância com recente entendimento sumulado pela TNU (*Súmula 46. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto*).

5. Por fim, observa-se que os vínculos registrados em nome do cônjuge da recorrida, da mesma forma, aparentemente referem-se a trabalho desenvolvido na área rural, com exceção de dois curtos períodos de labor urbano desenvolvidos de 21/10/1986 a 31/01/1991 e 01/07/2004 a 30/11/2004. Tais vínculos, pelas mesmas razões expostas no item anterior, também não têm o condão de descaracterizar a qualidade de segurado especial da recorrida demonstrada nos autos e corroborada por prova testemunhal.

6. Ademais impende considerar que a atividade urbana supostamente exercida pelo cônjuge não é condição suficiente para que se não reconheça o exercício de atividade rural pela autora. Nesse sentido é o enunciado da súmula 41 da TNU (*A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto*).

7. No que diz respeito à aplicabilidade imediata do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, entendo que o pedido do Recorrente merece ser acolhido, posto no que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada apenas no que toca aos juros e correção monetária para fazer incidir o art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da sua vigência, ficando o Recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária pelo índice INPC da data do requerimento administrativo em 22/06/2006 até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e, a partir da citação, juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043404-63.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001583-13.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700828-0)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: ODALVA DIOLINDA MEIRELES
ADVOGADO	: GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: GO00015681 - LOURIVAL SILVESTRE SOBRINHO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. LABOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA INDISPENSABILIDADE PARA MANUTENÇÃO DO GRUPO FAMILIAR. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. O recorrente alega que a qualidade de segurada especial da recorrida deve ser desconsiderada ante a comprovação de recolhimentos pelo cônjuge, por longo período, como contribuinte individual na condição de pedreiro e marceneiro e, ainda, pelo fato dele estar em gozo de aposentadoria por idade de contribuinte individual. Alega, também, que a recorrida é beneficiária de pensão por morte em razão de falecimento de filho, com rendimento mensal superior ao salário mínimo, o que descaracteriza o regime de economia familiar.

3. Carência: completou 55 anos em 09/1999.  
3.1. Exigência: 09 anos, de 09/1990 a 09/1999.

II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
  2. A sentença combatida deve ser reformada.
  3. A despeito do conjunto probatório indicar que a recorrida realmente desenvolveu atividade rural na Fazenda Mandioccal, de propriedade de sua família, outros elementos de prova existentes nos autos, e que não podem ser desconsiderados, levam à conclusão de que essa atividade não foi desenvolvida em regime de economia familiar.
  4. Infere-se das consultas ao CNIS juntadas aos autos, que o cônjuge da recorrida manteve dois vínculos urbanos entre 01/08/1977 a 05/07/1982, ambos no ramo da construção civil, passando, a partir de então, a contribuir para o RGPS na condição de contribuinte individual como pedreiro e marceneiro, obtendo aposentadoria por idade nessa condição, com DIB em 19/11/2003.
  5. Não se ignora que, em consonância com a Súmula n. 41 da TNU “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”. De acordo com orientação da TNU, evidenciada a existência de qualquer vínculo urbano ou fonte de renda diversa da atividade rural alegada, é necessário analisar se a atividade rural se reveste de indispensabilidade na perspectiva da manutenção do grupo familiar. Precedentes: PEDILEF nº 2005.72.95.009170-8/AM, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.70.61.000102-5/PR, DJ 01.03.2010.
  6. Fixada essa diretriz, verifica-se no caso em exame que o labor rural desenvolvido pela recorrida não é indispensável ao sustento do grupo familiar. A uma, tendo em vista a renda auferida pelo cônjuge como trabalhador autônomo. A duas, porque restou demonstrado nos autos que o filho da recorrida, Robinson Marcos Meireles Silva, contribuía diretamente para o sustento do grupo familiar com a renda da atividade urbana por ele desenvolvida desde 10/1986 até seu óbito. Prova disso é que com a morte do filho, a recorrida, demonstrada a dependência econômica, passou a auferir a partir de 02/11/1999, pensão por morte em valor bem superior ao salário mínimo.
  7. Não demonstrada, pois, a indispensabilidade do trabalho rural da recorrida para a manutenção da família, indevido é o benefício.
  8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.
  9. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000445-50.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: NEUZA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: G000023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. O recorrente alega que a condição de rurícola da autora não pode ser reconhecida com fundamento no único documento juntado aos autos consistente na certidão de casamento, em que o ex cônjuge está qualificado como trabalhador, pois houve, neste caso, a separação de fato do casal. Assim, o referido documento perdeu a sua validade como início de prova material.

II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46

da Lei nº. 9.099/95.

3. A despeito da separação de fato da recorrida atenuar a força probatória da certidão de casamento (fl. 12), onde consta como profissão do cônjuge a de lavrador, no caso em exame o início de prova material não se restringe à referida certidão, pois foi juntado aos autos extrato do CNIS (fl. 14) onde se observa a existência de vínculo de rural em nome da recorrida.

4. Dessa forma, ante a ocorrência de início razoável de prova material seguido de confirmação pela prova testemunhal, decorre a firme convicção da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar, fazendo jus, assim, a recorrida à concessão do benefício postulado.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS.

6. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da súmula 111 do STJ.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: GERCINA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: DF00024444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA DO COMPANHEIRO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA AUTORA. BENEFÍCIO DEVIDO. ARTIGO 1º- F da LEI 9.494. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

#### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. O recorrente alega que a propriedade de imóvel rural não comprova exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e consoantes os demais elementos de prova juntados aos autos restou evidente que a parte autora não era segurada especial. Alega, ainda, a presença de extensos vínculos de emprego do companheiro da autora.

#### II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos e por outros fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. A despeito do vínculo empregatício urbano em nome do suposto companheiro da recorrida, cumpre salientar que há juntado aos autos início razoável de prova material da condição de rurícola desta, em regime de economia familiar, com confirmação pela prova testemunhal.

4. Ademais impende considerar que a atividade urbana supostamente exercida pelo alegado companheiro não é condição suficiente para descaracterizar o exercício de atividade rural pela recorrida. Ademais, não há nos autos provas de que a autora viva em união estável com o suposto companheiro, motivo pelo qual não há que se presumir a inexistência de condição de segurada especial baseado nos vínculos exercidos por terceiro. Havendo situação de dúvida neste ponto, não há que se presumir em desfavor do requerente.

5. Nesse sentido, é o enunciado da súmula 41 da TNU.

*“A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurada especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”*

6. No que se refere à alegação da aplicabilidade imediata do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, entendo que o pedido do Recorrente merece ser acolhido, posto no que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformo a sentença impugnada apenas no que toca aos juros e correção monetária para fazer incidir o art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da sua vigência; ficando o Recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (11/09/2009), acrescendo-se a elas os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e, a partir da citação, incidirão juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000682-84.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CANDIDO MOREIRA BATISTA
ADVOGADO	: GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. VÍNCULO DE EMPREGO URBANO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

##### I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação da condição de segurado especial do autor, ante a presença de vínculos empregatícios urbanos em seu nome.

2. O recorrente alega que embora tenha tido vínculo urbano por aproximadamente 05 anos, de forma esporádica, essa situação não é capaz de desconstituir o labor rural empreendido. Alega, ainda, que é beneficiário de pensão por morte decorrente de atividade rural em regime de economia familiar.

3. Carência: completou 60 anos em 08/2009.

3.1. Exigência: 14 anos, de 08/1995 a 08/2009.

##### II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. A despeito da existência de início razoável de prova material, consistente na certidão de casamento constando a profissão do recorrente de "lavrador" e na percepção de pensão por morte decorrente de atividade rural do cônjuge segurado instituidor, verifica-se que o recorrente manteve vínculos urbanos tanto em período que antecede ao início do prazo de carência como em período a ela correspondente.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000691-46.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO	: NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00022853 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADO	: DF00024444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. LABOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA INDISPENSABILIDADE PARA MANUTENÇÃO DO GRUPO FAMILIAR. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. O recorrente alega que os documentos acostados aos autos não devem ser considerados como início de prova material, tendo em vista referirem-se às datas muito anteriores à data em que a recorrida completou a idade mínima para a aposentadoria. Alega, ainda, a presença de extratos CNIS em que há registros de vínculos empregatícios em nome do cônjuge, e que atualmente ele é beneficiário de auxílio doença urbano, com proventos superiores ao salário mínimo. Postula, ainda, a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º- F da Lei 9.494, com redação dada pela lei 11.960/2009.

3. Carência: completou 55 anos em 06/2009.

3.1. Exigência: 14 anos, de 06/1995 a 06/2009.

#### II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser reformada.

3. A despeito do conjunto probatório indicar que a recorrida realmente desenvolveu atividade rural na Fazenda Primavera, outros elementos de prova existentes nos autos, e que não podem ser desconsiderados, levam à conclusão de que essa atividade não foi desenvolvida em regime de economia familiar.

4. Infere-se das consultas ao CNIS juntadas aos autos (fls. 89/92), que o cônjuge da recorrida possui vínculos empregatícios nos períodos de 01/03/1988 a 31/01/1991 e 01/04/1998 a 06/2010, tendo percebido entre 23/06/2010 e 03/08/2010 benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 1.257,47, o que permite concluir que a sua remuneração superava o salário mínimo.

5. Não se ignora que, em consonância com a Súmula n. 41 da TNU “*A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto*”. De acordo com orientação da TNU, evidenciada a existência de qualquer vínculo urbano ou fonte de renda diversa da atividade rural alegada, é necessário analisar se a atividade rural se reveste de indispensabilidade na perspectiva da manutenção do grupo familiar. Precedentes: PEDILEF nº 2005.72.95.009170-8/AM, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.70.61.000102-5/PR, DJ 01.03.2010.

6. Na hipótese em exame verifica-se que a atividade rural desenvolvida pela recorrida não se reveste de um caráter de indispensabilidade, incompatível, assim, com o regime de economia familiar. Não demonstrado, pois, o exercício de atividade rural nos limites de um regime de economia familiar, indevido é o benefício.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000696-68.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: HELENITA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00026755 - LUIZ GONZAGA ARAUJO

ADVOGADO	: DF00024444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI
----------	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DURANTE TODO O PERÍODO DA CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na presença de início de prova material consistente em documentos que comprovam o exercício de atividade rural pelo período de carência, confirmada pela prova testemunhal.

2. O recorrente alega que a qualidade de segurada especial da autora restou descaracterizada ante a presença de vínculos de emprego em nome do seu companheiro e, ainda, pelo valor de renda superior ao salário mínimo auferida por ele. Alega, ainda, que a documentação é inapta para demonstrar exercício de atividade pelo período de carência.

3. Carência: completou 55 anos em 10/2008.

3.1. Exigência: 13 anos e 06 meses, de 04/1995 a 10/2008.

3.2. Requerimento administrativo: 19/03/2009.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. O conjunto probatório existente nos autos não conduz a uma convicção segura da ocorrência de uma atividade rural em regime de economia familiar durante todo o período da carência.

3. Constata-se dos documentos que instruem a inicial, que o INSS reconheceu e homologou o labor rural da recorrida no período de 21/11/2005 a 16/03/2009, deixando de homologar o período anterior por entender que estava ausente início de prova material em relação a esse lapso temporal.

4. Com razão o INSS. A inicial foi instruída com diversos documentos, merecendo destaque os seguintes, que em tese poderiam ser considerados como início de prova material: carteira de filiação da recorrida no sindicato rural de trabalhadores rurais, comprovante de matrícula escolar de filhos, fatura de energia elétrica, certidão eleitoral, declaração de exercício de atividade rural firmada perante o sindicato, notas fiscais de produtos agrícolas, declaração firmada pelo Supervisor de Comunidades Étnicas do Governo do Estado de Goiás e declaração firmada pela Associação Quilombo Kalunga. Ocorre que tais documentos, com exceção das fichas de matrícula escolar dos filhos da recorrida, foram produzidos após 2005, referindo-se ao período de labor rural reconhecido administrativamente pelo INSS.

5. As fichas de matrícula escolar que indicam residência em área rural correspondem aos anos 1994, 1995 e 1998. Referidos documentos, contudo, não podem ser considerados como início de prova material do labor rural da recorrida em período anterior de 2005. A uma, porque a recorrida possui vínculo urbano como doméstica no primeiro semestre de 1995. A duas, porque na entrevista rural a recorrida afirma ser companheira de Martins Dias Moreira, pessoa esta que, conforme se infere da consulta ao CNIS, possui diversos vínculos urbanos entre 09/1997 a 05/2005, como pedreiro, no ramo da construção civil.

6. Dessa forma, é inevitável o convencimento de que se trata de um conjunto de provas frágil e inapto para que se reconheça o exercício de atividade rural durante todo período de carência.

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a atividade rural desenvolvida pela recorrida em regime de economia familiar no período de 21/11/2005 a 16/03/2009.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000699-23.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: MARIA APARECIDA LIMA
ADVOGADO	: GO0030241A - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTEMPORÂNEO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NO PERÍODO DA CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. O recorrente alega que o início de prova material consiste em documentação inábil para demonstrar o exercício de atividade rural, além de extemporânea ao período de carência.
3. Carência: completou 55 anos em 08/2008.
- 3.1. Exigência: 13 anos e 06 meses, de 02/1995 a 08/2008.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
  2. Os documentos que instruem a inicial são inservíveis como prova material do labor rural supostamente desenvolvido no período da carência, a teor do que dispõe a Súmula n. 34 da TNU, assim redigida: *“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”*.
  3. Constata-se que todos os documentos relacionados como início de prova material na sentença recorrida foram confeccionados após ter sido atingido o termo final do período da carência. Vale mencionar que o instrumento de compra e venda do imóvel, embora refira ocupação pela recorrida desde 1995, foi confeccionado apenas em 2009, sendo certo, também, que os comprovantes de pagamento de ITR, em que pese digam respeito a períodos de apuração anteriores, foram recolhidos em atraso, apenas, em 2009, revelando-se inidôneos à comprovação da qualidade de segurado especial da recorrida em período anterior.
  4. Não se ignora, por fim, que a TNU tem abrandado a aplicação do entendimento da Súmula 34, admitindo como início de prova material documentos pessoais dotados de fé pública, tais como as certidões de nascimento, casamento e óbito, ainda que extemporâneos ao período da carência. Ocorre, entretanto, que no caso em tela a certidão de nascimento da recorrida, onde consta como profissão de seus pais a de lavradores, não se constitui em início de prova material idôneo, considerando que a recorrida possui vínculos urbanos entre 12/1997 a 05/1980.
  5. Feitas essas ponderações, entendo que não restou demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período da carência.
  6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.
  7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700198-9

NUM. ÚNICA	: 0007077-22.2010.4.01.3500
CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0002816-73.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701128-9)
RECTE	: ALMERINDO FURTADO DE CARVALHO
ADVOGADO	: GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
ADVOGADO	: GO00026982 - MARCONDES GERSON ALVES DE LIMA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação de atividade rural durante o período de carência e, ainda, na não comprovação de uma lide rural nos moldes de um regime

de economia familiar.

2. O recorrente alega que cumpriu a carência exigida pela sentença e pelo art. 142 da Lei 8.213/91, tendo em vista haver trabalhado na zona rural desde 1950; e quanto ao fato de possuir hectares de terras, isto comprova que a sua manutenção decorre de forma exclusiva da renda do imóvel.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Destaco que a despeito de um início razoável de prova material consistente na cédula de identidade civil (fl. 13), constando profissão de "lavrador" do recorrente, foi juntado aos autos documento de escritura de compra e venda de imóvel rural (fl. 22) em que ele figura como um dos três outorgados compradores de uma gleba de terras contendo 68 (sessenta e oito alqueires), demonstrando, assim, tratar-se de extensão de terras que não se ajusta aos limites de um regime de economia familiar definido pelo § 1º do art. 11 da Lei 8.213/91. Além disso, como consignado pelo juiz sentenciante, as provas produzidas em audiência, em especial o depoimento pessoal do recorrente, indicam que há muito este último deixou de exercer atividade rural.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700269-6

NUM. ÚNICA	: 0012014-75.2010.4.01.3500
CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO	: GERVASIO GONCALVES VIANA
ADVOGADO	: DF00027993 - CASSIA REJANE DE TOLEDO BATISTA
ADVOGADO	: DF00029693 - LUIZ CLAUDIO COSTA MARQUES
ADVOGADO	: GO00026755 - LUIZ GONZAGA ARAUJO
ADVOGADO	: DF00024444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DURANTE O PERÍODO DA CARÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS APÓS 1998. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE INDIQUEM RETORNO AO LABOR RURAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. O recorrente alega que os documentos acostados aos autos não devem ser considerados como início de prova material, ante a documentação CNIS apresentada que indica vínculos urbanos em 1998, 2000, 2001 e 2002, e contribuições como administrador em 2004/2005, o que descaracteriza a qualidade de segurada especial da autora.

3. Carência: completou 60 anos em 04/2008.

3.1. Exigência: 13 anos e 06 meses, de 10/1994 a 04/2008.

II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A sentença combatida merece ser reformada.

3. Ambas as turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm decidido que "a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS e expedida em data posterior à edição da Lei nº. 9.063/95 não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural" (AgRg no REsp 739.339-CE – Relator Min. Arnaldo Lima – Quinta Turma – DJ 14.11.2005, p. 397). Nesse sentido, também, jurisprudência dominante da TNU (PEDILEF n. 200850520005072, DOU 24/05/2011).

4. O contrato de comodato firmado entre o recorrido e seu irmão também não constitui documento idôneo

à comprovação da qualidade de segurado especial. Isso porque, embora se refira ao período de 1990 a 2015, foi claramente confeccionado com o propósito de fazer prova para fins de aposentadoria, sendo certo que as firmas foram reconhecidas apenas em 2008.

5. Muito embora a certidão de casamento, onde consta como profissão do recorrido a de lavrador (assento de 1979) e as fichas de matrícula dos filhos, indicando domicílio em área rural, referentes aos anos letivos de 1997 e 1998, pudessem, em tese, ser considerados como início de prova material, observa-se a existência de sucessivos vínculos urbanos a partir de 03/1998 até 2002, bem como posterior inscrição e recolhimentos na condição de contribuinte individual.

6. Os demais documentos carreados aos autos coincidem com o implemento do requisito etário. Assim, embora se possa admitir que o recorrido tenha mantido domicílio rural nas terras que pertencem a seu irmão, o exercício de atividade urbana durante razoável lapso temporal é suficiente para descaracterizar a condição de segurado especial alegada. Além disso, fora os documentos produzidos em época próxima ao implemento do requisito etário, não há nos autos prova de que o recorrido tenha efetivamente voltado à atividade rural após o término do último vínculo urbano registrado no CNIS.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

8. Sem condenação de

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000704-45.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: BRIGIDA ALVES DE ESPINDOLA
ADVOGADO	: GO0030241A - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. VÍNCULOS URBANOS DA RECORRIDA E SEU CÔNJUGE/COMPANHEIRO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na presença de início de prova material consistente em documentos que comprovam o exercício de atividade rural pelo período de carência; com a referida prova confirmada pela prova testemunhal.

2. O recorrente alega que a qualidade de segurada especial da autora deve ser descaracterizada ante a presença de vínculo de emprego urbano em nome do pai do filho da autora e, ainda, pela existência de vínculo urbano em nome da autora, nos períodos de 01/07/1991 a 13/12/1991 e 01/12/1993 a 30/08/1998.

3. Carência: completou 55 anos em 10/2004.

3.1. Exigência: 11 anos e 06 meses, de 04/1993 a 10/2004.

#### II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida merece ser reformada.

3. No caso em exame foram apresentados pela recorrida os seguintes documentos: carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais (admissão em 07/2000), fichas de matrículas de filhos, referentes aos anos letivos de 1981 e 1982, constando domicílio em área rural e profissão do pai de lavrador, certidão eleitoral expedida em 2005, constando profissão de trabalhador rural declarada e domicílio urbano desde 1997, e fotografias supostamente sendo da autora em labor rural.

4. Em que pese as fichas de matrículas dos filhos pudessem, em tese, ser considerados como início de prova material do labor rural alegado, constata-se a existência de vínculo urbano mantido pela recorrida no período de 01/07/1991 a 30/08/1998, com a Lavanderia Copacana Ltda, tendo inclusive gozado de auxílio-doença na condição de empregada no ano de 1996. Aliado a esse fato, observa-se que o cônjuge ou companheiro da recorrida possui inúmeros vínculos urbanos a partir de 1976.

5. Assim, em que pese a carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais possa ser considerado como indicativo de um possível retorno da recorrida para o labor rural a partir de 07/2000, os demais

elementos de prova apontam que após ingresso de seu cônjuge ou companheiro no trabalho urbano até o ano de 2000, o grupo familiar afastou-se das atividades rurais, valendo destacar que a certidão eleitoral aponta domicílio urbano desde 1997.

6. Dessa forma, é inevitável o convencimento de que se trata de um conjunto de provas frágil e inapto para que se reconheça o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000707-97.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA BARBOSA DO COUTO
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO	: GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO DE EMPREGO URBANO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

#### I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação do exercício de atividade rural pela recorrente e, ainda, na comprovação de vínculo de emprego urbano do cônjuge.

2. A recorrente alega que foi demonstrada atividade rural mediante os documentos juntados e corroborados pelas testemunhas e, quanto aos vínculos urbanos do esposo, estes não desqualificam a sua qualidade de segurada especial.

#### II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. A despeito da existência de documentos que, em tese, poderiam ser considerados como início de prova material, consistentes nas certidões de casamento da recorrente (assento feito em 1977) e de nascimento de 04 filhas do casal (assentos feitos em 1976), constando a profissão do seu cônjuge como "lavrador", observa-se da consulta ao CNIS a presença de vínculos urbanos em nome deste último a partir de 1981, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho em 27/11/1986, como industrial.

4. Em que pese essa situação a princípio não descaracterize a qualidade de segurado especial alegada, nos moldes da Súmula 41 da TNU (*A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto*), não há nos autos qualquer outro documento a indicar que a recorrente tenha permanecido trabalhando em atividade rural após o ingresso do cônjuge no labor urbano.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000754-71.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECD0	: WALTER DOURADO DE AZEVEDO
RECD0	: MARIA CECI RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. ARTIGO 1º- F da LEI 9.494. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

#### I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade aos autores Walter Dourado de Azevedo e Maria Ceci Rodrigues de Azevedo, fundada na presença de início de prova material consistente em documentos que comprovam o exercício de atividade rural pelo período de carência, confirmada pela prova testemunhal.

2. O recorrente alega que os documentos acostados aos autos não devem ser considerados como início de prova material, tendo em vista referirem-se às datas de 1970, 2006 e 2008, períodos bastante distintos entre si. Alega, ainda, a presença de extratos CNIS (fls. 29 e 31) em que há registros de vínculos urbanos em nome de ambos os recorridos. Postula, ainda, a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º- F da Lei 9.494, com redação dada pela lei 11.960/2009.

3. Carência: recorrida Maria Ceci - completou 55 anos em 07/2004.

3.1. Exigência: 11 anos e 06 meses, de 01/1993 a 07/2004.

3.2. Requerimento administrativo: 29/10/2008.

4. Carência: recorrido Walter – completou 60 anos em 05/2003.

4.1. Exigência: 11 anos, de 05/1992 a 05/2003.

4.2. Requerimento administrativo: 29/10/2008.

#### II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, no que se refere à concessão do benefício postulado, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. Impende ponderar que os períodos em que os recorridos desenvolveram atividades urbanas foram extremamente curtos (Walter- 01/05/2003 a 30/06/2003 e 02/2004, e Maria Ceci – 01/08/1984 a 27/03/1987), não possuindo o condão de descaracterizar uma atividade rural em regime de economia familiar, especialmente porque tratam-se de períodos extemporâneos ao período da carência pertinente aos benefícios postulados. É relevante, ainda, destacar que consoante o artigo 48 § 2º da Lei 8.213/91 o exercício de atividade rural a ser comprovado pode ser de forma descontínua.

4. No que se refere à alegação da aplicabilidade imediata do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, entendo que o pedido do Recorrente merece ser acolhido, posto no que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

5. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformo a sentença impugnada apenas no que toca aos juros e correção monetária para fazer incidir o art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da sua vigência; ficando o Recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária pelo índice INPC da data do requerimento administrativo em 29/10/2008 até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e, a partir da citação, incidirão juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 16/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

PROCESSOS VIRTUAIS

RELATOR 1

RECURSO JEF	: 0012995-70.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: SEBASTIAO NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO	: GO00031390 - JOSANY GOULART MALTEZ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL EC 41/93. LIMITAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada na majoração extraordinária sobre o teto remuneratório decorrente da Emenda Constitucional n. 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora ao novo teto, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente não prospera.

O STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita

ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora ficou limitado ao tempo vigente à época da concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, não há que se falar em reforma da sentença impugnada.

Com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários (vide: <http://www.ifrs.jus.br/pagina.php?no=416>).

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que exista diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

(\*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0013034-67.2011.4.01.3500
OBJETO	: CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ARLINDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. CONTRIBUTIVIDADE. DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ISONOMIA. PRECEDENTES DA TNU. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de “desaposentação”, declarando a renúncia da parte autora à aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos proventos já percebidos.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

A pretensão da parte autora não se resume a simples renúncia de aposentadoria por tempo de serviço, pois, na verdade, postula-se a concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso, com o

cômputo de contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício em vigor, tendo em vista ter permanecido em atividade.

Um primeiro aspecto a ser enfrentado é a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário em vigor pelo segurado.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que a aposentadoria, por ser benefício de caráter patrimonial, disponível, é passível de renúncia (AgRg no REsp 1240362 / SC- Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI - SEXTA TURMA -Data do Julgamento 03/05/2011 DJe 18/05/2011; AgRg no REsp 1240447 / RS- Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2011).

Nessa linha de raciocínio, considero descabido o óbice imposto pelo art. 181-B, do Decreto 3.048/99, que considera irrenunciável o benefício de aposentadoria, visto que se este possui natureza de direito disponível, eventuais limitações somente poderiam ser efetuadas por lei e nunca por um ato infralegal. Por essa razão, o mencionado decreto acabou por extrapolar os limites legais.

Contudo, em que pese a possibilidade de renúncia ao direito de aposentadoria, algumas considerações devem ser levadas em conta no que se refere ao pleito inicial, que é hipótese de renúncia de um benefício para obtenção de outro mais vantajoso.

A parte autora argumenta na inicial que, tendo permanecido contribuindo para o sistema mesmo depois de aposentada, possui o direito de considerar essas novas contribuições, ainda que, para isso, precise renunciar ao benefício atual, com posterior requerimento de outro perante o RGPS.

A matéria em debate é objeto repercussão geral (RE 661256), cujo mérito está pendente de julgamento pelo STF. Essa situação, todavia, não acarreta o sobrestamento do presente recurso nominado.

A questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação foi apreciada pelo STF por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF. Dentre outros pontos, na ADI questionava-se a possibilidade de instituição de contribuições previdenciárias sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos, sob o argumento de que esses servidores jamais seriam beneficiados por elas.

O STF concluiu que dentro do sistema previdenciário eleito pelo constituinte, os servidores inativos, na condição de integrantes da sociedade, não poderiam invocar o direito de não contribuir, porque suas contribuições se destinavam a financiar todo o sistema. A contribuição, nesse caso, foi considerada constitucional.

Conquanto a hipótese tratada nos autos diga respeito à contribuição vertida pelo aposentado que permaneceu na ativa, o raciocínio a ser empregado deve ser o mesmo. Com o retorno do aposentado à atividade, suas contribuições passaram a financiar o sistema como um todo, não se destinando a incrementar sua aposentadoria no RGPS, ou a acrescentar tempo de serviço a ser levado para outro regime previdenciário.

Forte nesse entendimento, o pedido de desaposentação somente poderia ser deferido se o beneficiário devolvesse os valores percebidos até então.

Outras questões que devem ser levadas em conta sobre o tema, corroborando o entendimento acima. Uma delas é o fato de que o pedido de desaposentação, se acolhido, teria o condão de invalidar a aposentadoria antes percebida pelo requerente, tornando impossível manter-se válida a fruição do tempo de aposentadoria anterior e a definitividade dos pagamentos realizados no período que se pretende agora utilizar. A concessão de novo benefício estaria condicionado ao desfazimento da aposentadoria anterior, com retorno da situação antecedente, razão pela qual devida a devolução dos valores.

De outro lado, cumpre ressaltar que tal modalidade de revisão traria prejuízos ao RGPS, haja vista seu caráter contributivo e solidário.

Como se observa, o RGPS se fundamenta no princípio da solidariedade, onde os que possuem capacidade financeira contribuem para financiar o benefício daqueles que já estão inativos. No momento em que o aposentado volta a exercer atividade remunerada, com filiação obrigatória no regime de previdência, ele não está contribuindo para si próprio, mas para manutenção do sistema como um todo. Daí, nesse contexto, não há que se falar que as contribuições por ele vertidas devem ser utilizadas em seu proveito, quanto menos utilizá-las para concessão de benefício mais vantajoso sem a devida devolução dos valores percebidos.

Permitir tal situação acabaria por conceder à parte retribuição maior do que suas contribuições ao sistema, com clara violação do princípio da igualdade em relação àqueles que contribuíram por um período maior, sem a possibilidade de usufruto de um benefício nesse íterim.

Nesse sentido vem decidindo a TNU:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200782005021332, JUIZ FEDERAL JOSÉ

ANTONIO SAVARIS, DOU 23/09/2011.)

Ressalto que o tema está cercado de grande controvérsia, havendo, inclusive, julgados do STJ em sentido contrário. Todavia, face as razões acima expostas vejo por bem adotar o entendimento firmado na TNU, por ser medida conciliatória entre os interesses dos contribuintes e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

No caso dos autos, como consignado no relatório, a sentença impugnada concedeu a “desaposentação”, sem a necessidade de devolução dos valores percebidos pela parte autora, o que está em confronto com o entendimento aqui adotado.

Entendo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente, sendo incabível o deferimento da “desaposentação”, condicionada à devolução dos valores percebidos, pois a parte autora formulou pedido expresso pela desnecessidade de devolução.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0013046-81.2011.4.01.3500
OBJETO	: CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: NELSON BRIGIDO DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. CONTRIBUTIVIDADE. DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ISONOMIA. PRECEDENTES DA TNU. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de “desaposentação”, declarando a renúncia da parte autora à aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos proventos já percebidos.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

A pretensão da parte autora não se resume a simples renúncia de aposentadoria por tempo de serviço, pois, na verdade, postula-se a concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso, com o cômputo de contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício em vigor, tendo em vista ter permanecido em atividade.

Um primeiro aspecto a ser enfrentado é a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário em vigor pelo segurado.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que a aposentadoria, por ser benefício de caráter patrimonial, disponível, é passível de renúncia (AgRg no REsp 1240362 / SC- Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI - SEXTA TURMA -Data do Julgamento 03/05/2011 DJe 18/05/2011; AgRg no REsp 1240447 / RS- Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2011).

Nessa linha de raciocínio, considero descabido o óbice imposto pelo art. 181-B, do Decreto 3.048/99, que considera irrenunciável o benefício de aposentadoria, visto que se este possui natureza de direito disponível, eventuais limitações somente poderiam ser efetuadas por lei e nunca por um ato infralegal. Por essa razão, o mencionado decreto acabou por extrapolar os limites legais.

Contudo, em que pese a possibilidade de renúncia ao direito de aposentadoria, algumas considerações devem ser levadas em conta no que se refere ao pleito inicial, que é hipótese de renúncia de um benefício para obtenção de outro mais vantajoso.

A parte autora argumenta na inicial que, tendo permanecido contribuindo para o sistema mesmo depois de aposentada, possui o direito de considerar essas novas contribuições, ainda que, para isso, precise renunciar ao benefício atual, com posterior requerimento de outro perante o RGPS.

A matéria em debate é objeto repercussão geral (RE 661256), cujo mérito está pendente de julgamento pelo STF. Essa situação, todavia, não acarreta o sobrestamento do presente recurso inominado.

A questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação foi apreciada pelo STF por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF. Dentre outros pontos, na ADI questionava-se a possibilidade de instituição de contribuições previdenciárias sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos, sob o argumento de que esses servidores jamais seriam beneficiados por elas.

O STF concluiu que dentro do sistema previdenciário eleito pelo constituinte, os servidores inativos, na condição de integrantes da sociedade, não poderiam invocar o direito de não contribuir, porque suas contribuições se destinavam a financiar todo o sistema. A contribuição, nesse caso, foi considerada constitucional.

Conquanto a hipótese tratada nos autos diga respeito à contribuição vertida pelo aposentado que permaneceu na ativa, o raciocínio a ser empregado deve ser o mesmo. Com o retorno do aposentado à atividade, suas contribuições passaram a financiar o sistema como um todo, não se destinando a incrementar sua aposentadoria no RGPS, ou a acrescentar tempo de serviço a ser levado para outro regime previdenciário.

Forte nesse entendimento, o pedido de desaposentação somente poderia ser deferido se o beneficiário devolvesse os valores percebidos até então.

Outras questões que devem ser levadas em conta sobre o tema, corroborando o entendimento acima. Uma delas é o fato de que o pedido de desaposentação, se acolhido, teria o condão de invalidar a aposentadoria antes percebida pelo requerente, tornando impossível manter-se válida a fruição do tempo de aposentadoria anterior e a definitividade dos pagamentos realizados no período que se pretende agora utilizar. A concessão de novo benefício estaria condicionado ao desfazimento da aposentadoria anterior, com retorno da situação antecedente, razão pela qual devida a devolução dos valores.

De outro lado, cumpre ressaltar que tal modalidade de revisão traria prejuízos ao RGPS, haja vista seu caráter contributivo e solidário.

Como se observa, o RGPS se fundamenta no princípio da solidariedade, onde os que possuem capacidade financeira contribuem para financiar o benefício daqueles que já estão inativos. No momento em que o aposentado volta a exercer atividade remunerada, com filiação obrigatória no regime de previdência, ele não está contribuindo para si próprio, mas para manutenção do sistema como um todo. Daí, nesse contexto, não há que se falar que as contribuições por ele vertidas devem ser utilizadas em seu proveito, quanto menos utilizá-las para concessão de benefício mais vantajoso sem a devida devolução dos valores percebidos.

Permitir tal situação acabaria por conceder à parte retribuição maior do que suas contribuições ao sistema, com clara violação do princípio da igualdade em relação àqueles que contribuíram por um período maior, sem a possibilidade de usufruto de um benefício nesse ínterim.

Nesse sentido vem decidindo a TNU:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200782005021332, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 23/09/2011.)

Ressalto que o tema está cercado de grande controvérsia, havendo, inclusive, julgados do STJ em sentido contrário. Todavia, face as razões acima expostas vejo por bem adotar o entendimento firmado na TNU, por ser medida conciliatória entre os interesses dos contribuintes e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

No caso dos autos, como consignado no relatório, a sentença impugnada concedeu a “desaposentação”, sem a necessidade devolução dos valores percebidos pela parte autora, o que está em confronto com o entendimento aqui adotado.

Entendo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente, sendo incabível o deferimento da “desaposentação”, condicionada à devolução dos valores percebidos, pois a parte autora formulou pedido expresso pela desnecessidade de devolução.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.  
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER  
*Relatora*

RECURSO JEF	: 0015793-04.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: TEREZINHA VIEIRA LOPES
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. Precedentes: tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Cito, ainda, os seguintes precedentes: ARE 648195 AgR / RJ – Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI julgamento: 13/12/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma; RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 16/05/2012.  
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relator*

RECURSO JEF	: 0015819-02.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LEIDA PRATES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art.

166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016399-66.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: ORLEI ROSALVO PEREIRA
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. EMBARGOS ACOLHIDOS.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida, que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte ao pagamento de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e condenou a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional decenal.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que os presentes embargos merecem acolhimento no que se refere ao prazo prescricional.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos e reformo a sentença no que toca ao prazo prescricional da pretensão da parte autora para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem a cinco anos do ajuizamento da ação.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0017109-52.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO LAZARO FALEIROS
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0049137-10.2010.4.01.3500

201035009213868

Recurso Inominado

Recte : LUZIA RODRIGUES FLAVIO  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007897-07.2011.4.01.3500

201135009293526

Recurso Inominado

Recte : ESTEVAM RODRIGUES DA SILVA  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012959-28.2011.4.01.3500

201135009310910

Recurso Inominado

Recte : TATIANE VICENTE SOARES  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017179-69.2011.4.01.3500

201135009331160

Recurso Inominado

Recte : HUGO DAMAZIO  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026891-83.2011.4.01.3500

201135009355680

Recurso Inominado

Recte : MARLY PEREIRA DE SOUSA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA  
SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027427-94.2011.4.01.3500

201135009361087

Recurso Inominado

Recte : DORALICE RICARDO CAMARGO  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o esgotamento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.
6. Ademais, a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0053186-31.2009.4.01.3500  
200935009285453

Recurso Inominado  
Recdo : JOSE ALVES LEMES  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA  
SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018253-61.2011.4.01.3500  
201135009333862

Recurso Inominado  
Recdo : CALIXTO GUERRA NETO  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, conforme disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada merece reforma.

4. A despeito do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que a matéria foi apreciada pelo e. STF em sede de repercussão geral, tendo o Pleno dado provimento, à unanimidade, ao RE n. 583834, interposto pelo INSS, para fixar o entendimento de que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 somente se aplica quando houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. Também reconheceu a legalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99. Vejamos a ementa do referido acórdão:

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da

contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação

DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0019101-82.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: PEDRO BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS E OUTRO(S)

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. EMBARGOS ACOLHIDOS.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida, que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte ao pagamento de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e condenou a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional decenal.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Entendo que os presentes embargos merecem acolhimento no que se refere ao prazo prescricional.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos e reformo a sentença no que toca ao prazo prescricional da pretensão da parte autora para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem a cinco anos do ajuizamento da ação.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0019145-04.2010.4.01.3500
-------------	-----------------------------

OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: IRINEU BRAZ DE AMORIM
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. EMBARGOS ACOLHIDOS.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida, que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte ao pagamento de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e condenou a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional decenal.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que os presentes embargos merecem acolhimento no que se refere ao prazo prescricional.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos e reformo a sentença no que toca ao prazo prescricional da pretensão da parte autora para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem a cinco anos do ajuizamento da ação.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0027471-16.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: ESTHER DA SILVA MARACAIPES
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE

16/12/1998. ARTS. 6º PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso nominado interposto pela União (Ministério da Previdência Social) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST/GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Aduz que a GDPST foi regulamentada pelo Ministério da Previdência Social por meio da Portaria 501/2010, sendo o primeiro ciclo de avaliação processado no período de 01/12/2010 a 31/12/2010, razão pela qual não há que se falar em paridade de remuneração.

Afirma que a GDASST e a GDPST são gratificações pagas em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à data fim do pagamento da GDPST. No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido se ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

Insta observar ainda que a questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF em sede de repercussão geral, que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Previdência Social por meio da Portaria 501/2010, publicada em 1º/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do MPS.

Em seu art. 39, a Portaria 501/2010 prescreve o seguinte, no que interessa à solução da lide:

Art. 39. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho observará o disposto neste artigo.

§ 1º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho terá início a partir da publicação deste ato e se encerrará em 31 de dezembro de 2010.

§ 6º Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a GDPST será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 7º O resultado da primeira avaliação de desempenho processada de acordo com o disposto neste ato gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Portaria, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, embora a Portaria em questão garanta o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ressalva que o resultado dessa primeira avaliação deve retroagir para gerar efeitos financeiros a partir da publicação da Portaria 501/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

A Portaria 69/2011, por sua vez, tornou pública a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito do MPS.

Publicado o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, verifica-se que o pagamento da GDPST no mesmo patamar para ativos e inativos é devida apenas até a publicação da Portaria 501/2010, considerando que a partir de então referida gratificação perdeu o seu caráter de generalidade.

Assim, em relação aos servidores inativos do Ministério da Previdência Social, a GDPST em valor correspondente a 80 pontos deve ficar limitada a 1º/12/2010, data da publicação da Portaria 501/2010.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 1º/12/2010, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0030809-95.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Previdência Social) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Aduz que a GDPST foi regulamentada pelo Ministério da Previdência Social por meio da Portaria 501/2010, sendo o primeiro ciclo de avaliação processado no período de 01/12/2010 a 31/12/2010, razão pela qual não há que se falar em paridade de remuneração.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a

extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Previdência Social por meio da Portaria 501/2010, publicada em 1º/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do MPS.

Em seu art. 39, a Portaria 501/2010 prescreve o seguinte, no que interessa à solução da lide:

Art. 39. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho observará o disposto neste artigo.

§ 1º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho terá início a partir da publicação deste ato e se encerrará em 31 de dezembro de 2010.

§ 6º Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a GDPST será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 7º O resultado da primeira avaliação de desempenho processada de acordo com o disposto neste ato gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Portaria, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, embora a Portaria em questão garanta o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ressalva que o resultado dessa primeira avaliação deve retroagir para gerar efeitos financeiros a partir da publicação da Portaria 501/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

A Portaria 69/2011, por sua vez, tornou pública a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito do MPS.

Publicado o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, verifica-se que o pagamento da GDPST no mesmo patamar para ativos e inativos é devida apenas até a publicação da Portaria 501/2010, considerando que a partir de então referida gratificação perdeu o seu caráter de generalidade.

Assim, em relação aos servidores inativos do Ministério da Previdência Social, a GDPST em valor correspondente a 80 pontos deve ficar limitada a 1º/12/2010, data da publicação da Portaria 501/2010.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 1º/12/2010, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0031853-86.2010.4.01.3500

201035009146301

Recurso Inominado

Recte : ROSELIANE BERNARDES ALVES BARBOSA  
Adv. : TO00002177 - AFONSO JOSE LEAL BARBOSA  
Recdo : UNIAO FEDERAL

0032073-84.2010.4.01.3500

201035009148500

Recurso Inominado

Recte : ALCIONE LEMES E SILVA  
Adv. : GO00002732 - NELSON GOMES DA SILVA  
Adv. : GO00028318 - LANNA VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA

Adv. : GO00031201 - PEDRO FELIPE TAYER NETO  
Recdo : UNIAO FEDERAL

0032099-82.2010.4.01.3500  
201035009148768

Recurso Inominado

Recte : VALERIA MACHADO SADDI  
Adv. : GO00002732 - NELSON GOMES DA SILVA  
Adv. : GO00031201 - PEDRO FELIPE TAYER NETO  
Adv. : GO00028318 - LANNA VASCONCELLOS DE MORAES  
PEREIRA  
Recdo : UNIAO FEDERAL

0037817-60.2010.4.01.3500  
201035009183690

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO CARELLI BARIANI  
Adv. : GO00028318 - LANNA VASCONCELLOS DE MORAES  
PEREIRA  
Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias usufruídas.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ressalte-se que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o adicional de 1/3 sobre férias usufruídas possuem natureza remuneratória e não indenizatória, o que enseja a incidência do imposto de renda. Precedentes: STJ, REsp 978.637/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008, REPDJe 11/03/2009; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24/09/2008, DJe 13/10/2008; REsp 1123760/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0033894-89.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSUE DE FATIMO
ADVOGADO	: GO00029150 - VANESKA RIBEIRO CAETANO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA IMPROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de

revisão de benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

A sentença impugnada deixou de analisar a prejudicial de mérito de decadência. Todavia, a ausência da sua análise em primeiro grau não impede o seu reconhecimento de ofício na esfera recursal, visto se tratar de questão de ordem pública.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0003403-02.2011.4.01.3500

201135009274280

Recurso Inominado

Recdo : JOAO SILVESTRE ALVES

Adv. : GO00024802 - MARIO CESAR MONTEIRO DE CASTRO

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003555-50.2011.4.01.3500

201135009275901

Recurso Inominado

Recdo : INACIO DA COSTA TEIXEIRA

Adv. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003561-57.2011.4.01.3500

201135009275963

Recurso Inominado

Recdo : GERALDO RODRIGUES MUNHOZ  
Adv. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005141-25.2011.4.01.3500

201135009283018

Recurso Inominado

Recdo : JOSE GONCALVES DE LIMA  
Adv. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005157-76.2011.4.01.3500

201135009283172

Recurso Inominado

Recdo : ORALDO FERREIRA DO COUTO  
Adv. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0008257-39.2011.4.01.3500

201135009296028

Recurso Inominado

Recdo : MAURICIO DE CASTRO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009245-60.2011.4.01.3500

201135009297804

Recurso Inominado

Recdo : DORIVAL CARARETO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027102-22.2011.4.01.3500

201135009357827

Recurso Inominado

Recdo : HELIOS JOSE DA ROCHA LIMA  
Adv. : GO00017635 - DORIVAL SALOME DE AQUINO  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027238-19.2011.4.01.3500

201135009359183

Recurso Inominado

Recdo : DEOCLIDES CUSTODIO DE TOLEDO  
Adv. : GO00026454 - LUCIANI DE SOUZA GONCALVES  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS EC 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o recorrente a revisar o benefício percebido pela parte autora, mediante aplicação dos novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

Alega que o benefício previdenciário a que se pleiteia a revisão foi concedido antes de junho de 1997, sendo que a ação foi proposta após o decênio estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual a pretensão da parte autora estaria fulminada pela decadência. Aduz ser necessária a aplicação do citado artigo mesmo aos benefícios anteriores à edição da MP 1.523-9/97.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por estes fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Considero que o direito da parte autora não se encontra fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0036546-16.2010.4.01.3500
OBJETO	:	IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	ISIDIO FELIX PARDINHO
ADVOGADO	:	GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA IMPROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

A sentença impugnada deixou de analisar a prejudicial de mérito de decadência. Todavia, a ausência da sua análise em primeiro grau não impede o seu reconhecimento de ofício na esfera recursal, visto se tratar de questão de ordem pública.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP

1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0018969-25.2010.4.01.3500

201035009099631

Recurso Inominado

Recdo : EDUARDO OLIVEIRA LOPES  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0037471-12.2010.4.01.3500

201035009180071

Recurso Inominado

Recdo : ALVARO SIMOES DE LIMA  
Adv. : GO00031390 - JOSANY GOULART MALTEZ  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. DECRETAÇÃO DA DECADÊNCIA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário concedido antes 28.06.1997. Alega, em síntese, que o magistrado deveria ter

decretado a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, haja vista ter transcorrido mais de 10 (dez) anos da concessão do benefício. Pugna pela aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reforma a sentença impugnada para reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	:	0037765-64.2010.4.01.3500
OBJETO	:	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	VANES DE MORAES AZEVEDO
ADVOGADO	:	GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS E OUTRO(S)
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.
5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0038385-76.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: SAMUEL FREITAS DE AZEVEDO
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. EMBARGOS ACOLHIDOS.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida, que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte ao pagamento de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e condenou a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional decenal.

**II - VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que os presentes embargos merecem acolhimento no que se refere ao prazo prescricional.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos e reformo a sentença no que toca ao prazo prescricional da pretensão da parte autora para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem a cinco anos do ajuizamento da ação.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0003883-77.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: VIRGINIA VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS – Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.

2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, decidiu: "A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pensões em fruição na data de sua publicação" (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extensão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).

5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0004305-52.2011.4.01.3500

201135009280355

Recurso Inominado

Recte : GETULINO FERREIRA DE QUEIROZ

Adv. : GO00031864 - WILSON RODRIGUES LOPES

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015589-57.2011.4.01.3500

201135009319306

Recurso Inominado

Recte : JAIME PEREIRA RAMOS

Adv. : SC00013520 - CARLOS BERKENBROCK  
Adv. : SC00015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
Adv. : SC00024692 - RODRIGO FIGUEIREDO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0019861-94.2011.4.01.3500  
201135009342902

Recurso Inominado  
Recte : DERISMAR RIBEIRO VIEIRA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027167-17.2011.4.01.3500  
201135009358476

Recurso Inominado  
Recte : MARZI VITOR MARTINS  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. NÃO LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, sob o fundamento de que não houve limitação do salário de benefício ao teto vigente à época da concessão do benefício.

Alega que, conforme carta de concessão e memória de cálculos juntada aos autos, o cálculo do benefício previdenciário sofreu limitação ao teto em seu salário-de-benefício e renda mensal inicial.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da parte autora não prospera.

É certo que o STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E**

41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

Contudo, em que pese o entendimento do STF, noto que, no presente caso, o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto vigente à época de sua concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, considero o pedido improcedente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0043085-61.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ANA MARIA RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS – Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.

2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, decidiu: "A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pensões em fruição na data de sua publicação" (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extensão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).

5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio

constitucional da isonomia e da paridade.

6. No que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso. Assim, se a sentença impugnada determinou a aplicação do mencionado dispositivo a partir de sua vigência, não há que se falar em reforma da decisão.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

8. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0004548-93.2011.4.01.3500

201135009282780

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO CARLOS GARCIA  
Adv. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE  
Adv. : GO00029446 - RENATO OLIVEIRA MOTA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005148-17.2011.4.01.3500

201135009283083

Recurso Inominado

Recdo : LUIZ EDUARDO CANTANHEDE LOPES CARDOSO  
Adv. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE  
Adv. : GO00029446 - RENATO OLIVEIRA MOTA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0008018-35.2011.4.01.3500

201135009294740

Recurso Inominado

Recdo : ILIDIO NUNES DA SILVEIRA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0008036-56.2011.4.01.3500

201135009294929

Recurso Inominado

Recdo : JOSE DIVINO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012696-93.2011.4.01.3500

201135009308280

Recurso Inominado

Recdo : JOAO FELIX DOS SANTOS  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012702-03.2011.4.01.3500

201135009308348

Recurso Inominado

Recte : MARIA RAIMUNDA ARAUJO BANDEIRA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026514-15.2011.4.01.3500

201135009351901

Recurso Inominado  
Recdo : VICENTINA CAMARGO CAVALCANTE  
Adv. : GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA  
MOTA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027122-13.2011.4.01.3500  
201135009358027

Recurso Inominado  
Recdo : DOMINGOS SEGUNDO BARBOSA REIS  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044225-33.2011.4.01.3500  
201135009432928

Recurso Inominado  
Recdo : JOSE WILSON DA COSTA  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente não prospera.

O STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS*

**BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

No caso em tela, percebe-se que o salário-de-benefício da parte autora ficou limitado ao tempo vigente à época da concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, não há que se falar em reforma da sentença impugnada.

Com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários (vide: <http://www.ifrs.jus.br/pagina.php?no=416>).

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que exista diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

(\*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0044657-86.2010.4.01.3500
OBJETO	: MUDANÇA EM ÍNDICES DE DESCONTO -FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: EDSON FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpra ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0045624-68.2009.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	:
RECDO	: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 16 DA LEI 8.216/91 E ART. 15 DA LEI 8.270/91. REAJUSTE PROPORCIONAL AO DAS DIÁRIAS PAGAS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

ADICIONAL DE 50% INSTITUÍDO PELOS DECRETOS 5.554/2005, 5.992/2006 E 6.258/2007. SENTENÇA PROCEDENTE. PRECEDENTES DA TNU EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de reajustamento da indenização de campo prevista na Lei 8.270/91, bem como as devidas diferenças.

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega: a) incompetência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento da demanda; b) ilegitimidade passiva da FUNASA; c) o não cabimento do pagamento da verba pleiteada, conforme entendimento da TNU.

3. Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma, posto que, conforme jurisprudência recente da TNU, é incabível os pedidos de reajuste da indenização de campo com o pagamento das diferenças respectivas.

5. Preliminarmente, considero que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento da presente demanda, posto se tratar de simples ação individual e não de demanda coletiva proposta na defesa de direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, a qual teria o condão de afastar a competência dos juizados, conforme disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/01.

6. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, entendo ser descabida, visto que a autarquia-ré é dotada de patrimônio próprio para suportar os efeitos da condenação, além do que a União não guarda qualquer relação com os fatos deduzidos na inicial.

7. Quanto ao mérito, deve-se atentar para o seguinte precedente da TNU: “Não vislumbro, nas modificações implementadas pelos Decretos nºs 5.554/2005 e 5.992/2006 e 6.258/2007, o reajustamento da diária, que deveria ensejar, nos termos da legislação, o reajustamento, no mesmo índice, da indenização de campo, considerando que tais Decretos efetuarão alterações, tão-somente, quanto ao elenco de municípios integrantes de faixa percentual de adicional, considerando que a vantagem teve a sua representação econômica definida como variável de acordo com as características da localidade a que se dirige o servidor. Como já assinalai, em diversos precedentes, o Decreto nº 5.554/2005, que alterou o Decreto nº 3.364/2000, não introduziu reajuste ou aumento no valor das diárias. Apenas promoveu, repita-se, alteração específica quanto a um dos itens do Decreto anterior. É que a sistemática do pagamento das diárias estabeleceu um valor básico uniforme e adicionais diferenciados, que incidem a depender do destino do servidor. O Decreto nº 5.554/2005 limitou-se a modificar o adicional específico relativo ao deslocamento para certas cidades, aumentando o rol de destinos ao qual se aplica essa determinada alíquota do adicional, ficando evidente a incoerência de reajuste do valor das diárias, sendo, por consequente, improcedente a pretensão de sua extensão às indenizações de campo. Com o advento do Decreto nº 5.554/2005, o adicional de 50% (cinquenta por cento), previsto somente para o deslocamento para cidades que tivessem mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, passou a contemplar, também, cidades de população inferior a esta. Do mesmo modo, os Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 também não importaram em reajustamento do valor das diárias. Convém destacar que não se cuida de discussão a respeito da alteração implementada através do Decreto nº 1.656/95, já que, naquela hipótese, a toda evidência, como consagrado na jurisprudência, houve o reajustamento da diária, a justificar a necessidade de se garantir o reajustamento da indenização de campo, no mesmo percentual” (TNU, processo nº 2007.35.00.714048-9, em 18.12.2008, Relator ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO).

8. Nesse mesmo sentido, recente precedente da TNU, PEDILEF 200780135056548, publicado no DOU 18/11/2011:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE. DECRETO Nº 5.554/2005. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. As alterações promovidas no valor das diárias pelo Decreto nº 5.554/2005 não implicaram em seu disfarçado reajustamento, uma vez que a distinção dos percentuais de acréscimo ali constantes guarda correlação com a maior ou menor dificuldade de acesso às localidades e/ou ao seu maior ou menor custo de vida ou, ainda, ao tamanho da população. II. Incidente conhecido e provido. Pleito autoral que se indefere.

9 Precedentes desta Turma: rc 0049001-47.2009.4.01.3500, julgado em 03/10/2011, Rel. Juiz Federal Marcelo Meireles Lobão; rc 0021135-30.2010.4.01.3500, julgado em 1º/06/2011, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros.

10. Assim, considero indevido o pagamento do reajuste pleiteado, devendo a sentença impugnada ser reformada com base nos fundamentos acima aduzidos

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0048025-69.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ALVANIR BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.
5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0050339-22.2010.4.01.3500

201035009226182

Recurso Inominado

Recte : MARIA DALVA DA SILVA  
Adv. : GO00022242 - JUNIOR DOS SANTOS COIMBRA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016847-05.2011.4.01.3500

201135009327841

Recurso Inominado

Recte : LUIZ FERNANDO RAMOS  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048041-23.2011.4.01.3500

201135009442072

Recurso Inominado

Recte : URSULINA ANTONIA ALKMIM  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

## I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0050690-92.2010.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL DE GOIANIA
ADVOGADO	:	
RECDO	:	MARIA KRUK
ADVOGADO	:	GO00006347 - VALDECY DIAS SOARES

## VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO

IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que "o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado". Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

6. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0049102-50.2010.4.01.3500

201035009213511

Recurso Inominado

Recdo : MILENA ARAUJO ROCHA

Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0049262-75.2010.4.01.3500

201035009215114

Recurso Inominado

Recdo : JULIANA DA SILVA CARNEIRO

Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0051021-74.2010.4.01.3500

201035009233037

Recurso Inominado

Recdo : LARYSSA CASSIA BARBOSA RUAS

Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0051022-59.2010.4.01.3500

201035009233040

Recurso Inominado

Recdo : MAIARA DE ANDRADE AMADOR

Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS (RE 500.171/GO). SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela Universidade Federal de Goiás contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de taxas de matrículas pagas em curso de graduação na referida instituição de ensino.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O STF editou, em 13/08/2008, a súmula vinculante n. 12, que assim estabelece: "A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal".

4. Todavia, em recente julgado proferido nos Edcl no RE 500.171, o STF modulou os efeitos de sua

decisão e atribuiu eficácia *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança da referida taxa. Decidiu ainda que ficaria resguardado apenas o direito dos estudantes que houvessem ingressado em juízo antes da edição da referida súmula (13/08/2008). Vejamos a ementa do referido acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONCESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – Conhecimento excepcional dos embargos de declaração em razão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modulação dos efeitos da decisão após o julgamento pelo Plenário.

II – Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades públicas a partir da edição da Súmula Vinculante 12, ressalvado o direito daqueles que já haviam ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico.

III – Embargos de declaração acolhidos. (RE 500171 ED / GO - GOIÁS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 16/03/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-02 PP-00220 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 526-536)

5. Desse modo, como a ação em comento foi ajuizada em data posterior à edição da súmula vinculante n. 12 para reaver valores recolhidos antes de sua edição, o pedido da parte autora deverá ser julgado improcedente, razão pela qual a sentença impugnada merece reforma.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela UFG, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0058023-32.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: VILMA MARIA CHAVES
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STF. LC 118/05. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido inicial, condenando-a a restituir os valores descontados indevidamente a título imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias, respeitado o prazo de prescrição decenal. Alega, em síntese, ser incabível a aplicação do prazo prescricional decenal à espécie, mas apenas o prazo de prescrição quinquenal.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada merece reforma.

4. O STF, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuzassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Ademais, considerou a “Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário”. Por fim, reconheceu a “inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

5. Considerando que a presente ação foi ajuizada já na vigência da LC 118/05, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para reconhecer a prescrição da pretensão ao recebimento das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0006691-55.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA ZULMIRA SOUSA BARREIRA
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS – Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.

2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, decidiu: “A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pensões em fruição na data de sua publicação” (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extensão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).

5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0008687-25.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: CLDOMIR SOUSA COSTA
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida, que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte ao pagamento de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e condenou a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional decenal.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que os presentes embargos merecem acolhimento no que se refere ao prazo prescricional.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos e reformo a sentença no que toca ao prazo prescricional da pretensão da parte autora para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem a cinco anos do ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0009537-45.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: NAIR MARIA DI OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. Precedentes: tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Cito, ainda, os seguintes precedentes: ARE 648195 AgR / RJ – Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI julgamento: 13/12/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma; RE 635824 AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado

em 10/05/2011.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0019417-95.2010.4.01.3500

CLASSE : 70991

OBJETO : INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA (ART. 268)  
- CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - PENAL

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : DF00017824 - DANIEL DE RESENDE SALGADO

RÉU : NILTON JACINTO DA SILVA

#### VOTO/EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. DECISÃO QUE CONCLUIU PELA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. INFRINGÊNCIA A DETERMINAÇÃO DO PODER PÚBLICO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO). COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida por juiz do juizado especial criminal federal, que reconheceu a incompetência do juízo para processar e julgar o crime contra a saúde pública descrito na denúncia ofertada pelo *Parquet*.

2. A teor do que dispõe o art. 581, II do Código de Processo Penal, o recurso em sentido estrito é adequado para combater decisão que concluiu pela incompetência do juízo.

3. De acordo com a denúncia, o recorrido, no exercício de atividade de pecuarista, infringiu a Instrução Normativa o art. 1º da IN 08/2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que proíbe em todo o território nacional a produção, a comercialização e a utilização de produtos destinados à alimentação de ruminantes que contenham em sua composição proteínas e gorduras de origem animal, com o intuito de impedir a introdução e a propagação da moléstia contagiosa denominada Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB), conhecida vulgarmente como “mal da vaca louca”. Assim fazendo, teria incorrido na prática da conduta delituosa descrita no art. 268, do Código Penal (*Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*).

4. Inferiu-se dos autos que durante a visita técnica realizada pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA) na Fazenda Bálamo, de propriedade do recorrido, foram colhidas amostras de produtos destinados à alimentação dos ruminantes, restando posteriormente verificado em exame realizado pelo Laboratório Nacional Agropecuário – LANOGRO/GO, órgão local vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que as amostras colhidas continham subprodutos de origem animal (penas e fezes dessecadas), mistura conhecida como “cama de frango” ou “cama de aviário”.

5. Verifica-se que a fiscalização, embora realizada por agentes estaduais, se destinou a verificar o cumprimento de medida sanitária imposta pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Em se tratando, pois, de suposta infringência à determinação do poder público federal, entendo que a competência para processar e julgar a ação criminal em exame é da Justiça Federal.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a competência do Juizado Especial Criminal Federal de origem para julgamento da demanda.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 16/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

#### RELATOR 3

RECURSO JEF nº: 0031806-15.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : VANESSA MAZARELA DA COSTA  
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: A autora mora com seus cinco filhos, todos menores de idade, e com mais três irmãos, todos maiores de idade, sendo um portador de necessidades especiais.

Renda familiar: Autora declara não possuir nenhuma fonte de renda, sendo que sobrevive da renda auferida por dois irmãos como instrutor de auto-escola, no valor de dois salários mínimos. O terceiro irmão da autora é portador de necessidades especiais e recebe um Benefício Assistencial, o qual é todo destinado ao custeio de tratamento médico e dos remédios.

Moradia: Reside em casa própria, deixada pelos pais, construção em alvenaria, contendo cinco cômodos, piso de cimento grosso, possuindo móveis sucateados, em condições precárias. A família reside no local há 25 anos.

Perícia médica: "A parte reclamante foi submetida à cirurgia de troca de válvula mitral por prótese biológica em janeiro de 2009. (Era portadora de Dupla Lesão mitral: Estenose leve e insuficiência grave da valva mitral do coração. Estenose é quando o orifício de uma válvula cardíaca apresenta um diâmetro menor do que o normal, dificultando a passagem do sangue. Insuficiência é quando as válvulas do coração não vedam o orifício valvular, permitindo o refluxo do sangue, por Doença Reumática: seqüela cardíaca da Febre Reumática - doença reumática, inflamatória, de origem autoimune, em resposta do organismo a infecções pelo estreptococo). Evoluiu com disfunção da prótese (durante gravidez) levando à insuficiência cardíaca e necessidade de trocar a prótese valvar. Realizou nova cirurgia em dezembro de 2009. Ao exame físico, durante ato pericial, verificou-se que a pressão arterial estava em 130x80 mmHg, ritmo cardíaco era irregular, porém sem repercussões em outros sistemas, apresentava edema leve em membros inferiores. [...] A atual atividade laboral relatada pela parte autora foi a de "carpinteiro e marceneiro" e para estas atividades há incapacidade temporária. [...] A incapacidade para a atividade laboral descrita é temporária e total, sendo possível a reabilitação para o trabalho."

Sentença improcedente: "Contudo, no caso dos autos, deve ser considerado o fato que a doença que aflige a parte autora é passível de tratamento ambulatorial, não implicando, por si só, incapacidade para a prática das atividades habituais. Dessa forma, tenho por inexistente a incapacidade para o trabalho e vida independente. Ausente um dos requisitos, impõe-se indeferir o benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

#### II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. insuficiência mitral reumática. 31 anos. Incapacidade E MISERABILIDADE CONFIGURADAS. RECURSO PROVIDO.

A sentença merece ser mantida por outros fundamentos.

Com a devida vênia do eminente juízo monocrático, após exame detalhado às provas colacionadas aos autos, entendo que a incapacidade da autora para o trabalho restou comprovada.

Com efeito, a incapacidade temporária não é óbice para concessão do benefício assistencial, já que nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, este é revisto a cada dois anos.

Nos termos do art. 20, §1º da Lei 8.742/93, o grupo familiar é composto pela autora, pelos 03 irmãos solteiros (os quais residem com a autora sob o mesmo teto) e os seus cinco filhos.

Em relação ao benefício assistencial recebido pelo irmão deficiente da autora, aplica-se por analogia o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº. 10.741/2003, "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.*" Desse modo, deve ser excluído, para fins de cálculo da renda *per capita*, o benefício assistencial recebido por este irmão da autora.

Verifica-se que no requerimento administrativo de benefício assistencial, realizado no dia 16 de março de 2010, a autora declarou receber o benefício bolsa família no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) por mês. Apesar de não constar essa informação no laudo social, como este foi realizado em 11/2010, a presunção é a de que a autora ainda recebia o referido benefício nesta data.

Assim, computando o benefício de bolsa família com os salários dos irmãos (R\$ 510,00, salário mínimo vigente em 2010) vê-se que a renda do grupo familiar é de R\$ 1.154,00, de modo que a renda *per capita* do é de R\$ 164,86 (excluindo-se da divisão o irmão da autora que titulariza benefício).

Conforme vem decidindo o Colendo STF, não obstante o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarde conformidade com a Constituição, o juiz pode reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona, pois, como um importante parâmetro objetivo a ser conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão" (RCL 4374, rel. Ministro

GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

No caso, apesar de a renda ser pouco superior a ¼ do salário mínimo, a miserabilidade está demonstrado por outros meios de prova.

Com efeito, conforme constou no laudo social a residência se encontra em condições precárias, com piso de cimento e móveis sucateados.

Após a visita, as impressões extraídas pela perita social foram as seguintes: "A partir das informações obtidas por meio dos dados coletados e análise da situação apresentada, considera-se que, a reclamante apresenta dificuldades financeiras e materiais, pois, foi abandonada pelos genitores de seus cinco filhos, deixando-a sob os cuidados de dois irmãos, os quais estão próximos de se casarem. Vale informar que, a reclamante, não está fazendo uso contínuo de seus medicamentos, justamente, por falta de condições financeiras, fato que, contraiu dívida na farmácia do município, e, com a falta do pagamento está impedida de adquirir os remédios a prazo, ocasionando agravamento no seu quadro de saúde. Acrescento que, a autora relatou que não consegue exercer atividade laborativa devido a sua condição de saúde, que as simples tarefas domésticas, ultimamente, estão sendo realizadas pelos irmãos, que, sua última gestação foi de alto risco, e teme pela saúde neurologia da filha". (sem negrito no original)

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (16/03/2010). Inexistem, ainda, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde lá, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n.º: 0035632-49.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : OSMAR LAFAIETE SANCHES

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos atestado médico, de 12/05/2010, informando ser portador de Miocardiopatia severa.

Perícia judicial, fevereiro/2011: "A parte reclamante é portadora de Doença de Chagas (doença causada pelo Trypanossoma cruzi que acomete o sistema digestório e/ou cardiológico levando à insuficiência cardíaca de graus variados e bloqueios de condução do impulso nervoso para fibras musculares do coração causando arritmias e distúrbios do esôfago – dilatação e mau funcionamento, distúrbios dos intestinos – dilatação e mau funcionamento por comprometimento dos plexos nervosos das paredes do sistema digestório). A parte reclamante é portadora de Bloqueio Completo de Ramo Direito (é uma arritmia cardíaca na qual o impulso elétrico provindo do nódulo átrio-ventricular não passa através do ramo direito do feixe de His, mas apenas através do ramo esquerdo do feixe de His, na grande maioria dos casos sem prejuízo cardiovascular). [...] A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de "trabalhador rural" e para esta atividade não há incapacidade. [...] A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais."

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 19/05/2010, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Há início de prova material acerca da qualidade de segurado especial conforme documentos juntados aos autos (Escritura de Compra e Venda de Pequena propriedade rural e Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Silvânia). No entanto, não foi realizada audiência para oitiva das testemunhas.

III) Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA DE CHAGAS. LAVRADOR. 50 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que não há nos autos elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049490-50.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ANTONIO LUZIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: o autor juntou atestado médico, de 14/12/2009, atestando que fora submetido a cirurgia de implante de marcapasso em 17/11/2009, devendo evitar realizar atividades que exijam esforço físico moderado e intenso durante os 90 dias seguintes. Outros exames mostram também a presença de hipertrofia concêntrica do VE de grau moderado, hipertensão pulmonar leve e assincronia da contração septal.

Perícia judicial: "A parte é portadora de marcapasso definitivo. A parte não apresenta incapacidade para as atividades habituais, do ponto de vista cardiológico. A parte necessita de acompanhamento médico. Os exames que o paciente trouxe não justificam incapacidade."

INFEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 03/02/2010 e DCB em 30/06/2010.

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 16/06/2010, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme cópia da CTPS juntada aos autos.

Sentença, (improcedente): "No presente caso, o laudo pericial informou que, não obstante a moléstia constatada, a parte autora não está incapacitada para seu trabalho habitual. Frise-se que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o contrário, isto é, a incapacidade laboral, razão pela qual deve prevalecer a conclusão do médico perito. Logo, ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MARCAPASSO DEFINITIVO. CASEIRO. 62 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ademais, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as moléstias que acometem o requerente não são suficientes para caracterizar a incapacidade laboral do mesmo.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0001238-16.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DEUSLETE VIEIRA SOL DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora não juntou aos autos atestados médicos; juntou laudos de Ressonância Magnética de 25/04/2007 e de Tomografia computadorizada de 11/06/2008.

Perícia judicial, junho/2010: "Não há incapacidade, do ponto de vista cardiológico. [...] Do ponto de vista cardiológico não se constatou qualquer doença, porém a parte reclamante apresentou uma série de exames incluindo Tomografias Computadorizadas, Biópsia, ressonâncias magnéticas que comprovam que em 26/12/2006 realizou neurocirurgia por conta de tumor cerebral, descrito ora como Glioblastoma Multiforme, ora como Astrocitoma, porém segundo último relatório médico de 16/06/2010, não há recidivas desse tumor pelos últimos exames. Tem histórico também de acidente motociclístico em 16/04/2004 com fratura de fíbula direita, apresentando dificuldade na deambulação."

Parecer técnico, julho/2010: "Atualmente se encontra apta ao labor doméstico em benefício próprio e às lides rurais, como trato de pequenos animais, cultura de hortas para consumo próprio e assemelhados. Não preenche requisitos médicos de incapacidade laborativa para a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, pois não há mais incapacidade laboral."

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 18/07/2006 e DCB em 15/08/2009.

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 22/09/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurada especial, conforme CNIS

Sentença (improcedente): "Por sua vez, conforme o laudo médico pericial, as moléstias que acometem a parte autora não acarretam a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Ressalto, por outro lado, que não há nos autos qualquer elemento probatório que permita afirmar que as limitações físicas que a autora possui, em decorrência de seu quadro clínico, determinam incapacidade para suas atividades habituais, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, I, do CPC. Cabia à parte autora, uma vez comprovadas as moléstias de que padece, demonstrar a incompatibilidade entre as restrições delas decorrentes e o exercício de suas atividades habituais, do que resultaria a incapacidade. Portanto, ausente um dos requisitos legais, qual seja, a incapacidade para as atividades habituais, impõe-se indeferir o benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. 41 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os

autos não oferecerem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.  
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.  
Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0034957-23.2009.4.01.3500

200935009102821

Recurso Inominado

Recte : DARCI PROCOPIO RODRIGUES  
Adv. : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010934-42.2011.4.01.3500

201135009305640

Recurso Inominado

Recte : MAURO ALVES DE SOUZA  
Adv. : GO00022932 - MAURICIO MOREIRA COSTA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012912-54.2011.4.01.3500

201135009310447

Recurso Inominado

Recte : IVANI DOS SANTOS VASCO  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012960-13.2011.4.01.3500

201135009310923

Recurso Inominado

Recte : CELIA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015816-47.2011.4.01.3500

201135009321573

Recurso Inominado

Recte : REINALDO CHAER ANDRADE DE SOUZA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015834-68.2011.4.01.3500

201135009321751

Recurso Inominado

Recte : JOAQUIM DA SILVA NASCIMENTO  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016421-90.2011.4.01.3500

201135009323580

Recurso Inominado

Recte : WILMAR FERNANDES MATIAS  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016814-15.2011.4.01.3500

201135009327512

Recurso Inominado

Recte : EDUARDO FERREIRA DA SILVA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016843-65.2011.4.01.3500

201135009327807

Recurso Inominado

Recte : CONSUELO MARIA FRANCA BARBOSA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017159-78.2011.4.01.3500

201135009330960

Recurso Inominado

Recte : GABRIEL NIMENES ALVES  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018200-80.2011.4.01.3500

201135009333338

Recurso Inominado

Recte : MARIA APARECIDA PEREIRA GUIMARAES  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018534-17.2011.4.01.3500

201135009336680

Recurso Inominado

Recte : NELSON SEVERINO BARBOSA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018719-55.2011.4.01.3500

201135009338532

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO CESARO NASCIMENTO  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027170-69.2011.4.01.3500

201135009358503

Recurso Inominado

Recte : ILIDIO PEREIRA VARGAS  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027570-83.2011.4.01.3500

201135009362579

Recurso Inominado

Recte : SEBASTIAO PAES DE SOUZA  
Adv. : GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027700-73.2011.4.01.3500

201135009363910

Recurso Inominado

Recte : LAZARO ANDRE DA SILVA  
Adv. : GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0030140-42.2011.4.01.3500

201135009372374

Recurso Inominado

Recte : LUIZ ANTONIO FERNANDES DE LIMA  
Adv. : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032103-85.2011.4.01.3500

201135009386235

Recurso Inominado

Recte : ANA CRISTINA DE CASTRO  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032451-06.2011.4.01.3500

201135009389751

Recurso Inominado

Recte : VILMAR BRASIL MARQUES  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0033576-09.2011.4.01.3500

201135009393083

Recurso Inominado

Recte : VATA DE SOUZA  
Adv. : GO00029981 - RENATA CAETANO MARRA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0033577-91.2011.4.01.3500

201135009393097

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO MIGUEL GONCALVES NETO  
Adv. : GO00029981 - RENATA CAETANO MARRA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0036632-50.2011.4.01.3500

201135009406700

Recurso Inominado

Recte : MIGUEL CARNEIRO FILHO  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0036682-76.2011.4.01.3500

201135009407208

Recurso Inominado

Recte : EDESIO NASCIMENTO DE LACERDA  
Adv. : GO00013044 - MARIA DAS VIRGENS BORGES  
MARINHO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0036830-87.2011.4.01.3500

201135009408680

Recurso Inominado

Recte : APARECIDA MARGARIDA DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0042233-37.2011.4.01.3500

201135009412748

Recurso Inominado

Recte : DIVINO MOREIRA DOS SANTOS  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0042477-63.2011.4.01.3500

201135009415195

Recurso Inominado

Recte : GERCINO PORFIRIO DE SOUZA  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043077-84.2011.4.01.3500

201135009421332  
Recurso Inominado  
Recte : ANTONIO EDUARDO CORREIA  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043244-04.2011.4.01.3500  
201135009423024  
Recurso Inominado  
Recte : ALICE DE FATIMA CARVALHO  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044226-18.2011.4.01.3500  
201135009432931  
Recurso Inominado  
Recte : MAURICIO MARCOLINO ALVES  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044229-70.2011.4.01.3500  
201135009432962  
Recurso Inominado  
Recte : OZIRIO LUCIANO DE CARVALHO  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048240-45.2011.4.01.3500  
201135009444120  
Recurso Inominado  
Recte : VALDONEY PIRES DA SILVA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 (ART. 14) E 41/03 (ART 5º). REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO VALOR DO TETO. LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de renda mensal inicial fundado no direito de majoração do benefício decorrente do aumento extraordinário do teto previdenciário promovido pela EC 20/98 e 41/03 aos que tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto no momento da concessão.
2. A sentença impugnada julgou improcedente o pedido da parte autora sob o fundamento de que o seu benefício não teve a renda mensal limitada ao teto.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Destaque-se apenas que, no caso concreto, ficou comprovado que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto da época da concessão, o que me faz concluir que a mesma não faz jus à pretendida revisão.
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 05 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0013049-36.2011.4.01.3500  
OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : FAUSE GONCALVES  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

#### RELATÓRIO

1. Pretensão: desaposentação
2. Sentença – provimento: A sentença concluiu ser possível a renúncia do segurado à aposentadoria visando o recebimento de benefício mais vantajoso sem condicioná-la à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria renunciada.
3. Recurso do INSS: Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou que a desaposentação fique condicionada à devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. A parte autora pleiteia a “desaposentação”, a fim de computar os recolhimentos posteriores para alcançar benefício mais vantajoso.
2. A “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso em um ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria.
3. Tal possibilidade se mostra muito útil àquelas pessoas que, mesmo depois de aposentadas, mantêm atividade profissional formalizada, a qual exige o recolhimento de contribuições previdenciárias (Lei n.º 8.213/91, art. 11, § 3.º)
4. O cerne da questão cinge-se na possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.
5. O caráter irrenunciável das aposentadorias apenas está previsto no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448.
7. De outro lado, há na Lei 8.213/1991 alguns dispositivos que poderiam ensejar a interpretação de vedação legal à desaposentação, tais como o art. 18, § 2º que possibilita aos aposentados que retornam ao trabalho somente o gozo do salário-família, salário-maternidade e reabilitação profissional; o art. 96, III que impede que o tempo de serviço já aproveitado para a concessão de um benefício previdenciário seja novamente empregado; e por fim o art. 122 que autoriza o segurado a receber aposentadoria mais vantajosa desde que, preenchido tempo de serviço mínimo, opte por permanecer em atividade.
8. Sucede que tais normas veiculam a proibição de cumulação de benefício, após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.
9. O STJ já se manifestou acerca do tema, que restou assim decidido:  
“(…) A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. (…). (RESP 692628, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª Turma, por unanimidade, DJ de 05/09/2005).”  
“(…) Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular (...). ( ERESP 448684, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, por unanimidade, DJ de 02/08/2006).
10. Por outro lado, a desaposentação sem que haja a restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria não merece prosperar. É que a devolução da quantia é devida, seja para retornar-se ao *status quo ante*, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.
11. Nessa esteira de entendimento, assim deliberou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:  
“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, , 11/06/2010).”  
“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a desaposentação desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: 2007.83.00.50.5010-3 e

2007.72.55.00.0054-0. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDIDO 200872580022693, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, 23/03/2010)".

12. Como a parte autora postula a desaposentação sem que haja devolução dos valores recebidos da aposentadoria, o pedido deve ser julgado improcedente.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para julgar improcedente o pedido inicial.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0015900-48.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA  
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : IRAI BERNARDINA DAS GRACAS BOSSO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECEO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

#### VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de recomposição de valores mantidos em conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que não foram comprovados depósitos na época dos planos econômicos.

2) A recorrente sustenta que não formalizou o acordo nos termos da LC 110/2001 e que tem direito à recomposição.

3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.

4) No entanto, no caso dos autos, o único vínculo contemporâneo aos planos econômicos, refere-se a trabalho como servidor público, de natureza estatutária. Assim, não há comprovação de que a parte autora exercia atividade sob vínculo celetista, circunstância indispensável à presunção de existência de conta vinculada, conforme já dispunha o artigo 2º da já revogada Lei n.º 5.107, de 1966, que instituiu o FGTS como alternativa ao instituto da estabilidade.

5) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 05 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0017617-32.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ESSIVAL XAVIER RODOVALHO

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos atestado médico, atestando a sua incapacidade para o trabalho, por ser portador de seqüela de fratura em coxa direita.

Perícia judicial: junho/2010: "A parte reclamante é portadora de Sequela de fratura em coxa direita (passou por cirurgias de correção da fratura). O Exame físico, durante ato pericial, não evidenciou alterações na coxa e quadril direitos – amplitude de movimentos preservada, força e tonicidade preservadas. [...] A última e atual atividade laboral relatada pela parte autora foi a de "trabalhador rural" e para esta atividade não há incapacidade. [...] A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais. "

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 21/02/2006, baseado em parecer contrário de perícia médica.

Sentença (improcedente): "No tocante à incapacidade, o laudo médico pericial relata que a parte autora é portadora de Sequela de fratura em coxa direita (passou por cirurgias de correção da fratura). O Exame físico, durante ato pericial, não evidenciou alterações na coxa e quadril direitos – amplitude de movimentos preservada, força e tonicidade preservadas. Concluindo que não há incapacidade para a atividade habitual (trabalhador rural). Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que afastam a conclusão do perito judicial. Portanto, ausente a incapacidade para o labor, impõe-se indeferir o benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEQUELA DE FRATURA EM COXA. TRABALHADOR RURAL. 39 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0017633-83.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : REGINALDO FOGACA SANTANA

ADVOGADO : GO00026068 - RODRIGO DE LIMA PAULO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: concessão de auxílio-acidente.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: o autor juntou laudo de avaliação de invalidez "parcial" permanente, de 16/01/2009, o qual atesta desarranjo biomecânico no fêmur direito decorrente de fratura cominutiva diafisária, apresentando redução da força muscular no membro lesionado, alterando negativamente suas atividades de vida diárias e laborativas.

Perícia judicial: "Autor diz ter dor em membro inferior direito quando fica em posição ortostática por longo período devido à seqüela de acidente de moto. Apresenta exame clínico ortopédico normal. Não comprovou incapacidade laborativa no momento."

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 12/11/2005 e DCB em 30/04/2006.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme cópias da CTPS, juntadas aos autos.

Sentença, (improcedente): "O laudo pericial elaborado, frise-se, por perito de confiança deste juízo e equidistante do interesse das partes, atestou que o autor não apresenta moléstia que o incapacite para o trabalho. O referido perito atesta que o postulante apresenta quadro de Lesão. Ao exame físico, relatou que o autor tem Fratura de fêmur D. Marcha normal, boa mobilidade de quadril D e joelho D, cicatriz cirúrgica face lateral de coxa D resolvida, ausência de atrofia muscular. Está, desta forma, apto e capaz para o exercício de sua atividade laboral. Segundo o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (CPC), o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Todavia, não há nos autos elementos que afastam a conclusão do perito judicial. Em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos, não merece ser acolhida a pretensão descansada na peça inaugural, uma vez que, ante o diagnóstico apresentado pelo perito atestando a completa ausência de incapacidade laborativa, deixa o reclamante de preencher o requisito da incapacidade, para fazer jus à outorga do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Destarte, diante de tal análise, impõe-se indeferir o benefício postulado. Assim sendo, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Aduz o recorrente que a sentença julgou pedido diverso do formulado na peça exordial, qual seja, o auxílio-acidente.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DÉFICIT BIOMECÂNICO. AÇOUGUEIRO. 38 ANOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

Razão assiste ao recorrente. Com efeito, a sentença analisou a ausência da incapacidade para a concessão de auxílio-doença, não fazendo menção alguma ao pedido formulado na exordial para concessão do benefício de auxílio-acidente.

Deste modo, a r. sentença deve ser anulada por ser *extra petita*.

Verifica-se, ainda, que a redução da capacidade laborativa, requisito essencial para a concessão do benefício de auxílio-acidente, não fora esclarecida pelo laudo pericial. Logo, é necessário que haja laudo pericial nesse sentido ou mesmo outro documento capaz de precisar a existência de seqüela redutora da capacidade laboral.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO E ANULO A SENTENÇA DE OFÍCIO. Determino o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de nova perícia médica para que seja analisado se há seqüelas que impliquem redução da capacidade laboral.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0049426-74.2009.4.01.3500

200935009247796

Recurso Inominado

Recte : SONIA MARIA LOUZADA ALVARENGA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0049510-75.2009.4.01.3500

200935009248633

Recurso Inominado

Recte : VICENTE LUIZ DA SILVEIRA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0050125-65.2009.4.01.3500

200935009254791

Recurso Inominado

Recte : MARIA RIBEIRO DE CARVALHO ALMEIDA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0009056-19.2010.4.01.3500

201035009052635

Recurso Inominado

Recte : MARLENE SOBRAL BRINGEL  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0032349-18.2010.4.01.3500

201035009151276

Recurso Inominado

Recte : MARCIA HELENA MOURA DE PAULA  
Adv. : GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0049089-51.2010.4.01.3500

201035009213381

Recurso Inominado

Recte : APARECIDO PROENCA CABRAL  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0018208-57.2011.4.01.3500

201135009333413

Recurso Inominado

Recte : MENES DIAS MACHADO  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0020069-78.2011.4.01.3500

201135009344985

Recurso Inominado

Recte : MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a mesma teria firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/2001.

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extrato anexados aos autos.

Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0015843-30.2011.4.01.3500

201135009321840

Recurso Inominado

Recte : MARISTANE PIGNATA MOREIRA  
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS  
FIGUEREDO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016467-79.2011.4.01.3500

201135009324044

Recurso Inominado

Recte : GRAZIELA MARIA DA SILVA DIAS  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017098-23.2011.4.01.3500

201135009330350

Recurso Inominado

Recte : SATURNINO IZIDORIO DA SILVA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018403-42.2011.4.01.3500

201135009335376

Recurso Inominado

Recte : PAULO DINIZ  
Adv. : GO00011055 - DARIO NEVES DE SOUSA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0020083-62.2011.4.01.3500

201135009345123

Recurso Inominado

Recte : ROSARIA LUCIA BARBOSA  
Adv. : GO00029372 - MARINA SANTANA DE LACERDA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0042019-46.2011.4.01.3500

201135009410597

Recurso Inominado

Recte : JEOVA RIBEIRO ROCHA  
Adv. : GO00029150 - VANESKA RIBEIRO CAETANO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. DIB POSTERIOR A 28/06/1997. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se que o direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.

5. Deste modo, tem-se que tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 05 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0001870-42.2010.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA  
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ADEMAR CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de recomposição de valores mantidos em conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que não foram comprovados depósitos na época dos planos econômicos.

2) A recorrente sustenta que não formalizou o acordo nos termos da LC 110/2001 e que tem direito à recomposição.

3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.

4) No entanto, no caso dos autos, o único vínculo contemporâneo aos planos econômicos, refere-se a trabalho como servidor público, de natureza estatutária. Assim, não há comprovação de que a parte autora exercia atividade sob vínculo celetista, circunstância indispensável à presunção de existência de conta vinculada, conforme já dispunha o artigo 2º da já revogada Lei n.º 5.107, de 1966, que instituiu o FGTS como alternativa ao instituto da estabilidade.

5) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 05 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0019028-13.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA  
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : EURIPEDES BATISTA OZORIO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

#### VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS COM SALDO INFERIOR A R\$100,00. SAQUE EFETUADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A parte autora alega a ausência de assinatura do Termo de Adesão da LC 110/2001 e que, desse modo, tem direito ao recebimento dos expurgos inflacionários.

4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.

6. No caso dos autos, a CEF demonstra, através de extrato, que a parte autora, apesar de não ter assinado o termo de adesão, já sacou os valores depositados na conta de FGTS, visto serem estes inferiores a R\$ 100,00.

7. De fato, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.555, de 13 de novembro de 2002, é dispensável a assinatura do termo de adesão nos casos em que o valor apurado, a título de complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da LC 110/01, seja igual ou inferior, em 10 de julho de 2001, a R\$ 100,00 (cem reais), caracterizando-se a adesão no ato do recebimento pelo trabalhador do valor creditado na conta vinculada (artigo 1º, § 1º, da Lei 10.555/2002).

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 05 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0019159-85.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DIVINA PEREIRA BATISTA

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a

necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0006616-50.2010.4.01.3500

201035009039475

Recurso Inominado

Recdo : RODRIGO ACACIO MENDANAHA

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0006903-13.2010.4.01.3500

201035009040630

Recurso Inominado

Recdo : VANIA SILVA CAMPOS DE OLIVEIRA

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0008642-21.2010.4.01.3500

201035009050871

Recurso Inominado

Recdo : VICENTE PEREIRA BORGES

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0009231-13.2010.4.01.3500

201035009054050

Recurso Inominado

Recdo : MARLY RIBEIRO DE ANDRADE DACZKOWSKI

Adv. : GO00029045 - MARTHA GAMA FERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0012837-49.2010.4.01.3500

201035009067947

Recurso Inominado

Recdo : JURANDIR DO NASCIMENTO

Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0012853-03.2010.4.01.3500

201035009068013

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO JOSE DE MENDONCA

Recte : FAZENDA NACIONAL

0016106-96.2010.4.01.3500

201035009080706

Recurso Inominado

Recdo : SEBASTIAO MARCAL

Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017603-48.2010.4.01.3500

201035009091904

Recurso Inominado

Recdo : AURENY KIMIKO SAKAMOTO SANTOS  
Recte : FAZENDA NACIONAL

0018519-82.2010.4.01.3500  
201035009098105

Recurso Inominado

Recdo : HILDENE MENESES E SILVA  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0019174-54.2010.4.01.3500  
201035009101690

Recurso Inominado

Recdo : TEREZINHA SOARES DOS SANTOS  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0019290-60.2010.4.01.3500  
201035009102866

Recurso Inominado

Recdo : FRANKLIN FERREIRA JUNIOR  
Adv. : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO  
Recte : UNIAO FEDERAL

0031892-83.2010.4.01.3500  
201035009146692

Recurso Inominado

Recdo : DIVINO MARCILIO DE SANTANA FILHO  
Adv. : GO00027772 - WANDER BATISTA GOMES  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0036335-77.2010.4.01.3500  
201035009168475

Recurso Inominado

Recdo : MODESTO BATISTA BORGES  
Recte : FAZENDA NACIONAL

0038181-32.2010.4.01.3500  
201035009187338

Recurso Inominado

Recdo : CARIME DAHER  
Recte : FAZENDA NACIONAL

0009259-44.2011.4.01.3500  
201135009297941

Recurso Inominado

Recdo : GENILTON ROBERTO NUNES DE FARIA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FAZENDA NACIONAL

0031800-71.2011.4.01.3500  
201135009383185

Recurso Inominado

Recdo : ALAN LIMA DOS SANTOS  
Adv. : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO  
Recte : UNIAO FEDERAL

0031801-56.2011.4.01.3500  
201135009383199

Recurso Inominado

Recdo : DANIEL DE SOUSA SILVA  
Adv. : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO  
Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA

DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 16 /05 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0015785-27.2011.4.01.3500

201135009321261

Recurso Inominado

Recte : SUELI AZEVEDO SOARES  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016657-42.2011.4.01.3500

201135009325940

Recurso Inominado

Recte : SILVIO ROSA DOS ANJOS  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016659-12.2011.4.01.3500

201135009325968

Recurso Inominado

Recte : MANOEL DE OLIVEIRA ALVES  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016733-66.2011.4.01.3500

201135009326702

Recurso Inominado

Recte : MARIA DE FATIMA SIQUEIRA CAMPOS  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016743-13.2011.4.01.3500

201135009326805

Recurso Inominado

Recte : OLAVO ALVES DA SILVA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017143-27.2011.4.01.3500  
201135009330805  
Recurso Inominado  
Recte : JOSE PEREIRA RIBEIRO  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0019853-20.2011.4.01.3500  
201135009342827  
Recurso Inominado  
Recte : ADOLVANO GONCALVES RAMOS  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0021427-78.2011.4.01.3500  
201135009347528  
Recurso Inominado  
Recte : IDAIR JOSE PEREIRA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026803-45.2011.4.01.3500  
201135009354804  
Recurso Inominado  
Recte : MAIANA APARECIDA AZAMBUJA ANTONIO  
Adv. : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027399-29.2011.4.01.3500  
201135009360808  
Recurso Inominado  
Recte : JOSE GOMES DE SOUZA  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027891-21.2011.4.01.3500  
201135009365838  
Recurso Inominado  
Recte : MARIA DE NAZARE DIAS DOS REIS  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0030712-95.2011.4.01.3500  
201135009378255  
Recurso Inominado  
Recte : ANGELO SALVATIERRA CAPOLINA  
Adv. : GO00029150 - VANESKA RIBEIRO CAETANO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043992-36.2011.4.01.3500  
201135009430585  
Recurso Inominado  
Recte : JOSE CARLOS DA SILVA  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044027-93.2011.4.01.3500  
201135009430938  
Recurso Inominado  
Recte : ARI DA COSTA GONDIM  
Adv. : GO00030183 - ELBER ALVES MATOS  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.

5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.

6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria idéia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma idéia juridicamente indefensável.

7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, permitiu a aplicação do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu questões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma razão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.

8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.

9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretação que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.

10. Cumprе ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinção entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.

11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, não sendo hipótese em que há exigüidade do tempo para impugnação, o que poderia levantar alegação de suposta ilegalidade. Ademais, não se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.

12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 05 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0019982-59.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : IRENI FRANCISCA DE LIMA  
ADVOGADO : SP00121881 - IRACEMA OLIVEIRA MESQUITA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### Relatório

1.Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

2.Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

a.Inicial: a autora juntou atestado médico de 22/11/2006, o qual afirma que a mesma está em tratamento contínuo por ser portadora de diabetes e hipertensão.

b.Perícia judicial: "A parte reclamante refere ser portadora de Diabetes Mellitus Tipo 2, Hipertensão Arterial Sistêmica e Bloqueio Completo de Ramo Direito. A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de "diarista - faxineira" e para esta atividade não há incapacidade. A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais. A parte autora referiu que a incapacidade (enfermidade) iniciou-se em 2006, a mesma apresentou comprovação através de atestados com datas a partir de 16-11-2006. Sugiro assumir esta data como início da doença. A parte autora necessita de acompanhamento ambulatorial com os serviços de cardiologia e endocrinologia."

c.Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 24/11/2006, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado(a):

- Possui a qualidade de segurada, conforme cópias da CTPS, juntadas aos autos.

3.Sentença (improcedente): "No presente caso, o laudo pericial informou que, não obstante a moléstia constatada, a parte autora não está incapacitada para seu trabalho habitual. Frise-se que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o contrário, isto é, a incapacidade laboral, razão pela qual deve prevalecer a conclusão do médico perito. Logo, ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

4.Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIABETES. FAXINEIRA. 50 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

1.A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), uma vez que os elementos constantes nos autos não são suficientes para infirmar a conclusão da perícia judicial.

2.Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0020129-51.2011.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA  
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

#### VOTO/EMENTA

CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO POSTERIOR A 1971. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido da taxa progressiva de juros sobre conta vinculada ao FGTS.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Destaque-se apenas a Lei 5.705/71, editada em 21/09/1971, extinguiu a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS, mantendo tal progressividade somente para os empregados que já tivessem optado pelo regime fundiário até a data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.878/73, garantiu o direito de opção retroativa ao regime fundiário aos empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador (AgRg no Ag 1221239/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).

5. No caso em tela, a documentação apresentada aponta que o vínculo laboral da parte autora é posterior à legislação referida, razão pela qual é incabível o pedido de aplicação de progressividade dos juros.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 05 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0020170-52.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOSE ALVES MARIANO

ADVOGADO : GO00031436 - MARILDA GONCALVES DE FREITAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

1.Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

2.Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

a.Inicial: o autor juntou relatório médico de 04/09/2006, o qual afirma que o mesmo está impossibilitado de exercer suas atividades por tempo indeterminado, devido a artrose da coluna cervical.

b.Perícia judicial: "Periciando portador de dor na coluna vertebral traduzida por osteoartrose e tendinite ombro. Nesta faixa etária do periciando é comum os desvios e desgastes da coluna vertebral, sem, no entanto comprometer as funções e o desempenho no dia a dia. As tendinites são freqüentes nesta faixa etária sem no entanto causar incapacidade."

c.O autor alega ter recebido auxílio-doença desde maio de 2006 até novembro de 2010, tendo apresentado documentos referentes até o mês de agosto de 2009.

(II) Qualidade de Segurado(a):

- Possui a qualidade de segurado, conforme cópias da CTPS, juntadas aos autos.

3.Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

4.Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. OSTEOARTROSE. PEDREIRO. 60 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

1.A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), uma vez que os elementos constantes nos autos não são suficientes para infirmar a conclusão da perícia judicial.

2.Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0020691-94.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : RAQUEL CECILIA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou atestado médico de 05/01/2010, o qual afirma que a mesma teve diversas crises de epicondilite nos dois cotovelos e que deve necessitar de tratamento cirúrgico novamente, além disso teve compressas no nervo ulnar na região do cotovelo esquerdo. As dificuldades afetam a sua capacidade laboral, sendo essas limitações definitivas.

Perícia judicial: "Paciente portadora de epicondilite lateral do cotovelo direito e esquerdo em suas faces mediais e laterais. As epicondilites são inflamações nas extensões e flexões dos tendões ao nível dos cotovelos. São causadas por lesões de esforços repetitivos, traumatismos, etc. Por si só as epicondilites dos cotovelos tanto medial quando lateral não são incapacitantes para o desempenho das atividades do dia a dia. Não há incapacidade para o trabalho."

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 23/06/2008, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado(a):

- Possui a qualidade de segurada, conforme cópias da CTPS, juntadas aos autos.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EPICONDILITE. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. 30 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ademais, o perito judicial foi preciso ao afirmar que a enfermidade da recorrente, por si só, não a incapacita para o trabalho.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0020762-96.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DONIRA GOMES MARANHÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

1.Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

2.Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

a.Inicial: a autora juntou diversos documentos médicos, entre eles um atestado de 19/04/2011, o qual afirma que a mesma apresenta dor em região cervical e lombar devido a osteoartrose com discopatia degenerativa, devendo se afastar das atividades laborais que causem sobrecarga na coluna vertebral por tempo indeterminado.

b.Perícia judicial: "Autora é portadora de dor lombar crônica com espondiloartrose. Não apresenta sinais clínicos de comprometimento radicular. Não comprovou incapacidade laborativa no momento."

c.Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 16/07/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado(a):

- Possui a qualidade de segurada, conforme CNIS, juntado aos autos.

3.Sentença (improcedente): "No presente caso, o laudo pericial informou que, não obstante a moléstia constatada, a parte autora não está incapacitada para seu trabalho habitual. Frise-se que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o contrário, isto é, a incapacidade laboral, razão pela qual deve prevalecer a conclusão do médico perito. Logo, ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

4.Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESPONDILOARTROSE. FAXINEIRA. 60 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

1.A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), uma vez que os elementos constantes nos autos não são suficientes para infirmar a conclusão da perícia judicial.

2.Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0022079-32.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VALDIRON RESENDE DE SOUSA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos exame de audiometria e declaração de saúde datado de abril/2009 atestando ser portador de surdez total de ouvido direito sugestivo de surdez súbita, e nível auditivo dentro da normalidade em ouvido esquerdo.

Perícia judicial, jun/2010: "O reclamante possui surdez de ouvido direito e audição dentro da normalidade em ouvido esquerdo [...] Apresenta sem dificuldade de mobilidade de membros superiores e inferiores, ritmo cardíaco regular [...] Não manifestou nenhum sintoma de dor durante o exame clínico [...] pode exercer suas atividades laborais de operador de máquina, como tem realizado ainda [...] não possui incapacidade laboral no momento. Apresentou audiometria (29/04/09)".

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, com requerimento em 13/05/2009, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho.

(II) Qualidade de Segurado:

-Foram juntados aos autos CNIS e cópia de CTPS descrevendo vínculo empregatício nos períodos de

fev/2003 a abr/2005 e abril a dezembro /2008.

Sentença (improcedente): "[...] No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado".

Recurso: Provimento do recurso e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. 41 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0023779-43.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA ANETE DA SILVA

ADVOGADO : GO00025479 - CELSO JOSE MENDANHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos atestados datados de ago/2006 e mar/2010 descrevendo insuficiência cardíaca e impossibilitada de exercer atividades de trabalho por tempo indeterminado; relatório médico de jul/2006 descrevendo paciente submetida à cirurgia de Atrioseptoplastia, sem intercorrências e alta satisfatória.

Perícia judicial, set/2010: "Refere Cardiopatia e Pneumopatia obstrutiva crônica (enfisema). Já foi submetida a cirurgia cardíaca (atrioseptoplastia) em 11/07/2006 [...] Exames: 10/04/2010 – ECG – normal e 04/02/2009 – Ecodopplercardiaco – normal [...] Exames físico: orientada e eupneica (sem alterações respiratórias), coração e pulmão: sem alterações [...] capaz para o labor referido, exames não apresentam alterações que comprometam suas atividades, desde que não necessite de grandes atividades físicas [...] É possível o desempenho de atividade diversa".

Parte autora: impugnação do laudo pericial.

INSS: requer a improcedência do pedido.

Cópia decisão do INSS: comunicado informando o direito ao benefício conforme requerimento apresentado no dia 27/07/2009, concedido até 03/08/2009; e indeferimento do pedido apresentado em 29/12/2009, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade para o trabalho.

(II) Qualidade de Segurado:

-INFBEN: DIB 23/07/2009 e DCB 03/08/2009; e CTPS com vínculos nos períodos de 01/11/86 a 10/03/87 e 01/06/89 a 10/11/89.

Sentença (improcedente): "[...] No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado".

Recurso: Procedência do pedido e reforma da decisão.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARDIOPATIA E PNEUMOPATIA. SERVIÇOS GERAIS. 54 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que não há nos autos elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Registre-se que a autora voltou ao RGPS como contribuinte individual em 2007, havendo nos autos exames indicativos de que sua doença é anterior (2006).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0024367-50.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VALNOIR RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos um atestado médico, de 09/06/2008, portador de seqüela de poliomielite.

Perícia judicial, julho/2010: "Autor é portador de seqüela de poliomielite com paralisia flácida em membro inferior esquerdo. Trabalhou de vaqueiro por 16 anos. Trata-se de patologia estável, não se agrava com o tempo. Não comprovou incapacidade no momento."

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 13/01/2006 e DCB em 19/05/2008.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "No presente caso, o laudo pericial informou que, não obstante a moléstia constatada, a parte autora não está incapacitada para seu trabalho habitual. Frise-se que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o contrário, isto é, a incapacidade laboral, razão pela qual deve prevalecer a conclusão do médico perito. Logo, ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEQUELA DE POLIOMIELITE. AUXILIAR DE VAQUEIRO. 36 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que não há elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0024368-35.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA JOQUINA SOARES RIBEIRO

ADVOGADO : GO00012613 - TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA E  
OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos diversos atestados médico, de novembro/2009 e fevereiro/2010, informando incapacidade para o trabalho, por ser portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, artrose em tornozelo direito, esporão de calcâneo bilateral, gonartrose de joelho direito e dores crônicas.

Perícia judicial, fevereiro/2011: "Periciando portador de várias patologias como síndrome do túnel do carpo, esporão de calcâneo a qual tem dor na face anterior de ambos os pés, além de artrose e polineuropatia periférica. Apesar de todas patologias e alterações não vislumbramos sinais de incapacidade para o seu desempenho no dia a dia, pois todas são patologias passíveis de tratamento e com tratamento adequado associada a reabilitação o mesmo pode desempenhar suas funções normalmente. [...] Não há incapacidade."

Decisão do INSS deferindo pedido de prorrogação de auxílio-doença, requerido em 29/03/2010, até o dia 04/05/2010, baseado em parecer de perícia médica administrativa.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurada, conforme cópia de CTPS juntada aos autos.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. SERVIÇOS GERAIS. 56 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito afirmou em laudo pericial, de maneira categórica, que a parte autora não possui incapacidade ou limitação para o desempenho de suas atividades diárias. E, não há nos autos provas capazes de afastar a prova técnica.

Os atestados médicos, juntados na exordial, remontam ao período que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário.

Vale ressaltar, o fato de ser portadora de moléstias não gera por si só o direito ao benefício do auxílio-doença. É necessário que essas doenças provoquem a incapacidade para o trabalho, o que não é constatado no caso em tela. Conforme se pode extrair do laudo pericial, as doenças que acometem o autor são passíveis de controle médico.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0026101-70.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ROBERTO SACRAMENTO

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

## VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da deficiência.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0026821-03.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : AMILTON RIBEIRO DE FREITAS

ADVOGADO : GO00030628 - MAYTE FELICIANO FERREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos atestado médico, de 27/01/2010, informando tratamento ambulatorial de ortopedia devido à "coxartrose de quadril esquerdo". Devendo evitar atividade de impacto nos quadris.

Perícia judicial, novembro/2010: "Paciente portador de osteoartrose primária do quadril esquerdo. Hoje com limitação de movimentos e limitação radiológicas compatíveis com osteoartrose. A osteoartrose primária do quadril esquerdo é uma doença progressiva, no entanto, no presente momento levando-se em consideração a idade e o grau de movimentos do quadril o mesmo não se encontra incapacitado para os afazeres do dia a dia, sendo assim, não vislumbramos nenhuma incapacidade."

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 06/01/2010, por parecer contrário da perícia médica administrativa.

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 02/03/2010, por falta de comprovação da qualidade de segurado.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme cópia de CTPS, juntada aos autos.

Sentença, (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. OSTEOARTROSE. VAQUEIRO. 28 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0027557-21.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MAURA MARTINS PIMENTEL

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou atestado médico de 25/01/2011, o qual afirma que esta possui osteofitose, espondiloartrose, tendinite subescapular de ombro bilateral e hérnia de disco. Necessita continuar afastada do trabalho por tempo indeterminado.

Perícia judicial: "Periciando portador de hérnia de disco em coluna lombar, artrose cervical, escoliose dorso lombar, tendinite em ambos os ombros e halux valgus no pé direito e esquerdo. Apresenta várias patologias típicas para a idade, sem, no entanto, restar incapacidade no desempenho das suas funções no dia a dia. Não vislumbramos incapacidade para o desempenho de suas funções no dia a dia."

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 02/02/2007 e DCB em 30/08/2008.

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 28/08/2008, baseado em parecer contrário de perícia médica.

Sentença (improcedente): "No presente caso, o laudo pericial informou que, não obstante a moléstia constatada, a parte autora não está incapacitada para seu trabalho habitual. Frise-se que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o contrário, isto é, a incapacidade laboral, razão pela qual deve prevalecer a conclusão do médico perito. Logo, ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HÉRNIA DE DISCO. PASSADEIRA. 50 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0028350-91.2009.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : MARIA GORETHE BRANDAO  
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.

2) O INSS alega que o acórdão foi omissivo uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz que a parte autora não satisfaz os requisitos da hipossuficiência e da deficiência física/mental.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 05 2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0028447-91.2009.4.01.3500  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : JOAQUIM MIGUEL DO SOUTO  
ADVOGADO : GO00011592 - JOAO BERNARDES DOS REIS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1) Pretensão: pedido de concessão de pensão por morte

2) Sentença (improcedente): “ Quando da análise do pedido de pensão por morte requerido administrativamente pelo autor, o INSS reviu, dentro do prazo prescricional, a concessão de aposentadoria à instituidora, razão pela qual foi indeferido o pedido de pensão do autor. Correto o INSS. O autor insistentemente negou a quase totalidade dos períodos registrados em seu nome no CNIS, frisando que o único trabalho urbano que teve, perante a prefeitura, foi de curta extensão e concomitante a trabalho e residência rurais, além de negar peremptoriamente possuir CTPS, o que é muito estranho considerando todos os vínculos formalizados no CNIS. (...) Tudo isso aliado às provas do CNIS, que demonstram claramente longo trabalho urbano, tendo obtido aposentadoria como estatutário na Prefeitura de Goiandira, leva à conclusão de que a família, muito antes de 2004, estava radicada na cidade e sobrevivendo de labor urbano do autor”.

3) Recurso da parte autora: Sustenta que a sua falecida esposa exercia atividade rural como meeira.

4) Documentos apresentados:

- a falecida esposa do recorrente recebia aposentadoria por idade (segurado especial) desde 06/01/2004
- certidão de óbito, 27/11/2008
- indeferimento do requerimento administrativo formulado em 17/12/2008
- CNIS do recorrente, com diversos vínculos urbanos: 03/03/1975 a 04/10/1980; 15/07/1981 a 04/09/1981; 01/07/1983 a 01/12/1995 (estatutário – Prefeitura de Goiandira).
- Apurou-se que a falecida esposa do recorrente recebia aposentadoria por idade. Esta foi cancelada em razão do seu óbito. Quando o recorrente requereu administrativamente a pensão por morte, o INSS revisou a concessão da aposentadoria por idade, tendo sido concluído que esta fora concedida erroneamente tendo em vista não estar demonstrada a qualidade de segurada especial.
- Depoimento pessoal: Apesar dos registros constantes no CNIS, o autor disse que nunca teve carteira assinada e que trabalhou na Prefeitura somente por um ano.
- Testemunhas: 1ª) O recorrente trabalhava como guarda da Prefeitura e também exercia atividade rural com a falecida esposa na Fazenda do Sr. Sebastião; 2ª) Diz que mora a 18 anos na mesma rua em que o recorrente reside; quando mudou para esta o recorrente já residia lá. Diz que o recorrente era guarda noite na Prefeitura desde quando o conheceu.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0030021-52.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JULIA ALVES PEREIRA ANDRADE

ADVOGADO : GO00029225 - RAPHAEL MARQUES SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.

2) O INSS alega que o acórdão foi omissivo uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0030024-07.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOAO ALVES NETO

ADVOGADO : GO00028209 - ANDRE DA COSTA ABRANTES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: Autor reside com a esposa e com neta menor impúbere.

Renda familiar: "O autor declara que não possui renda fixa, mas consegue em torno de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) por mês. Dos quais R\$ 300,00 (trezentos reais) são provenientes de "bicos" que faz como carroceiro, e R\$ 90,00 (noventa reais) do programa Renda Cidadã. O que gera uma renda *per capita* de 130,00 (cento e trinta reais) por mês".

Moradia: "A família reside no local há mais de 6 anos, casa própria de alvenaria simples semi-acabada, piso de cerâmica coberto por telha plan. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e água encanada, contendo quatro cômodos, a saber, dois quartos, sala e cozinha, além do banheiro".

Perícia médica: "Periciando portador de osteoartrose em coluna vertebral cervical, dorsal e lombar. A osteoartrose em coluna cervical, dorsal e lombar acomete uma grande faixa etária da população após a quarta década de vida, são alterações degenerativas compatíveis com a idade e com o envelhecimento biológico. Por si só não trazem incapacidade para o trabalho."

Sentença improcedente: "No caso dos autos, conforme o laudo médico pericial, as moléstias que acometem a parte autora não impossibilitam o exercício de suas atividades laborais habituais. [...] Dessa forma, tenho por inexistente a incapacidade para o trabalho e vida independente. Ausente um dos requisitos, impõe-se indeferir o benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

#### II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. OSTEOARTROSE EM COLUNA CERVICAL, DORSAL E LOMBAR. 64 anos. capacidade configurada. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da parte autora.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0030746-41.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOSE JAIME PEREIRA

ADVOGADO : GO00013044 - MARIA DAS VIRGENS BORGES MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de serviço especial
2. Sentença (Parcial provimento): reconheceu como tempo de serviço especial o período de 01/07/1992 a 28/04/1995 e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral tendo em vista que o recorrente totalizou 33 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço.
3. Recurso: O recorrente requer o reconhecimento do tempo de serviço especial exercido na função de IRLA, com exposição à eletricidade, referente aos períodos de 01/07/1992 a 19/02/1997 e de 16/02/2000 a 11/06/2007 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.
4. Documentos apresentados:  
PPP: 01/07/1992 a 19/12/1997 – Brasil Telecom - fator de risco: eletricidade (instalador de linhas telefônicas)  
PPP: 16/02/2000 a 20/06/2007 – Tele Mont - fator de risco: “sujeito aos riscos equivalentes ao do trabalho exercido em contato com o SEP (sistema elétrico de potência)”. Risco de acidente: choque elétrico.  
- laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho em processo movido contra a Brasil Telecom visando o recebimento de adicional de periculosidade: “ Exercendo as atividades de IRLA o obreiro se expôs à eletricidade da rede da concessionária CELG (com tensão nominal de 220/380 Volts)”.  
- CTPS  
- requerimento administrativo formulado em 11/06/2007

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INSTALADOR DE LINHAS TELEFÔNICA. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. 35 ANOS. RECURSO PROVIDO.

1. Verifica-se que a r. sentença reconheceu como tempo de serviço especial somente o período de 01/07/1992 a 28/04/1995, no qual o recorrente esteve exposto ao fator de risco eletricidade e negou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Com a devida vênia, entendo que a sentença deve ser reformada.
3. Com efeito, o PPP apresentado, em relação ao trabalho realizado durante o período de 16/02/2000 a 20/06/2007, apesar de não informar o grau de eletricidade, a qual o recorrente estava exposto, afirma com clareza o contato de risco do recorrente com o sistema elétrico de potência.
4. Ademais, o recorrente juntou aos autos o laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho em ação movida pelo recorrente contra a Brasil Telecom visando o recebimento de adicional de periculosidade.
5. Neste laudo, restou informado que o recorrente, ao exercer as atividades de instalador de linhas telefônicas, esteve exposto à eletricidade com tensão de 220/380 Volts.
6. Conforme precedente desta Turma: “A prova produzida em autos diversos, relativos ao reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, com a conseqüente condenação ao pagamento de adicional de periculosidade no período, serve como prova do exercício dessa mesma atividade em ação movida contra a autarquia previdenciária. Isto porque não se impõe à autarquia previdenciária obrigação decorrente de sentença condenatória prolatada em Reclamação Trabalhista movida pelo empregado em face da empresa empregadora. O que se propõe é a utilização de prova especializada realizada naquele feito, que demonstra o efetivo desempenho de trabalho em condições especiais (Precedentes desta Turma, 2006.35.00.726507-0, Juiz Jesus Crisóstomo de Almeida, julgado em 28/02/2007).
7. No caso dos autos, a referida perícia reforça a conclusão constante do PPP.
8. Ressalta-se ainda que o recorrente, conforme consta na CTPS, sempre exerceu a função de instalador de linhas telefônicas durante os períodos que se pretende o reconhecimento de tempo especial. A função de instalador e reparador de linhas e aparelhos se encontra prevista no Decreto nº. 53.831/64 - 1.1.8- "Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes-Eletricistas, cabistas, montadores e outros".
9. Assim, reconhecendo os períodos de 01/07/1992 a 19/12/1997, 16/02/2000 a 20/06/2007 como tempo de serviço especial e somando-os aos períodos de tempo de serviço comum 23.11.1973 a 21.01.1974, de 06.03.1974 a 29.03.1974, de 08.04.1974 a 17.06.1974, de 01.11.1974 a 20.03.1976, de 28.04.1976 a 11.08.1977, de 17.11.1977 a 05.01.1978, de 15.05.1978 a 30.06.1992, obtém-se: 35 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço.
10. Deste modo, o recorrente tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.
11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir de 11/06/2007 (requerimento administrativo) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide

Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0031748-12.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : NATALINA SIQUEIRA DE FRANCA

ADVOGADO : GO00016863 - CLAUDEMIR DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

1.Pretensão: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2.Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

a.Inicial: a autora juntou atestado médico de 16/06/2010, o qual afirma que a mesma está incapaz para qualquer tipo de trabalho, pois foi submetida a cirurgia de câncer no pâncreas, não podendo exercer esforço físico.

b.Perícia judicial, outubro/2010: "A reclamante possui hipertensão arterial sistêmica controlada com medicamentos, teve câncer de estômago há dois anos e foi submetida a cirurgia gástrica e possui doença de Chagas sem complicação. A reclamante pode exercer suas atividades laborais de serviço geral. A reclamante não encontra-se incapacitada no momento. A reclamante necessita de acompanhamento médico periódico."

c.Auxílio-doença cessado em 15/06/2010, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado(a):

- Possui a qualidade de segurada, conforme cópias da CTPS, juntadas aos autos.

3.Sentença (improcedente): "No presente caso, o laudo pericial informou que, não obstante a moléstia constatada, a parte autora não está incapacitada para seu trabalho habitual. Frise-se que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o contrário, isto é, a incapacidade laboral, razão pela qual deve prevalecer a conclusão do médico perito. Logo, ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

4.Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HIPERTENSÃO. SERVIÇOS GERAIS. 58 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

1.A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), uma vez que os elementos constantes nos autos não são suficientes para infirmar a conclusão da perícia judicial.

2.Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0031806-15.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VANESSA MAZARELA DA COSTA

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: A autora mora com seus cinco filhos, todos menores de idade, e com mais três irmãos, todos maiores de idade, sendo um portador de necessidades especiais.

Renda familiar: Autora declara não possuir nenhuma fonte de renda, sendo que sobrevive da renda auferida por dois irmãos como instrutor de auto-escola, no valor de dois salários mínimos. O terceiro irmão da autora é portador de necessidades especiais e recebe um Benefício Assistencial, o qual é todo destinado ao custeio de tratamento médico e dos remédios.

Moradia: Reside em casa própria, deixada pelos pais, construção em alvenaria, contendo cinco cômodos, piso de cimento grosso, possuindo móveis sucateados, em condições precárias. A família reside no local há 25 anos.

Perícia médica: "A parte reclamante foi submetida à cirurgia de troca de válvula mitral por prótese biológica em janeiro de 2009. (Era portadora de Dupla Lesão mitral: Estenose leve e insuficiência grave da valva mitral do coração. Estenose é quando o orifício de uma válvula cardíaca apresenta um diâmetro menor do que o normal, dificultando a passagem do sangue. Insuficiência é quando as válvulas do coração não vedam o orifício valvular, permitindo o refluxo do sangue, por Doença Reumática: sequela cardíaca da Febre Reumática - doença reumática, inflamatória, de origem autoimune, em resposta do organismo a infecções pelo estreptococo). Evoluiu com disfunção da prótese (durante gravidez) levando à insuficiência cardíaca e necessidade de trocar a prótese valvar. Realizou nova cirurgia em dezembro de 2009. Ao exame físico, durante ato pericial, verificou-se que a pressão arterial estava em 130x80 mmHg, ritmo cardíaco era irregular, porém sem repercussões em outros sistemas, apresentava edema leve em membros inferiores. [...] A atual atividade laboral relatada pela parte autora foi a de "carpinteiro e marceneiro" e para estas atividades há incapacidade temporária. [...] A incapacidade para a atividade laboral descrita é temporária e total, sendo possível a reabilitação para o trabalho."

Sentença improcedente: "Contudo, no caso dos autos, deve ser considerado o fato que a doença que aflige a parte autora é passível de tratamento ambulatorial, não implicando, por si só, incapacidade para a prática das atividades habituais. Dessa forma, tenho por inexistente a incapacidade para o trabalho e vida independente. Ausente um dos requisitos, impõe-se indeferir o benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

#### II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. insuficiência mitral reumática. 31 anos. Incapacidade E MISERABILIDADE CONFIGURADAS. RECURSO PROVIDO.

A sentença merece ser mantida por outros fundamentos.

Com a devida vênia do eminente juízo monocrático, após exame detalhado às provas colacionadas aos autos, entendo que a incapacidade da autora para o trabalho restou comprovada.

Com efeito, a incapacidade temporária não é óbice para concessão do benefício assistencial, já que nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, este é revisto a cada dois anos.

Nos termos do art. 20, §1º da Lei 8.742/93, o grupo familiar é composto pela autora, pelos 03 irmãos solteiros (os quais residem com a autora sob o mesmo teto) e os seus cinco filhos.

Em relação ao benefício assistencial recebido pelo irmão deficiente da autora, aplica-se por analogia o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº. 10.741/2003, "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.*" Desse modo, deve ser excluído, para fins de cálculo da renda *per capita*, o benefício assistencial recebido por este irmão da autora.

Verifica-se que no requerimento administrativo de benefício assistencial, realizado no dia 16 de março de 2010, a autora declarou receber o benefício bolsa família no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) por mês. Apesar de não constar essa informação no laudo social, como este foi realizado em 11/2010, a presunção é a de que a autora ainda recebia o referido benefício nesta data.

Assim, computando o benefício de bolsa família com os salários dos irmãos (R\$ 510,00, salário mínimo vigente em 2010) vê-se que a renda do grupo familiar é de R\$ 1.154,00, de modo que a renda *per capita* do é de R\$ 164,86 (excluindo-se da divisão o irmão da autora que titulariza benefício).

Conforme vem decidindo o Colendo STF, não obstante o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarde conformidade com a Constituição, o juiz pode reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona, pois, como um importante parâmetro objetivo a ser conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

No caso, apesar de a renda ser pouco superior a ¼ do salário mínimo, a miserabilidade está demonstrado por outros meios de prova.

Com efeito, conforme constou no laudo social a residência se encontra em condições precárias, com piso de cimento e móveis sucateados.

Após a visita, as impressões extraídas pela perita social foram as seguintes: "A partir das informações obtidas por meio dos dados coletados e análise da situação apresentada, considera-se que, a reclamante apresenta dificuldades financeiras e materiais, pois, foi abandonada pelos genitores de seus cinco filhos, deixando-a sob os cuidados de dois irmãos, os quais estão próximos de se casarem. Vale informar que, a reclamante, não está fazendo uso contínuo de seus medicamentos, justamente, por falta de condições financeiras, fato que, contraiu dívida na farmácia do município, e, com a falta do pagamento está impedida de adquirir os remédios a prazo, ocasionando agravamento no seu quadro de saúde. Acrescento que, a autora relatou que não consegue exercer atividade laborativa devido a sua condição de saúde, que as simples tarefas domésticas, ultimamente, estão sendo realizadas pelos irmãos, que, sua última gestação foi de alto risco, e teme pela saúde neurologia da filha". (sem negrito no original)

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (16/03/2010). Inexistem, ainda, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde lá, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0000323-64.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIANA LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou à inicial, atestado médico, de 01/04/2009, atestando que a mesma está em controle clínico de Miocardiopatia Isquêmica. Autora juntou também aos autos laudo de Teste Ergométrico realizado em 16/10/2008, que concluiu pela ausência de Arritmias, capacidade aeróbica regular e com pressão arterial em nível normal.

Perícia judicial, maio/2010: "[...] a parte reclamante é portadora de Insuficiência Coronária Crônica, além de Hipertensão Arterial Sistêmica e Angioplastia Coronária. [...] Não há incapacidade definitiva."

Parecer Técnico do INSS, maio/2010: "[...] era portadora de coronariopatia obstrutiva uni-arterial, corrigida por angioplastia. Houve restabelecimento da circulação de sangue pela artéria comprometida e não houve demonstração de persistência de isquemia miocárdica após a intervenção, conforme teste ergométrico de 05/2010. O exame clínico não tem evidências de limitação a atividades laborais e a autora não apresentou nenhum exame complementar que demonstrasse existência de lesão ou comprometimento de função cardíaca. A autora teve auxílio-doença por ocasião da angioplastia, para recuperação pós intervenção terapêutica, mas, cessada a incapacidade o benefício foi encerrado, conforme legislação vigente. Baseado nos dados dos autos e da perícia oficial, a autora não preenche requisitos médicos para concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, atualmente. Recuperou sua capacidade laborativa."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 03/04/2008, baseado em

parecer contrário de perícia médica.

.Sentença (improcedente): "No tocante à incapacidade, o laudo médico pericial relata que a parte autora é portadora de Insuficiência Coronária Crônica, além de Hipertensão Arterial Sistêmica e Angioplastia Coronária. Concluindo que a requerente encontra-se capaz para o exercício de atividade laborativa. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que afastam a conclusão do perito judicial. Portanto, ausente a incapacidade para o labor, impõe-se indeferir o benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MIOCARDIOPATIA. DOMÉSTICA. 68 ANOS. RECURSO PROVIDO.

1. Com a devida vênia, entendo que a sentença deve ser reformada.
2. Com efeito, apesar de o laudo pericial ter informado que não há incapacidade para o trabalho, conclusão diversa deve ser adotada.
3. A recorrente completou 60 anos em 2004. Nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 a recorrente teria que demonstrar a carência de 138 contribuições.
4. Após consulta ao CNIS, verificou-se que atualmente a recorrente possui 144 contribuições. Se tivesse pedido a aposentadoria por idade faria jus ao seu recebimento.
5. Assim, diante desta situação concluo que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo tendo em vista que a recorrente já possui 68 anos e tem carência para aposentar-se por idade.
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0032633-26.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : BENEDITO FELIX DE LIMA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: O autor reside em instituição filantrópica: Lar São Vicente de Paula.

Renda familiar: Autor não possui renda alguma e vive da ajuda do abrigo em que reside.

Moradia: "Autor não possui residência, por isso está abrigado há dois meses no Lar São Vicente. Este possui construção em alvenaria com reboco e pintura e piso cerâmica. Está localizado em rua asfaltada com energia elétrica e água encanada. O lar é regular, possui instalações sanitárias completa, condições de higiene são satisfatórias. Fica perto de comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente".

Perícia médica: "Autor portador de fratura dos ossos da perna direita e esquerda, sendo submetido a tratamento cirúrgico, com fixação interna das fraturas. Clinicamente, apresenta-se com boa função de ambos joelhos e tornozelos, sem qualquer limitação funcional que justificasse incapacidade. Além do que, não foi apresentado na perícia, qualquer exame ou laudo médico que pudesse nos indicar alguma incapacidade. [...] Sem incapacidade."

Sentença improcedente: "Na espécie, depreende-se do laudo médico acostado aos autos virtuais que o

autor é portador de fratura na perna direita e esquerda. Ainda segundo o parecer médico, tal quadro clínico não o incapacita para o desempenho de sua atividade habitual (catador de lixo), como também não o impede de exercer atividade diversa da que exercia. E nem há elemento diverso apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, prejudicada está a análise da hipossuficiência econômica, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente. Esse o quadro, julgo improcedente o pedido deduzido na exordial."

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

Ministério Público: pelo conhecimento e improvemento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. FRATURAS nos OSSOS DAS PERNAS. 64 anos. Incapacidade configurada. RECURSO PROVIDO.

A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático merece reforma.

Extrai-se da perícia médica que o recorrente é portador de fraturas nos ossos da perna direita e esquerda. A conclusão foi no sentido da existência de capacidade laboral para suas atividades habituais (catador de lixo).

No entanto, com base no conteúdo probatório juntado aos autos, adoto conclusão diversa do laudo pericial. A incapacidade não deve ser analisada tão somente do ponto de vista médico, mas de forma conjunta com o contexto socioeconômico.

Assim, depreende-se do laudo social que o recorrente é hipossuficiente economicamente, visto que não trabalha (antes sobrevivia de catar lixo pela rua) devido às dores que sente nos membros inferiores, de modo que não possui qualquer fonte de renda para seu sustento.

Importante ressaltar também, que o autor reside em instituição filantrópica, bem como que antes vivia nas ruas por não ter para onde ir, já que não possui família e nem auferir renda.

Há, aparentemente, um importante componente psicológico incapacitante e não avaliado em perícia.

Sob esse cenário, não resta dúvidas que, faz jus a parte autora ao benefício assistencial.

Em relação à DIB, verifica-se que o recorrente apesar de ter formulado requerimento administrativo, posteriormente desistiu deste. Deste modo, o benefício deve ser concedido desde a data do ajuizamento da ação (17/06/2010).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do ajuizamento da ação (17/06/2010), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0032969-30.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ELIZIA TEREZINHA JARDIM DI BARBOSA

ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA E  
OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

2) O (a) embargante alega que o acórdão foi omisso em relação à tese defendida no parecer do MPF no sentido de desconsiderar a renda dos dois idosos componentes do grupo familiar.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0033543-87.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ELEUZA MARIA DE LIMA SILVA

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA  
VEIGA JARDIM

#### VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca do art. 203 da CF/88. Aduz que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0033829-65.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : SEBASTIANA DA COSTA MOREIRA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES T. P. DA V. JARDIM

#### VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0003393-89.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ROSANA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : GO00020916 - JULIANA DE LEMOS SANTANA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: Autora reside em companhia do esposo e de dois filhos menores de idade.

Renda familiar: "A autora declarou renda familiar de R\$ 584,00 (quinhentos e oitenta e quatro reais) mensais. Onde que R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) corresponde a um salário mínimo aferidos pelo esposo que trabalha como moto-boy, e R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) do programa social Bolsa Família".

Moradia: A família reside no local há dois anos, casa alugada, sendo essa de alvenaria, piso de cerâmica, coberta com telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, contendo quatro cômodos, a saber, dois quartos, sala e cozinha, além do banheiro.

Perícia médica: "A autora é portadora de seqüelas de fratura de perna direita que geram incapacidade parcial temporária para atividades que exijam carregar peso, subir e descer escadas, agachamento, ortostatismo e deambulação prolongados. Para as atividades de serviços gerais existe incapacidade parcial temporária."

Sentença improcedente: "Depreende-se do laudo social acostados aos autos conclusão assim sumariada: o núcleo familiar é composto de quatro pessoas (a autora, seu esposo e dois filhos menores), sendo que a renda total da família é auferida pelo trabalho do marido, no valor de um salário mínimo, e de benefício do programa social Bolsa Família no valor de R\$ 44,00, de modo que a renda per capita é de R\$ 146,00 reais. Ausente a condição sócio-econômica oriundo do fato de que a renda per capita é superior ao limite legal, quer seja ¼ do salário mínimo vigente, prejudicada está a análise da incapacidade para o trabalho da autora, uma vez que os pressupostos devem se fazer presentes concomitantemente. Esse o quadro, julgo improcedente o pedido deduzido na exordial."

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

Contrarrrazões apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. sequelas de fratura na perna direita. 24 anos. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. O requisito da incapacidade está demonstrado através da perícia médica a qual informou que a recorrente se encontra incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária devido às seqüelas de fratura de perna direita.

2. Conforme vem decidindo o Colendo STF, não obstante o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarde conformidade com a Constituição, o juiz pode reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O requisito de que a renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona, pois, como um importante parâmetro objetivo a ser conjugado, no caso concreto, “com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão” (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

3. No caso dos autos, a recorrente reside em casa alugada com o marido e com dois filhos menores impúberes. Vivem de um salário mínimo e da renda referente à Bolsa Família.

4. Apesar de a renda per capita ser pouco superior a ¼ do salário mínimo verifica-se que a miserabilidade está demonstrada.

5. Após as impressões colhidas na visita domiciliar, a assistente social concluiu que a recorrente se trata de pessoa hipossuficiente economicamente.

6. Neste sentido foi o parecer do MPF: “Como o critério referido pela LOAS não é o único utilizável, seria possível concluir pela hipossuficiência da autora, pois sua família reside de aluguel, inclui duas crianças e a enfermidade da autora requer tratamento especializado, cuja obtenção será melhor viabilizada com o recebimento do benefício assistencial”.

7. A DIB deve ser fixada na data do estudo socioeconômico (18/02/2011). Inexistem, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora na época do requerimento administrativo.

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder benefício assistencial à parte autora a partir da data da juntada do laudo socioeconômico (18/02/2011), pagando-lhe as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0003530-71.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : TEREZA MARIA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou atestado médico, de 13/04/2010, atestando que está incapaz para o trabalho por tempo indeterminado, por ser portadora de Epilepsia.

Perícia judicial: "A parte reclamante é portadora de Epilepsia – CID 10: G40. O quadro apresentado não gera incapacidade para atividade laboral que habitualmente exerce. Deve manter acompanhamento especializado."

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 09/10/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

Sentença, (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EPILEPSIA. SERVIÇOS GERAIS. 55 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0035555-40.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ANTONIA ALVES DE MIRANDA DE MACEDO

ADVOGADO : GO00020916 - JULIANA DE LEMOS SANTANA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos um atestado médico, de 14/11/2008, atestando a sua incapacidade para o trabalho, por ser portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica.

Perícia judicial, laudo juntado aos autos em dezembro/2010: "A parte reclamante é portadora de hipertensão arterial sistêmica (pressão alta). [...] A última atividade laboral relatada pela parte reclamante foi de "passadeira", para esta atividade não há incapacidade. [...] A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas segundo as suas aptidões físico intelectuais."

1. Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HIPERTENSÃO ARTERIAL. DOMÉSTICA. 47 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0035632-49.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : OSMAR LAFAIETE SANCHES

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

**Relatório**

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos atestado médico, de 12/05/2010, informando ser portador de Miocardiopatia severa.

Perícia judicial, fevereiro/2011: "A parte reclamante é portadora de Doença de Chagas (doença causada pelo Trypanossoma cruzi que acomete o sistema digestório e/ou cardiológico levando à insuficiência cardíaca de graus variados e bloqueios de condução do impulso nervoso para fibras musculares do coração causando arritmias e distúrbios do esôfago – dilatação e mau funcionamento, distúrbios dos intestinos – dilatação e mau funcionamento por comprometimento dos plexos nervosos das paredes do sistema digestório). A parte reclamante é portadora de Bloqueio Completo de Ramo Direito (é uma arritmia cardíaca na qual o impulso elétrico provindo do nódulo átrio-ventricular não passa através do ramo direito do feixe de His, mas apenas através do ramo esquerdo do feixe de His, na grande maioria dos casos sem prejuízo cardiovascular). [...] A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de "trabalhador rural" e para esta atividade não há incapacidade. [...] A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais."

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 19/05/2010, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Há início de prova material acerca da qualidade de segurado especial conforme documentos juntados aos autos (Escritura de Compra e Venda de Pequena propriedade rural e Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Silvânia). No entanto, não foi realizada audiência para oitiva das testemunhas.

III) Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA DE CHAGAS. LAVRADOR. 50 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que não há nos autos elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0048959-61.2010.4.01.3500

201035009212081

Recurso Inominado

Recdo : ISMAEL DE LIMA E SILVA  
Adv. : GO00022932 - MAURICIO MOREIRA COSTA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003865-56.2011.4.01.3500

201135009279004

Recurso Inominado

Recdo/recte : NAIR DIAS  
Adv. : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO  
Recte/recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007933-49.2011.4.01.3500

201135009293886

Recurso Inominado

Recdo : ARIOVALDO ACONRADO TUCUNDUVA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0013049-36.2011.4.01.3500

201135009311819

Recurso Inominado

Recdo : FAUSE GONCALVES  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0021455-46.2011.4.01.3500

201135009347809

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO BENEDITO DA LUZ  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035784-63.2011.4.01.3500

201135009403276

Recurso Inominado

Recdo : ODETE JOVITA DE JESUS  
Adv. : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035838-29.2011.4.01.3500

201135009403810

Recurso Inominado

Recdo : JOAO MESSIAS BARBOSA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO

Pretensão: desaposentação

Sentença – provimento: A sentença concluiu ser possível a renúncia do segurado à aposentadoria visando o recebimento de benefício mais vantajoso sem condicioná-la à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria renunciada.

Recurso do INSS: Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou que a desaposentação fique condicionada à devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO DO INSS PROVIDO.

A parte autora pleiteia a “desaposentação”, a fim de computar os recolhimentos posteriores para alcançar benefício mais vantajoso.

A “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso em um ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria.

Tal possibilidade se mostra muito útil àquelas pessoas que, mesmo depois de aposentadas, mantêm atividade profissional formalizada, a qual exige o recolhimento de contribuições previdenciárias (Lei n.º 8.213/91, art. 11, § 3.º)

O cerne da questão cinge-se na possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

O caráter irrenunciável das aposentadorias apenas está previsto no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448.

De outro lado, há na Lei 8.213/1991 alguns dispositivos que poderiam ensejar a interpretação de vedação legal à desaposentação, tais como o art. 18, § 2º que possibilita aos aposentados que retornam ao trabalho somente o gozo do salário-família, salário-maternidade e reabilitação profissional; o art. 96, III que impede que o tempo de serviço já aproveitado para a concessão de um benefício previdenciário seja novamente empregado; e por fim o art. 122 que autoriza o segurado a receber aposentadoria mais vantajosa desde que, preenchido tempo de serviço mínimo, opte por permanecer em atividade.

Sucedem que tais normas veiculam a proibição de cumulação de benefício, após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

O STJ já se manifestou acerca do tema, que restou assim decidido:

“(…) A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. (...). (RESP 692628, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª Turma, por unanimidade, DJ de 05/09/2005).”

“(…) Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular (...). ( ERESP 448684, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, por unanimidade, DJ de 02/08/2006).

Por outro lado, a desaposentação sem que haja a restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria não merece prosperar. É que a devolução da quantia é devida, seja para retornar-se ao *status quo ante*, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.

Nessa esteira de entendimento, assim deliberou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, , 11/06/2010)”.

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a desaposentação desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: 2007.83.00.50.5010-3 e 2007.72.55.00.0054-0. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDIDO 200872580022693, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, 23/03/2010)”.

Como a parte autora postula a desaposentação sem que haja devolução dos valores recebidos da aposentadoria, o pedido deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0027948-39.2011.4.01.3500

201135009366425

Recurso Inominado  
Recte : FRANCISCA MARTINS DO NASCIMENTO CORDEIRO  
Adv. : GO00027912 - OSVANDO BRAZ DA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0031799-86.2011.4.01.3500  
201135009383171

Recurso Inominado  
Recte : JOSE AFONSO RODRIGUES ALVES  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035665-05.2011.4.01.3500  
201135009402017

Recurso Inominado  
Recte : JERONIMO FERREIRA DA COSTA  
Adv. : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035825-30.2011.4.01.3500  
201135009403680

Recurso Inominado  
Recte : JOSE TOLINI  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0042305-24.2011.4.01.3500  
201135009413472

Recurso Inominado  
Recte : DEBORA DIVA ALARCON PIRES  
Adv. : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES  
GARCIA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048091-49.2011.4.01.3500  
201135009442603

Recurso Inominado  
Recte : NILTON GERALDO DA SILVA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048093-19.2011.4.01.3500  
201135009442620

Recurso Inominado  
Recte : ISMAR MARCAL OLIMPIO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### RELATÓRIO:

1. Pretensão: desaposentação
2. Sentença - improvimento
3. Recurso da parte autora: Requer a reforma da sentença para que seja permitida a desaposentação sem que haja devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A parte autora pleiteia a “desaposentação”, a fim de computar os recolhimentos posteriores para alcançar benefício mais vantajoso.

2. A “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso em um ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria.

3. Tal possibilidade se mostra muito útil àquelas pessoas que, mesmo depois de aposentadas, mantêm atividade profissional formalizada, a qual exige o recolhimento de contribuições previdenciárias (Lei n.º 8.213/91, art. 11, § 3.º)

4. O cerne da questão cinge-se na possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

5. O caráter irrenunciável das aposentadorias apenas está previsto no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448.

6. De outro lado, há na Lei 8.213/1991 alguns dispositivos que poderiam ensejar a interpretação de vedação legal à desaposentação, tais como o art. 18, § 2º que possibilita aos aposentados que retornam ao trabalho somente o gozo do salário-família, salário-maternidade e reabilitação profissional; o art. 96, III que impede que o tempo de serviço já aproveitado para a concessão de um benefício previdenciário seja novamente empregado; e por fim o art. 122 que autoriza o segurado a receber aposentadoria mais vantajosa desde que, preenchido tempo de serviço mínimo, opte por permanecer em atividade.

7. Sucede que tais normas veiculam a proibição de cumulação de benefício, após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. O STJ já se manifestou acerca do tema, que restou assim decidido:

“(…) A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. (…). (RESP 692628, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª Turma, por unanimidade, DJ de 05/09/2005).”

(…) Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular (...). ( ERESP 448684, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, por unanimidade, DJ de 02/08/2006).

9. Por outro lado, a desaposentação sem que haja a restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria não merece prosperar. É que a devolução da quantia é devida, seja para retornar-se ao *status quo ante*, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.

10. Nessa esteira de entendimento, assim deliberou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDIDO 200872580022929, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA,, 11/06/2010)”.  
EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC.

NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a desaposentação desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: 2007.83.00.50.5010-3 e 2007.72.55.00.0054-0. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

(PEDIDO 200872580022693, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, 23/03/2010)”.  
11. Ante o exposto, como a parte autora postula a desaposentação sem devolução dos valores recebidos na aposentadoria, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 05 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0035963-31.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA LUZELENE DE MORAES

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: autora é solteira, vive em companhia do filho (na data da perícia socioeconômica com 17 anos de idade).

Renda familiar: autora não possui nenhuma fonte de renda, sobrevive de "bicos" exercidos pelo filho, auferindo mensalmente o valor aproximado de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Moradia: "a autora e filho residem em local próprio, lote doado pela prefeitura e barracão construído pela Pastoral da Moradia, construção em alvenaria, sem piso e sem reboco, contendo dois cômodos, possuindo móveis sucateados, utilizando água de poço, água tirada na carretilha, não conta com energia elétrica, localizada em bairro sem pavimentação e sem rede de esgoto, em péssimas condições. A mesma reside no local há 05 anos".

Perícia médica: "A parte reclamante no ato da perícia médica relatou como sua última atividade laboral a de Doméstica. A mesma não apresenta incapacidade para esta atividade. [...] A parte reclamante pode exercer atividade diversa da que exercia não apresentando restrições. [...] A parte reclamante não apresenta doença e/ou lesão cardiológica constatada, não apresentando incapacidade para a realização de qualquer atividade laboral."

Parecer técnico do INSS: "A autora, 50 anos de idade, do lar, é portadora de arritmia cardíaca não incapacitante e hipertensão arterial. Estas patologias não são causa de limitação para o labor do lar e assemelhados. A autora não apresenta limitação para as atividades do lar ao exame clínico e os exames complementares mostram função cardíaca preservada. Tem doenças crônicas em tratamento clínico e que não impedem exercício de labores."

Sentença improcedente: "Depreende-se do laudo médico pericial acostados aos autos conclusão assim sumariada: a parte autora é portadora de arritmia cardíaca e hipertensão arterial. Não obstante a existência de tal quadro clínico o eminente perito concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, de modo que não há elementos de convicção que ensejem conclusão diversa. Nesse sentido, coaduna-se o parecer técnico da Autarquia Previdenciária bem como a manifestação do Parquet. Ausente o impedimento laboral oriundo de fato relacionado à saúde, prejudicada está a análise da hipossuficiência econômica, uma vez que os pressupostos devem se fazer presentes concomitantemente. Esse o quadro, julgo improcedente o pedido deduzido na exordial."

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e improvemento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. ARRITIMIA CARDÍACA. HIPERTENSÃO ARTERIAL. 52 anos. LAUDO PERICIAL CONTROVERTIDO. ANULAR Sentença DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

A sentença merece ser reformada.

O laudo pericial, apesar de informar que a parte autora não é portadora de doença ou lesão, atesta que esta necessita de acompanhamento médico cardiológico.

Além disso, parecer técnico do INSS, produzido na mesma data de realização da perícia judicial, afirma que a autora é portadora de arritmia cardíaca e hipertensão arterial.

A parte autora juntou aos autos atestado médico, de 29/09/2011, o qual informa que esta foi submetida a procedimento cirúrgico para implantação de marcapasso em 19/09/2011. Acrescente-se que na data da realização do estudo socioeconômico a autora estava internada para tratamento de saúde.

Assim, diante disso, é necessário que seja realizada nova perícia médica para que seja verificado o estado real de saúde da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO E ANULO A SENTENÇA DE OFÍCIO para determinar a realização de nova perícia médica judicial.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036442-24.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA ESTER DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00027644 - MARIANA ARAUJO MARCORIO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.

2) O INSS alega que o acórdão foi omissivo uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036653-60.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ANA LUCIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou relatório médico de 05/02/2010, o qual afirma que a mesma está em seguimento ambulatorial desde 2005, sendo o seu tratamento de caráter vitalício.

Perícia judicial: "Paciente portadora do vírus HIV, necessita de acompanhamento pois quando iniciar a imunodeficiência, irá necessitar anti-retrovirais para estabilização da progressão da infecção. Nesse momento, pode necessitar de licença médica, pois existe uma intolerância grande às drogas nos 3 primeiros meses de tratamento. Além disso, a AIDS é uma infecção mortal, cuja letalidade e comorbidades dependem do tratamento e acompanhamento e de resposta da infecção aos anti-retrovirais. Os exames apresentados pela paciente datam de 14/04/2010 e revelaram que a infecção ainda não necessita de tratamento especializado."

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 07/01/2010, baseado em parecer contrário de perícia médica..

(II) Qualidade de Segurado(a):

- Possui a qualidade de segurada, conforme CNIS, juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "O laudo pericial, elaborado, frise-se, por perito de confiança deste juízo e equidistante do interesse das partes, atestou que a parte autora não apresenta incapacidade para as últimas atividades exercidas, em que pese ser portadora do vírus do HIV. O perito do INSS teve o mesmo entendimento, além de aduzir a ausência de carência. Em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos, demonstrada a ausência do requisito incapacidade, não merece acolhida a pretensão descansada na peça inaugural. Ante as razões acima alinhadas, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil."

2. Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do

requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMUNODEFICIÊNCIA (HIV). TRABALHADORA RURAL. 48 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

É importante salientar que, embora a AIDS seja uma infecção mortal, no presente caso, ainda não se faz necessário o tratamento especializado.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036720-25.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA DE SOUZA VAZ

ADVOGADO : GO00021739 - ROGERIO ANTONIO REZENDE E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

1.Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

2.Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

a.Inicial: a autora juntou relatório médico de 29/04/2010, o qual afirma que a mesma apresenta hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, estando em tratamento médico.

b.Perícia judicial: "A parte reclamante é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus (em uso de antidiabéticos orais). A última atividade laboral relatada pela parte reclamante foi de "serviços gerais", para esta atividade não há incapacidade. A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas segundo as suas aptidões físico intelectuais. A parte reclamante necessita de manutenção com serviço de cardiologia e endocrinologia para controle rigoroso do quadro clínico descrito no quesito A."

c.INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 05/01/2006 e DCB em 05/04/2006.

d.Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 06/05/2010, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado(a):

- Possui a qualidade de segurada, conforme cópias da CTPS, juntadas aos autos.

3.Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

4.Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HIPERTENSÃO. SERVIÇOS GERAIS. 62 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

1.A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), uma vez que os elementos constantes nos autos não são suficientes para infirmar a conclusão da perícia judicial.

2.Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036795-64.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : IVANILDA RESENDE SANTOS

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou atestado médico de 05/08/2009, o qual afirma que a mesma está em tratamento de hipertensão arterial sistêmica, com dor torácica e cansaço aos esforços.

Perícia judicial: "A parte é portadora de hipertensão arterial sistêmica e fratura em membro inferior. A parte não está incapacitada de realizar suas atividades, do ponto de vista cardiológico. A parte não trouxe exames que justifiquem a incapacidade."

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 19/08/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado(a):

- Possui a qualidade de segurada, conforme CNIS, juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HIPERTENSÃO. LAVRADORA. 50 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036801-71.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MANOEL ALVAIR ESTEVES DE MATOS

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: o autor juntou relatório médico, de 22/06/2010, o qual atesta que o mesmo é portador de problemas na coluna lombo sacra, escoliose rotatória, colapso parcial de L1 e apresenta dores.

Perícia judicial: "Periciando com lombalgia. Raios-X de coluna lombar: "pequena escoliose rotatória da coluna lombar. Espaços distais conservados. Colapso parcial de L1". Ao exame físico: Bom estado geral, eupneico, anictérico, acianótico, afebril, hidratado, normocorado. Aparelho respiratório: sem alterações. Aparelho cardiovascular: RCR, 2T, BNF, Fc: 90 bpm, PA: 140/80 mmHg. Abdome: sem alterações. Membros: dor a movimentação ativa de coluna lombar. Caracterizando quadro de Dorsalgia – CID 10: M54. Quadro apresentado não gera incapacidade para atividade laboral."

INFEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 28/11/2007 e DCB em 08/02/2008.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS, juntado aos autos.

Sentença, (improcedente): "Em face do conjunto fático-probatório encontradíssimo nos presentes autos, não merece ser acolhida a pretensão descansada na peça inaugural, uma vez que, ante o diagnóstico apresentado pelo perito atestando a completa ausência de incapacidade laborativa, deixa a parte autora de preencher o requisito da incapacidade, para fazer jus à outorga do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Destarte, diante de tal análise, impõe-se indeferir o benefício postulado. Assim sendo, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DORSALGIA. LAVRADOR. 47 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036981-87.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DORACI GOMES DA SILVA

ADVOGADO : GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou um atestado médico, de 08/06/2010, informando que está incapaz para o trabalho, por ser portadora de Artrite Reumatóide nas mãos, punhos e joelhos D e E.

Perícia judicial, novembro/2010: "Autora queixa-se de incapacidade para atividade como faxineira em função de patologia (artrite reumatóide) nas mãos e punhos. Durante o exame físico, não observamos sinais de agudização da patologia. Trata-se de uma patologia crônica, que acomete as articulações, tanto dos membros inferiores como dos membros superiores e que apresenta crises de agudização. Após análise do estado físico da autora, detectamos que a patologia encontra-se em estágio controlado pela medicação, sem sinais de agudização e sem déficit motor incapacitante. [...] Sem incapacidade."

Decisão do INSS indeferindo pedido de prorrogação de auxílio-doença, requerido em 12/03/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

-Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS juntado aos autos.

Sentença, (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de artrite reumatóide. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho das suas atividades de faxineira. E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Em conclusão, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTRITE REUMATÓIDE. FAXINEIRA. 53 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0037188-86.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA ZELIA CAETANO

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)

RECEO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou um atestado médico, de 25/08/2009, atestando que está incapaz para o trabalho, por ser portadora de osteoartrose na coluna vertebral de Escoliose oriunda dor aos esforços físicos.

Perícia judicial, fevereiro/2011: "Pericianda portadora de osteoartrose em coluna vertebral. A osteoartrose é doença degenerativa que acomete pacientes após a quarta ou quinta década de vida, dependendo de multifatores o seu desenvolvimento ou não, podendo ser mais precocemente ou mais tardiamente. Não observamos sinais de incapacidade para o desempenho de sua vida diária. "

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 16/09/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme cópias de CTPS, juntadas aos autos.

Sentença, (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. OSTEOARTROSE EM COLUNA VERTEBRAL. SERVIÇOS GERAIS. 58 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

O perito médico foi categórico ao afirmar que não há incapacidade. É verdade que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, entretanto, não há nos autos provas capazes de afastar o parecer técnico do perito.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0037190-56.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ELVIRA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou atestado médico, de 22/07/2008, atestando a sua incapacidade para o trabalho, por ser portadora de Insuficiência Cardíaca.

Laudo de Densitometria Óssea da Coluna Lombar e Fêmur Proximal, março/2009: "A paciente apresenta Osteoporose Densitométrica."

Perícia judicial, laudo juntado aos autos em dezembro/2010: "A parte reclamante é portadora de lombalgia (dor nas costas), doença diverticular dos cólons e foi submetida a troca de válvula aórtica em 2007. [...] A última atividade laboral relatada pela parte reclamante foi de "serviços gerais" para esta atividade não há incapacidade. [...] A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas segundo as suas aptidões físico intelectuais."

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 10/03/2010, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- CNIS juntado aos autos

Sentença, (improcedente): "No presente caso, o laudo pericial informou que, não obstante a moléstia constatada, a parte autora não está incapacitada para seu trabalho habitual. Frise-se que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o contrário, isto é, a incapacidade laboral, razão pela qual deve prevalecer a conclusão do médico perito. Logo, ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LOMBALGIA. DOENÇA DIVERTICULAR DOS CÓLONS. SERVIÇOS GERAIS. 69 ANOS. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade da autora para o trabalho. É verdade que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil. Entretanto, não há nos autos provas capazes de minar a força probatória da perícia judicial.

O único registro nos autos relativos à permanência da autora no RGPS é a certidão de contribuição expedida pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, dando conta de ter a autora tido vínculo com a instituição em cargo comissionado no período de 02/08/2006 a 21/12/2006. Não há, pois, prova de carência mínima ou do enquadramento da autora em doenças que a dispensam (Lei n. 8.213/1991, artigo 26 e Portaria Interministerial MPAS/MS 2998/2001).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO

RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 16/05/2012  
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0037237-30.2010.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : MAICON DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

#### I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: Autor vive em companhia da mãe e de mais dois irmãos menores impúberes

Renda familiar: A mãe do autor afirma que não possui emprego e que a única fonte de renda da família é o Benefício Bolsa Família no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) mensais.

Moradia: A família reside no local há cinco anos, casa própria (ganhou do governo), sendo essa alvenaria simples, piso cimento liso vermelho, telha plan, contendo quatro cômodos, a saber, dois quartos, uma sala, uma cozinha, além do banheiro. A residência é muito simples, servida de energia elétrica, água tratada, não possui rede de esgoto e rua pavimentada.

Perícia médica: "A parte reclamante é portadora de anemia falciforme e não se encontra incapaz para as atividades habituais. [...] Não há incapacidade para as atividades habituais."

Sentença procedente: "No caso dos autos, o laudo médico diz que a autora é portadora de anemia falciforme, de modo que o perito concluiu pela ausência de incapacidade. Entretanto, a parte autora é uma criança de 13 anos. Vale ressaltar que a incapacidade do menor para o trabalho é presumida, já que há vedação constitucional quanto a qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (CF, art.8º, XXXIII). O Ministério Público Federal ao manifestar-se sobre o caso, alegou que a doença é grave, que limita o autor para o desempenho de atividade, causando-lhe segregação social, podendo o seu quadro clínico ser agravado, caso não lhe sejam propiciados meios adequados de tratamento, o que, por certo, poderá ser evitado com o recebimento do benefício assistencial. Assim, entendo pela incapacidade da parte autora. Presente o primeiro requisito, cabe em passo seguinte averiguar se configurada está a hipótese de impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. [...] Pois bem. Da leitura do laudo econômico-social anexado aos autos virtuais deflui conclusão assim sumariada: o núcleo familiar é composto por quatro pessoas ( o autor, sua mãe, uma irmã de 10 anos e outro irmão de 11 anos); a renda total auferida pela família é de R\$ 134,00, proveniente de uma bolsa família, ou seja, a renda per capita é de R\$ 44,66. Onde se encontrar satisfeito o requisito econômico estampado na Lei da Assistência Social. Esse o quadro, julgo procedente o pedido deduzido na exordial de modo a condenar o INSS a: a) conceder em prol da parte autora benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, assinalando-lhe para esse fim o prazo de 60 dias, a contar da publicação desta sentença; b) efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (15/12/2005 - DIB), com incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da JF, até o dia 29/06/2009; a partir de 30/06/2009, incidirá apenas a taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS); [...]."

Recurso do INSS: contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente, aduzindo que não esta comprovada a sua incapacidade e requer, pois, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e improvemento do recurso.

#### II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. anemia falciforme. 15 anos. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

#### A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0003756-76.2010.4.01.3500  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : DIVINO ALBERTO DE MORAIS  
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: o autor juntou atestado médico, de 04/05/2007, atestando que é portador de Cardiopatia dilatada e lombalgia, com dor e incapacidade funcional CID-10 152.0 e M54.5 respectivamente, estando incapacitado para o trabalho.

Perícia judicial: "Do ponto de vista cardiológico, a parte reclamante é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e de doença de chagas. Não há incapacidade para o desempenho de trabalho remunerado para a atividade que habitualmente exercia. Necessita acompanhamento cardiológico ambulatorial para controle da Hipertensão arterial sistêmica, e assim evitar as conseqüências desta doença, que são as lesões em órgãos-alvo (retina, rins e coração)." Informou, ainda, que os exames apresentados para comprovar a existência ou apurar o grau das doenças, não demonstraram ser portador de cardiopatia grave.

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 12/04/2002 e DCB em 05/11/2006.

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 18/01/2007, baseado em parecer contrário da perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme cópias da CTPS, juntadas aos autos.

Sentença, (improcedente): "No presente caso, o laudo pericial informou que, não obstante a moléstia constatada, a parte autora não está incapacitada para seu trabalho habitual. Frise-se que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o contrário, isto é, a incapacidade laboral, razão pela qual deve prevalecer a conclusão do médico perito. Logo, ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HIPERTENSÃO. MOTORISTA AGRÍCOLA. 60 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0003758-46.2010.4.01.3500  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : ARINOS JOSE QUIROZ  
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos atestados médicos, onde atestam a sua incapacidade para o trabalho, por ser portadora de Hipertensão Arterial. Os atestados relatam também que em fevereiro de 2009 o autor foi acometido de um infarto.

Perícia judicial, julho/2010: "[...] do ponto de vista cardiológico, a parte reclamante é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica. [...] Não há incapacidade."

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 22/02/2009 e DCB em 24/03/2009.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HIPERTENSÃO ARTERIAL. 56 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0037658-20.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : GERALDINA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

1.Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

2.Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

a.Inicial: a autora juntou atestado médico de 01/12/2009, o qual afirma que a mesma é portadora de osteoartrose na coluna vertebral e hérnia de disco, apresentando dor aos esforços físicos.

b.Perícia judicial: "Periciando portador de hérnia de disco em coluna vertebral. A hérnia de disco é doença que acomete paciente em certa época de vida devido a compressão sobre corpos vertebrais. No caso em tela, apesar da hérnia não vislumbramos incapacidade para o desempenho de suas funções do dia a dia."

c.Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 19/01/2010, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado(a):

- Possui a qualidade de segurada, conforme CNIS, juntado aos autos.

3.Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado,

restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.”

4.Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HÉRNIA DE DISCO. SERVIÇOS GERAIS. 60 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

1.A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), uma vez que os elementos constantes nos autos não são suficientes para infirmar a conclusão da perícia judicial.

2.Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0037805-80.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VICTOR DUARTE SOUZA

ADVOGADO : GO00027437 - MARIA LAURA BAUER OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA  
VEIGA JARDIM

#### Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração interposto sob o argumento de que houve omissão decorrente da ausência de arbitramento de honorários advocatícios no acórdão prolatado.

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: “*Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.*”

Verifica-se que a alegada omissão existiu de fato.

Foi nomeada defensora dativa, mas não houve arbitramento dos honorários no acórdão.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e arbitro honorários à Advogada Dativa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0038122-78.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA APARECIDA VAZ DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00013161 - MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

1.Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

2.Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

a.Inicial: a autora juntou atestado médico de 17/03/2011, o qual afirma a presença de menisco medial e LCA joelho D, além de dores e câimbras freqüentes.

b.Perícia judicial: "A parte reclamante é portadora de doença degenerativa da coluna caracterizada por Espondiloartrose de coluna Lombar (artrose da coluna) e Protrusões discais. Síndrome do Túnel do Carpo à Direita. Tendinite ou tenossinovite dos punhos, Tendinite do ombro Direito e Diabetes Mellitus Tipo 2. A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de "do lar" e para esta atividade não há incapacidade. A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais. A parte autora referiu que a incapacidade (enfermidade) iniciou-se em 2001, porém, a mesma apresentou comprovação através de exames de imagem com datas, apenas, a partir de 07-01-2009. Sugiro assumir esta data como início da doença. A parte autora necessita de acompanhamento ambulatorial com os serviços de ortopedia e endocrinologia."

(II) Qualidade de Segurado(a):

- Possui a qualidade de segurada, conforme cópias da CTPS, juntadas aos autos.

3.Sentença (improcedente): "No presente caso, o laudo pericial informou que, não obstante a moléstia constatada, a parte autora não está incapacitada para seu trabalho habitual. Frise-se que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o contrário, isto é, a incapacidade laboral, razão pela qual deve prevalecer a conclusão do médico perito. Logo, ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

4.Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESPONDILOARTROSE. DOMÉSTICA. 52 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

1.A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), uma vez que os elementos constantes nos autos não são suficientes para infirmar a conclusão da perícia judicial.

2.Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0003840-77.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : EVA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos atestado médico, de 04/11/2009, informando incapacidade para o trabalho, por ser portadora de espondiloartrose dorsal e osteoartrose bilateral.

Perícia judicial, maio/2010: "Refere quadro de dor poliarticular, depressão e possui laudo do reumatologista que afirma que a mesma possui fibromialgia. Ao exame físico apresenta-se com marcha normal, coluna com bom eixo e boa mobilidade com ausência de déficit neurológico em membros inferiores. Em mãos apresenta início de nódulos de Heberden, sem deformidade e mobilidade normal em dedos. Em joelhos as provas ligamentares são negativas, a mobilidade esta normal. Em cotovelos os sinais inflamatórios Milch e Cozen são negativos e apresentam-se com função normal. [...] Refere trabalhar como costureira estando apta para essa função."

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 21/08/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurada, conforme cópia da CTPS.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho.

Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. OSTEOARTROSE. COSTUREIRA. 43 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0039401-02.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VALERIANO RIBEIRO NETO

ADVOGADO : GO00027090 - SEBASTIAO MENDANHA NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca do art. 203 da CF/88. Aduz que a parte autora não satisfaz os requisitos da hipossuficiência.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0039623-67.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : JAIR JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: o autor juntou atestado médico de 07/05/2009, o qual afirma que este é portador de cervicalgia, dorsalgia e lombociatalgia crônica, estando inapto a realizar atividades profissionais que necessitem de esforços físicos.

Perícia judicial: "A parte reclamante é portadora de doença degenerativa da coluna caracterizada por Espondiloartrose de coluna Lombar (artrose da coluna) e Protrusão discal ao nível L4-L5 com compressão radicular. A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de 'trabalhador rural em terra própria' e para esta atividade não há incapacidade. A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais. A parte autora referiu que a incapacidade (enfermidade) iniciou-se em 1995, porém, o mesmo apresentou comprovação através de exames de imagem com datas, apenas, a partir de 03-06-2009. Sugiro assumir esta data como início da doença."

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 03/12/2007, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado(a):

- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuranga.

3. Sentença (improcedente): "No presente caso, o laudo pericial informou que, não obstante a moléstia constatada, a parte autora não está incapacitada para seu trabalho habitual. Frise-se que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o contrário, isto é, a incapacidade laboral, razão pela qual deve prevalecer a conclusão do médico perito. Logo, ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESPONDILOARTROSE. TRABALHADOR RURAL. 46 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0040108-04.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : GENY DE MARIA CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO : GO00027437 - MARIA LAURA BAUER OLIVEIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.

2) O INSS alega que o acórdão foi omissivo uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz que a parte autora não satisfaz os requisitos da hipossuficiência e da deficiência física/mental.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0041302-39.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : IVANETE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora e o companheiro.

Renda familiar: A autora não possui renda fixa e vive da renda do seu companheiro, que recebe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) mensais, provenientes de aposentadoria.

Moradia: A autora reside em um barracão alugado, há dois anos, sendo uma construção em alvenaria, simples, com energia elétrica e água tratada.

Perícia médica: "[...] possui sequela de lesão óssea em punho esquerdo em que foi feito exeresse parcial do radio e colocação de enxerto ósseo de fíbula da perna esquerda. Possui relatório medico que afirma que o mesmo possui atraso cognitivo. Ao exame físico apresenta cicatriz cirúrgica em punho esquerdo sendo que este não faz flexão ou extensão apenas vai de pronado a médio prono. [...] Refere trabalhar como dona de casa estando apta para essa função. [...] Deve ser avaliada por psicóloga/psiquiatra se existe de possibilidade de exercício de outra função alem de dona de casa."

Sentença improcedente: "No caso dos autos, conforme o laudo médico pericial, a(s) moléstia(s) que acomete(m) a parte autora não o impossibilita(m) para o exercício de suas atividades laborais habituais. É verdade que, para concessão de benefício assistencial, não é necessário que a incapacidade obste os atos mais corriqueiros, impondo dependência de terceiros para, por exemplo, comer, vestir, higienizar etc. Basta que, em razão da deficiência/doença, o individuo esteja impossibilitado de prover a própria subsistência. [...] Contudo, deve ser considerado o fato que a(s) moléstia(s) que aflige(m) a parte autora não implica(m), por si só, incapacidade para a prática das atividades habituais. Desta forma, tenho por inexistente a incapacidade para o trabalho e vida independente e entendo que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial, eis que não restou atendido o requisito legal da incapacidade, aludida no art. 20, § 2.º da Lei n.º 8.742/93. Ausente um dos requisitos, impõe-se indeferir o benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC)."

Recurso da parte autora: requer que seja anulada a sentença de primeiro grau e determinada a realização de nova perícia médica.

Contrarrazões não apresentadas.

#### II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. sequela de lesão óssea em punho esquerdo. ATRASO COGNITIVO. 31 anos. NECESSIDADE DE LAUDO PSIQUIATRICO. RECURSO PROVIDO.

A sentença merece ser reformada.

Depreende-se do laudo pericial que, na avaliação ortopédica, a autora se encontra capaz podendo

exercer as suas atividades laborativas habituais. No entanto, o perito judicial relata a necessidade de avaliação da autora por psiquiatra para que seja avaliada se possui a capacidade mental de exercer atividades laborais.

Além disso, a autora juntou aos autos atestado médico, de 18/04/2011, relatando a evolução e agravamento do seu quadro psiquiátrico.

Assim, diante da ressalva que consta no laudo pericial e do novo atestado médico juntado pela autora, entendendo ser temerária a afirmação de inexistência de incapacidade laboral sem que haja produção de novo laudo pericial por perito psiquiátrico.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de nova perícia médica judicial com perito especialista em psiquiatria.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0041800-04.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : IRENA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos atestados médicos, que informam a sua incapacidade para o trabalho.

Perícia judicial, junho/2010: "Autora é portadora de fratura de tornozelo D operada e fixado com placa e parafusos. Apresenta-se com exame clínico ortopédico normal. Não comprovou incapacidade no momento."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, baseado em parecer contrário de perícia médica realizada em, 03/05/2005.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme cópia de CTPS e de Guia de Recolhimento de Contribuinte Individual, juntados na inicial.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FRATURA DE TORNOZELO DIREITO. COZINHEIRA. 62 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0041870-21.2009.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : EZIENE MACHADO MOREIRA  
ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que reformou a sentença para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo.

2) O (a) embargante alega que o acórdão foi omisso e contraditório em relação à fixação da DIB. Aduz que o requerimento administrativo é de 10/11/1997, ou seja, 12 anos antes do ajuizamento da ação (22/06/2009) e que o acórdão nada mencionou acerca da prescrição quinquenal. Sustenta ainda que o entendimento anterior desta Turma era no sentido de que o prazo entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não poderia ser superior a cinco anos.

3) Em relação à alegação de omissão acerca da prescrição quinquenal, razão assiste ao embargante.

4) Com efeito, o requerimento administrativo é datado de 10/11/1997. O acórdão, que deferiu o benefício desde essa data, foi omisso em não se pronunciar acerca da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

5) Em relação a outra omissão apontada, verifica-se que o acórdão embargado não a possui. O entendimento da Turma, no julgamento do presente caso, foi no sentido de que os requisitos já estavam preenchidos desde o requerimento administrativo, conforme constou no item 06 do voto do Relator.

4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

5 À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

6) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a omissão e declarar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 05 2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042137-90.2009.4.01.3500  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : IVONEIDE HONORIO SABINO  
ADVOGADO : GO00024630 - SINARA DA SILVA VIEIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou relatório médico, de 17/11/2008, atestando que possui seqüela de fratura platô tibial e lesão meniscal no joelho esquerdo.

Perícia judicial: "A parte reclamante é portadora de fratura consolidada de platô tibial e lesão de menisco medial esquerdo decorrente de acidente motociclístico ocorrido em 2004 (sic). Exame físico realizado demonstrou a presença de marcha claudicante à esquerda, ausência de edemas e instabilidade articular." INFEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 04/04/2007 e DCB em 30/08/2008.

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 01/12/2008, baseado em parecer

contrário de perícia médica.

4. Sentença, (improcedente): "No tocante à incapacidade, o laudo médico pericial relata que a parte autora é portadora de fratura consolidada de platô tibial e lesão de menisco medial esquerdo decorrente de acidente motociclístico ocorrido em 2004 (sic). Exame físico realizado demonstrou a presença de marcha claudicante à esquerda, ausência de edemas e instabilidade articular. Concluindo que a requerente encontra-se capaz para o exercício da sua atividade laborativa (costureira). Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que afastam a conclusão do perito judicial. Portanto, ausente a incapacidade para o labor, impõe-se indeferir o benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FRATURA DA PERNA. COSTUREIRA. 50 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042231-38.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : REGINA ROSA DO PRADO

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: A autora vive em companhia do esposo.

Renda familiar: A família possui renda mensal fixa no valor de um salário mínimo, auferido pelo esposo da autora.

Moradia: A autora e seu esposo residem em local cedido pelos pais da autora, em um barracão de alvenaria, anexo à residência dos pais da autora, contendo 02 (dois) cômodos, quarto e cozinha e um banheiro interno, possuindo mobiliário simples, situado em bairro pavimentado, sem saneamento básico.

A família, autora e seus pais residem no local há aproximadamente 26 anos.

Perícia médica: "A parte reclamante é portadora de disacusia bilateral profunda em orelha direita e severa em orelha esquerda. Exame físico realizado demonstrou a presença de interlocução moderadamente comprometida, força muscular de membros superiores e inferiores preservada e marcha normal. [...] A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de "auxiliar de cozinha" e para esta atividade não há incapacidade. [...] É possível o desempenho de atividade laboral diversa que não exija como prioridade a boa interlocução."

Sentença improcedente: "No caso dos autos, o laudo médico pericial atesta que a parte autora possui disacusia bilateral nos dois ouvidos. Contudo, o perito declara que não há incapacidade laboral no momento, podendo a autora exercer sua última profissão que foi de auxiliar de cozinha. Conclui, portanto, que a requerente é capaz. Ainda, no que tange ao requisito da miserabilidade, entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de comprová-lo, nos termos do art. 333, I do CPC. Com efeito, conforme relata o estudo socioeconômico a parte autora mora com o esposo que possui renda mensal de um salário mínimo. O laudo também atesta que a família vive em condições regulares, tendo suas necessidades básicas garantidas com o salário do esposo da autora, e apoio dos pais da mesma, que cedem a moradia, todos residindo no mesmo lote. Há, pois, nos autos situação em que o autor não se apresenta em situação de extrema vulnerabilidade econômica típica daqueles que fazem jus à assistência social por parte do Estado. Dessa forma, tenho por inexistente a incapacidade para o trabalho e vida independente; e inexistente a miserabilidade da autora. Ausente os requisitos do benefício assistencial, impõe-se indeferir o pedido da requerente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e

requer, pois, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. disacusia bilateral. 29 anos. capacidade configurada. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da parte autora, e o estudo socioeconômico concluiu pela inexistência da miserabilidade.

Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042277-61.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ADENITO FRANCISCO DOURADO

ADVOGADO : GO00026127 - IVANILTON PINHEIRO GONCALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

2) O embargante alega que o recurso foi julgado na sessão do dia 03/10/2001 (segunda-feira) contrariando a sistemática comum de as sessões serem realizadas nas quartas feiras. Aduz que devido a isso ficou impossibilitado de fazer sustentação oral. Requer que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração para que o acórdão seja anulado e lhe seja oportunizada a sustentação oral.

3) No caso dos presentes autos, verifica-se que o recurso foi incluído na pauta do dia 17/08/2011 e que, conforme afirmado pelo embargante, o advogado compareceu a esta sessão e teve a informação de que o julgamento deste seria adiado.

4) Conforme consta no art. 22 do Regimento Interno das Turmas Recursais da 1ª Região o julgamento dos processos adiados por indicação do Relator independe de inclusão em pauta.

5) Deste modo, nas sessões subseqüentes o processo adiado iria ser julgado.

6) No caso, o recurso foi julgado na sessão do dia 03/10/2011, a qual, apesar de ter sido realizada na segunda-feira, teve sua pauta publicada no DJF1, nº. 185, do dia 28/09/2011 (quarta-feira), de modo que as partes e os advogados tiveram ciência da data em que seria realizada a sessão dentro do prazo exigido de 48 horas de antecedência (art. 24 do Regimento Interno das Turmas Recursais da 1ª Região).

7) Assim, a alegação, no sentido de ser “impossível de prever que esse dia tinha sessão, já que tinha a informação de que as Sessões Ordinárias na Turma Recursal ocorriam sempre as quartas-feiras, além do fato de não ter sido intimado para essa sessão que ocorreu em dia diverso de costume”, não merece prosperar.

8) Assim, não havendo vício a ser sanado no acórdão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042740-66.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : LEONILDA BARBOSA DE JESUS  
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos atestados médicos: portadora de Osteoartrose na coluna, com Hipertensão Arterial e Diabetes sem complicações.

Perícia judicial, novembro/2010: "A parte reclamante é portadora de doença degenerativa da coluna caracterizada por Espondiloartrose de coluna Lombar (artrose da coluna) e Espondilolistese Grau I de L4 sobre L5; Hipertensão Arterial Sistêmica; Diabetes Mellitus Tipo 2; Osteoporose. [...] A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de "do lar" e para esta atividade não há incapacidade. [...] A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais."

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 11/04/2008, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- CNIS – contribuinte individual.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESPONDILOARTROSE. ESPONDILOLISTESE. DIABETES. DO LAR. 64 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que os autos não oferecerem elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Registre-se que a autora ingressou no RGPS como contribuinte individual já aos 59 anos. As doenças constatadas são típicas da idade.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0034068-69.2009.4.01.3500

200935009093925

Recurso Inominado

Recdo : CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA  
Adv. : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0061713-69.2009.4.01.3500

200935009356537

Recurso Inominado

Recdo : TIBURCIA FERREIRA MARTINS  
Adv. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA  
Recte : UNIAO FEDERAL

0061735-30.2009.4.01.3500

200935009356750  
Recurso Inominado  
Recdo : MARIA HELENA MESSIAS CLEMENTE  
Adv. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA  
Recte : UNIAO FEDERAL

0061755-21.2009.4.01.3500  
200935009356955  
Recurso Inominado  
Recdo : LEUCI BEZERRA COSTA  
Adv. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA  
Recte : UNIAO FEDERAL

0036043-92.2010.4.01.3500  
201035009165541  
Recurso Inominado  
Recdo : SILVIO ANTONIO CAETANO  
Adv. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES  
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0036473-44.2010.4.01.3500  
201035009169850  
Recurso Inominado  
Recdo : NELY ROSA DE MELO  
Adv. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA  
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0054373-40.2010.4.01.3500  
201035009245179  
Recurso Inominado  
Recte : PAULO HENRIQUE DE SOUSA  
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES  
Recdo : UNIAO FEDERAL

0005632-32.2011.4.01.3500  
201135009287923  
Recurso Inominado  
Recdo : WALDEMAR SEVERIANO DA SILVA  
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES  
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0028144-09.2011.4.01.3500  
201135009369376  
Recurso Inominado  
Recdo : IZABEL NUNES DA SILVA  
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO  
Recte : UNIAO FEDERAL

0030776-08.2011.4.01.3500  
201135009378940  
Recurso Inominado  
Recdo : MARIA DE JESUS GIOVANUCIO NUNES  
Adv. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA  
Recte : UNIAO FEDERAL

0042410-98.2011.4.01.3500  
201135009414529  
Recurso Inominado  
Recdo : JOSE RIBEIRO NETO  
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES  
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0043474-46.2011.4.01.3500  
201135009425357  
Recurso Inominado  
Recdo : MARIA BERENICE DA SILVA

Adv. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA  
Recte : UNIAO FEDERAL

0043948-17.2011.4.01.3500

201135009430140

Recurso Inominado

Recdo : SEBASTIAO ZEFERINO DUTRA PRIMO  
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO  
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. GDPST. LEIS 10.404/02 E 11.357/06. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST/GDPST, respeitada a prescrição quinquenal. com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007). Saliente-se ainda que o entendimento firmado por esta Turma encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme precedente: AI 794817 ED, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, publicado em 25/03/2011.

5. Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

6. Insta observar ainda que a questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

7. Assim sendo, seguindo o citado precedente desta Turma e do STF, adoto como razões de decidir os fundamentos exarados acima para manter a sentença em todos os seus termos.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

9. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 05 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0043633-91.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ANA ROSA DE JESUS

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca do art. 203 da CF/88. Aduz que a parte autora não satisfaz os requisitos da hipossuficiência e da deficiência física/mental.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044060-54.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : EUNICE DE MOURA SILVA

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso para condená-lo a conceder benefício assistencial entre a data do requerimento administrativo e 07/07/2011.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca do art. 203 da CF/88. Aduz não ter ficado claro no laudo social que a parte autora é hipossuficiente.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 16/05/2012  
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044188-74.2009.4.01.3500  
OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : IVO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### RELATÓRIO:

Pretensão: pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de serviço especial

Sentença (Parcial provimento): reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 01/03/1985 a 12/09/1990; 12/11/1990 a 17/09/1992 e 01/04/1993 a 28/04/1995 e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição tendo em vista que o recorrente totalizou 25 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

3. Recurso: O recorrente aduz que sempre trabalhou como frentista e que deste modo tem direito à aposentadoria especial.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSTERIOR A 28/04/1995. NECESSIDADE DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. PPP. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1 A concessão de aposentadoria especial ou a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais, com exposição a agentes nocivos e perigosos, submetem-se ao princípio *tempus regit actum*. Desse modo, só podem ser exigidos os requisitos estabelecidos nas normas vigentes ao tempo da prestação do serviço.

2. De sorte, o regramento do tema pode ser assim sintetizado: (i) no período de setembro de 1960 (Lei n.º 3.807, de 1960) até a data em que passou a vigor a Lei 9.032, de 1995 (28.4.95), o reconhecimento de tempo de serviço especial depende apenas do exercício de qualquer das atividades profissionais descritas nos anexos dos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979, observando-se, evidentemente, as datas em que entraram em vigor; (ii) entre 28.4.1995 e 06.03.1997, data de publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, o reconhecimento passou a depender da comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulários emitidos pelo empregador, contendo as informações concernentes às atividades especiais, ou outros meios de provas; (iii) a partir de 06.03.1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172 – que regulamentou a MP n.º 1.523, de 1996, convertida na Lei n.º 9.528, de 1997 – exige-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos por meio de laudo técnico relativo às condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

3. Nesse sentido: EDREsp 415298, DJE 06.04.2009; REsp 513.329/RJ, DJ 11.12.2006; REsp 625.900/SP, DJ 07.06.2004, REsp 597.401/SC, 15.03.2004, AgRg no Resp 106.684, DJ 17.11.2008; e PEDILEF 200832007028699, DJ 23.03.2010).

4. Verifica-se que a r. sentença reconheceu como tempo de serviço especial somente os períodos de 01/03/1985 a 12/09/1990; 12/11/1990 a 17/09/1992 e 01/04/1993 a 28/04/1995.

5. Deste modo, correta a sentença, pois em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, não há formulário próprio para comprovação dos agentes agressivos.

6. Por outro lado, o PPP juntado aos autos, referente ao período de 01/10/2002 a 09/06/2008, não se encontra assinado pelo profissional qualificado para prestar as informações técnicas bem como que não consta o laudo pericial que deu origem às informações ali constantes.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044228-56.2009.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : MARIA FERREIRA CAETANO  
ADVOGADO : GO00024295 - CRISTOVAO ROGERIO DE ALVARENGA E  
OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203.
- 3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044343-77.2009.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : MANOEL ANUNCIACAO SILVA DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico (24/03/2010) até 06/07/2011.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for

eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044357-27.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : SEBASTIAO MEIREL SILVA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos atestados médicos que informam a incapacidade para o trabalho em vista da espondilose.

Perícia judicial, setembro/2010: "Autor relata incapacidade para o trabalho, há mais ou menos quatro anos, em função de dor na coluna lombar, cervical e membros inferiores. O único exame apresentado na perícia foi uma radiografia da coluna vertebral, demonstrando sinais de espondiloartrose. No exame dos membros superiores e inferiores, não observamos qualquer alteração de origem muscular, de força e amplitude de movimentos. Notamos inúmeras calosidades palmares, bilateral, caracterizando trabalho braçal pleno e recente. [...] Sem incapacidade."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 31/05/2007, baseado em parecer contrário de perícia médica.

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora espondiloartrose. Contudo, ainda segundo o parecer técnico, subscrito por especialista em ortopedia, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho das suas atividades de lavrador. E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Em conclusão, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESPONDILOARTROSE. LAVRADOR. 44 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que não há nos autos elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0045356-48.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : PAULO BORGES ALVES

ADVOGADO : GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: Autor vive em companhia da esposa e filha de 04 anos de idade.

Renda familiar: O autor não possui renda fixa. Trabalha em uma oficina de bicicleta, onde consegue em média uma renda mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais). A sua esposa complementa a renda com R\$ 70,00 (setenta reais) mensais que auferem com a realização de alguns "bicos".

Moradia: Reside em casa própria, construída com ajuda dos irmãos, as condições de moradia são boas. É composta de 05 cômodos e 01 banheiro; coberta com telha plan, paredes alvenaria rebocada e pintada; piso na cerâmica; energia elétrica, água tratada, o quintal não é cimentado, apenas no chão batido. Os móveis que guarnecem a residência estão em ótima situação de uso. Localizada em rua com pavimentação asfáltica.

Perícia médica: "O autor não apresentou exames ou relatórios médicos de tratamentos anteriores que permitissem avaliar os motivos da alteração da marcha, acentuação da lordose lombar e hiperreflexia patelar bilateral. Não comprovou neuropatia e incontinência urinária. Não constatamos incapacidade no momento para sua função de mecânico de bicicletas. [...] É portador de hipertensão arterial."

Sentença improcedente: "Contudo, deve ser considerado o fato que a moléstia que afligiu a parte autora não implica, por si só, incapacidade para a prática das atividades habituais. Dessa forma, tenho por inexistente a incapacidade para o trabalho e vida independente. Ausente um dos requisitos, impõe-se indeferir o benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

#### II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. paraparesia crural. 50 anos. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0045467-95.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FRANCISCA ALVES FEITOSA

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca do art. 203 da CF/88. Aduz que a parte autora não satisfaz os requisitos da hipossuficiência e da deficiência física/mental.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de

embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0046415-37.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : NATAN ARAUJO BEZERRA

ADVOGADO : GO00020084 - CRISTIANE OLIVEIRA KOZIEL DIAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz que a parte autora não satisfaz os requisitos da hipossuficiência e da deficiência física/mental.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0046716-81.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARINA DE ASSIS ARAUJO

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E  
OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora contra acórdão que reformou a sentença para conceder o benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omissivo uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.
- 3) A parte autora alega que não foram fixados honorários à advogada dativa nomeada.
- 4) Em relação aos embargos de declaração opostos pelo INSS, vê-se que o acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 5) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 6) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 7) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 8) Os embargos de declaração da parte autora também não merecem ser acolhidos. A advogada não fora nomeada pelo juízo, mas sim constituída pela parte autora através de procuração juntada aos autos.
- 9) Deste modo, não há que se falar em fixação de honorários já que o recurso da parte autora foi provido (art. 55 da Lei 9.099/95).
- 10) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0004698-11.2010.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA  
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : ANTONIA SANDRA SANTOS SALES  
ADVOGADO : GO0005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS COM SALDO INFERIOR A R\$100,00. SAQUE EFETUADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A parte autora alega a ausência de assinatura do Termo de Adesão da LC 110/2001 e que, desse modo, tem direito ao recebimento dos expurgos inflacionários.
4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam

impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.

6. No caso dos autos, a CEF demonstra, através de extrato, que a parte autora, apesar de não ter assinado o termo de adesão, já sacou os valores depositados na conta de FGTS, visto serem estes inferiores a R\$ 100,00.

7. De fato, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.555, de 13 de novembro de 2002, é dispensável a assinatura do termo de adesão nos casos em que o valor apurado, a título de complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da LC 110/01, seja igual ou inferior, em 10 de julho de 2001, a R\$ 100,00 (cem reais), caracterizando-se a adesão no ato do recebimento pelo trabalhador do valor creditado na conta vinculada (artigo 1º, § 1º, da Lei 10.555/2002).

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 05 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0047732-07.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : VALDIR GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00014033 - DIVINO JOSE DA SILVA

#### RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e especial

2. Sentença (provimento): reconheceu o tempo de serviço rural relativo ao período de 1965 a 1979. Não foram analisados os pedidos de reconhecimento de atividade especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Recurso da parte autora: O recorrente requer a reforma da sentença para que todos os pedidos formulados na exordial analisados e por fim o INSS seja condenado a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Recurso do INSS: Aduz não ser devida a aposentadoria tendo em vista que a parte autora não cumpriu a carência durante o período de trabalho urbano.

5. Documentos apresentados:

- CTPS: 01/06/1980 a 27/12/1982; 01/07/1983 a 31/10/1983.

- DSS 8030: 01/06/1980 A 27/12/1982, 01/07/1983 A 31/10/1983 - motorista de caminhão sujeito a calor, ruídos, poeiras e trepidações de modo habitual, permanente, não ocasional e intermitente.

- DSS 8030: 02/05/1984 A 07/11/1990 – motorista de caminhão exposto a ruído, calor e poeiras.

- DSS 8030: 03/05/1991 a 07/04/2000 – motorista de caminhão exposto a ruído, calor e poeira

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MOTORISTA. CARÊNCIA URBANA CUMPRIDA. ART. 55 §2º DA LEI 8.213/91. TEMPO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Razão assiste ao recorrente.

2. Com efeito, a r. sentença deixou de apreciar os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial da atividade de motorista e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Os referidos pedidos devem ser apreciados por esta Turma sem necessidade de anulação da sentença. Com efeito, não há prejuízo à parte autora nem ao INSS visto que este já teve vista de todos os documentos juntados na exordial tendo inclusive, nas razões recursais, se insurgidos contra a concessão da aposentadoria. O maior prejuízo seria o retardamento da solução do litígio, ocasionado pela anulação da sentença e pelo retorno do processo ao juízo *a quo* para suprir a omissão quanto aos dois pedidos.

3. A conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais, com exposição a agentes nocivos e perigosos, submetem-se ao princípio *tempus regit actum*. Desse modo, só podem ser exigidos os requisitos estabelecidos nas normas vigentes ao tempo da prestação do serviço.

4. De sorte, o regramento do tema pode ser assim sintetizado: (i) no período de setembro de 1960 (Lei n.º 3.807, de 1960) até a data em que passou a vigor a Lei 9.032, de 1995 (28.4.95), o reconhecimento de tempo de serviço especial depende apenas do exercício de qualquer das atividades profissionais

descritas nos anexos dos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979, observando-se, evidentemente, as datas em que entraram em vigor; (ii) entre 28.4.1995 e 06.03.1997, data de publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, o reconhecimento passou a depender da comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulários emitidos pelo empregador, contendo as informações concernentes às atividades especiais, ou outros meios de provas; (iii) a partir de 06.03.1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172 – que regulamentou a MP n.º 1.523, de 1996, convertida na Lei n.º 9.528, de 1997 – exige-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos por meio de laudo técnico relativo às condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

5. Nesse sentido: EDREsp 415298, DJE 06.04.2009; REsp 513.329/RJ, DJ 11.12.2006; REsp 625.900/SP, DJ 07.06.2004, REsp 597.401/SC, 15.03.2004, AgRg no Resp 106.684, DJ 17.11.2008; e PEDILEF 200832007028699, DJ 23.03.2010).

6. No caso dos autos, o recorrente exercia atividade de motorista de caminhão a qual é considerada insalubre pelos Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2.

7. O recorrente apresentou formulários DSS 8030 em relação aos períodos 01/06/1980 a 27/12/1982, 01/07/1983 a 31/10/1983, 02/05/1984 a 07/11/1990, 03/05/1991 a 07/04/2000.

8. Diante desses documentos e da legislação a ser aplicada em cada período, os períodos de 01/06/1980 a 27/12/1982, 01/07/1983 a 31/10/1983, 02/05/1984 a 07/11/1990, 03/05/1991 a 06/03/1997 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, os quais, após serem convertidos em comum, pela aplicação do índice de 1,4, perfazem o total de 21 anos, 04 meses e 16 dias.

9. Em relação ao período posterior a 06/03/1997 é necessária a apresentação de laudo pericial, o que não foi feito nos autos.

10. Assim, o tempo total de serviço urbano (comum somado ao especial) é de 24 anos, 05 meses e 17 dias. Desta forma, se verifica que a carência de 15 anos de tempo de serviço urbano foi cumprida, de modo que este pode ser somado ao tempo de serviço rural para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55, §2º da Lei 8.213/91).

11. O tempo de serviço urbano somado ao tempo de serviço rural reconhecido na sentença perfaz total superior a 35 anos de tempo de serviço.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar parcialmente a sentença para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (09/2000) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas de juros de mora e de correção monetária, observada à prescrição quinquenal. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

13. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0043111-30.2009.4.01.3500

200935009184510

Recurso Inominado

Recte : MARIA LUCIA MARTINS DE PAULA  
Adv. : GO00014677 - JOAO CESAR DE BARROS  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0046972-24.2009.4.01.3500

200935009223231

Recurso Inominado

Recte : INA DE SOUZA MENDONCA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adv. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

0047458-09.2009.4.01.3500

200935009228107

Recurso Inominado

Recte : MARIA AMELIA TEIXEIRA DE MELO CARIZZI  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA  
GOULART

0048479-20.2009.4.01.3500

200935009238317

Recurso Inominado

Recte : JUVENI GONCALVES DIAS SOUZA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

0048550-22.2009.4.01.3500

200935009239024

Recurso Inominado

Recte : MARIA BILDA DE DEUS ALMEIDA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA  
GOULART

0050088-38.2009.4.01.3500

200935009254428

Recurso Inominado

Recte : JOAQUIM ARCANJO DOS SANTOS  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

0051797-11.2009.4.01.3500

200935009271527

Recurso Inominado

Recte : MARIA FERREIRA BRAGA DE LIMA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0056244-42.2009.4.01.3500

200935009316132

Recurso Inominado

Recte : MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA  
GOULART

0001842-74.2010.4.01.3500

201035009011510

Recurso Inominado

Recte : IRACI GONCALVES FRANCA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0004781-27.2010.4.01.3500

201035009028157

Recurso Inominado

Recte : BRUNO ALVES DE FREITAS  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0007698-19.2010.4.01.3500

201035009045016

Recurso Inominado

Recte : JEOVAN ALVES DE ALMEIDA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0008048-07.2010.4.01.3500

201035009047174

Recurso Inominado

Recte : APARECIDO GUIMARAES  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0008220-46.2010.4.01.3500

201035009048790

Recurso Inominado

Recte : SONILDA DE JESUS TEIXEIRA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0016913-19.2010.4.01.3500

201035009084810

Recurso Inominado

Recte : VERA LUCIA NOGUEIRA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0025449-19.2010.4.01.3500

201035009123811

Recurso Inominado

Recte : MARIA CAMARGO BORGES  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0037087-49.2010.4.01.3500

201035009176010

Recurso Inominado

Recte : JANETE JANIA ARANTES DE SOUZA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0044573-85.2010.4.01.3500

201035009196193

Recurso Inominado

Recte : VERA LUCIA DANTAS GODOI  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0050971-48.2010.4.01.3500

201035009232525

Recurso Inominado

Recte : DIONEMAR RIBEIRO DIAS  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos os documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS em aberto ou com algum saldo à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

Ademais, conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 05 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048006-34.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MAURO PEREIRA GARCIA

ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Cópia do requerimento administrativo apresentado em 20/12/2007, que não reconheceu o direito ao benefício, tendo em vista que a constatação de incapacidade para o trabalho da parte autora é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social.

Cópia de RX da pelve de 18/12/2008 atestando coxa plana bilateral.

Cópia de laudo de exame de RX em coluna lombo-sacra de mai/2006: coluna lombar – pequenos esteófitos marginais laterais e anteriores em vértebras lombares, redução de espaços discais; bacia – deformidade por achatamento e irregularidade das cabeças dos fêmures e encurtamento do colo destes ossos, com aspecto de processo sequelar.

Atestado médico de jan/2009: paciente é portador de coxartrose bilateral grave, com coxa plana e subluxação das cabeças femorais, estando incapacitado para o trabalho.

Perícia médica, 14/12/2009: o paciente é portador de coxo-artrose bilateral e tem lesões de quadris desde a infância, comprovada com exame de RX de 05/2006, mostrando artrose grave de quadril, bilateral. Portanto, ao reingressar ao RGPS, em 05/2007, já portava condição que impedia o exercício de suas atividades de trabalho. Tem limitação parcial para o trabalho que implique carregamento de peso, caminhadas ou longas permanências em pé. Esta incapacidade parcial e definitiva data da infância do autor. Houve agravamento e pelo RX de 05/2006, nesta ocasião a incapacidade era total. Tem direito ao benefício de auxílio-doença se comprovar condição de segurado com carência cumprida da DII, comprovada documentalmente em 08/05/2006. Após a cirurgia há expectativa de retorno parcial da capacidade, não tendo direito à aposentadoria por invalidez.

Contestação pelo INSS do laudo pericial alegando que o referido documento não é conclusivo quanto à incapacidade do autor.

(II) Qualidade de segurado:

a. CNIS: vínculos empregatícios nos períodos de 12/02/2001 a 31/12/2004 e 15/04/2003 a 11/2003; e contribuição individual nos períodos de 06/1985 a 12/1985, 03/1986 a 01/1987, 10/1987, 05/2007 a 11/2008.

5. Sentença (improcedente): “[...] No caso dos autos, conforme o laudo da perícia médica, a parte autora é portadora de moléstia que acarreta a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Por outro lado, a descrição do quadro clínico e demais esclarecimentos sobre a evolução da patologia, bem como as circunstâncias dos autos, permitem formar convicção segura no sentido de que o autor já estava incapacitado quando reingressou ao RGPS. Com efeito, nos termos do laudo pericial, a moléstia que o acomete acarretou a incapacidade para o trabalho desde maio de 2006, época em que não ostentava mais a qualidade de segurado. É que, conforme comprova a ficha CNIS, a última contribuição, anterior ao surgimento da doença, ocorreu em dezembro de 2004, mantendo a qualidade de segurada apenas até 16/01/2005, por força do disposto no art. 15, II da Lei n. 8.213/91. Com efeito, estabelecem o art. 42, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei de Benefícios que a doença, ou lesão, de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não confere direito a benefício por incapacidade, excetuada a hipótese de a incapacidade resultar de agravamento ou progressão. No caso em apreço, consoante robusta prova dos autos, não só a doença preexistia à época do reingresso, como o próprio estado de incapacidade. Dessa forma, diante da expressa proibição constante dos dispositivos legais supramencionados, impõe-se indeferir o benefício postulado”.

6. Recurso: o recorrente requer a reforma da sentença e o reconhecimento de sua incapacidade e a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 47 ANOS. PORTADOR DE COXO-ARTROSE BILATERAL E LESÕES DE QUADRIS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

É fato incontroverso que a parte autora é portadora de moléstias e que essas acarretam a sua incapacidade total para o trabalho conforme atesta o laudo pericial.

No entanto, se verifica que tanto a doença quanto a incapacidade do autor são anteriores ao seu reingresso ao RGPS. Com efeito, nos termos do laudo pericial, a moléstia que o acomete acarretou a incapacidade para o trabalho desde maio de 2006, época em que não ostentava mais a qualidade de segurado. Conforme comprova a ficha CNIS, a última contribuição, anterior ao surgimento da doença, ocorreu em dezembro de 2004, de modo que a qualidade de segurada foi mantida até 15/02/2005, por força do disposto no art. 15, II, §4º, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048132-16.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA  
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VITÓRIA RITA PEREIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO POSTERIOR A 1971. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aplicação dos chamados “expurgos inflacionários” e da taxa progressiva de juros sobre conta vinculada ao FGTS.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº

9.099/95.

4. Destaque-se apenas a Lei 5.705/71, editada em 21/09/1971, extinguiu a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS, mantendo tal progressividade somente para os empregados que já tivessem optado pelo regime fundiário até a data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.878/73, garantiu o direito de opção retroativa ao regime fundiário aos empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador (AgRg no Ag 1221239/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).

5. No caso em tela, a documentação apresentada aponta que o vínculo laboral da parte autora é posterior à legislação referida, razão pela qual é incabível o pedido de aplicação de progressividade dos juros.

6. Quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

7. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 05 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048258-37.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : GILBERTO MEDEIROS

ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial.

2. Sentença: "De todo o exposto, temos que o autor laborou em condições especiais, expostos a agentes nocivos à saúde e à integridade física nos períodos de 21/07/1987 a 31/08/1991, 08/10/1991 a 06/12/1993, 04/10/1994 a 29/04/1995, ou seja, por um período de 06 (seis) anos, 9 (nove) meses e 30 (trinta) dias. Assim sendo, com razão a autarquia previdenciária, ao indeferir o pedido da parte autora de aposentadoria especial. Por outro lado, se fosse promovida a conversão desse tempo de serviço especial para comum, o autor passaria a contar com 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias. Ainda assim, na data do requerimento administrativo (DER 30/07/2007), o autor contaria com apenas 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, lapso de tempo insuficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição".

3. Recurso: o recorrente sustenta que: "Da mesma forma que a profissão de mecânico, por analogia, pode ser enquadrada como especial, a atividade de "chefe de comboio" também merece tal entendimento, uma vez que sua exposição a óleos, graxas, hidrocarbonetos é tão intensa, ou até mais, se comparada ao mecânico. Portanto, a mesma aplicação da analogia ao mecânico deve ser feita ao "chefe de comboio", considerando os períodos de 22/01/1977 a 13/02/1979 e 04/05/1979 a 14/02/1987 como especiais, para convertê-los em tempo de serviço comum. Atualmente, o Recorrente conta com 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de contribuição. Reconhecido o período acima pleiteado, a soma das contribuições ultrapassaria os 35 anos, conferindo ao Recorrente o direito à aposentadoria especial".

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ROL DE ATIVIDADES DOS DECRETOS 83.080/79 E 53.831/64. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÍNDICE DE CONVERSÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. O recorrente pretende que os períodos de 22/01/1977 a 13/02/1979 e 04/05/1979 a 14/02/1987, nos quais exerceu a atividade de "chefe de comboio", sejam considerados como tempo de serviço especial.

2. A sentença entendeu que a referida atividade não consta no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser equiparada a nenhuma das atividades constante nestes.

3. De fato, compulsando os autos, verifica-se que não há elementos que demonstrem que a atividade de chefe de comboio e equipara a uma das atividades previstas como insalubre. Não há nenhum documento que evidencie que na atividade de chefe de comboio o recorrente estivesse exposto a condições especiais e prejudiciais à saúde.

4. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para indicar que o índice de conversão do tempo de serviço especial reconhecido na sentença foi de 1,4.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048919-79.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : EDMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou atestado médico, dos meses de julho, agosto e outubro de 2009, indicando a sua incapacidade para o trabalho, provocada por Hérnia discal.

Perícia judicial novembro/2010: "Autor relata incapacidade para o trabalho como eletricitista, em função de dor na coluna lombar que irradia para os membros inferiores. No exame complementar apresentado, observamos a presença de uma protusão discal com compressão leve da medula. Porém, durante o exame físico, não observamos alteração de sensibilidade, reflexos e/ou força muscular que traduzisse um sofrimento radicular em função da compressão. [...] Sem incapacidade. [...] Hérnia de disco lombar L5-S1."

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 16/07/2009 e DCB em 31/08/2009.

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 28/10/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica..

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS, juntado aos autos.

7. Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar L5-S1. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho das suas atividades de eletricitista. E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Em conclusão, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

8. Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. ELETRICISTA. 42 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que não há nos autos elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048959-61.2010.4.01.3500

OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ISMAEL DE LIMA E SILVA

ADVOGADO : GO00022932 - MAURICIO MOREIRA COSTA

#### RELATÓRIO

1. Pretensão: desaposentação

2. Sentença – provimento: A sentença concluiu ser possível a renúncia do segurado à aposentadoria visando o recebimento de benefício mais vantajoso sem condicioná-la à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria renunciada.

3. Recurso do INSS: Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou que a desaposentação fique condicionada à devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. A parte autora pleiteia a “desaposentação”, a fim de computar os recolhimentos posteriores para alcançar benefício mais vantajoso.

2. A “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso em um ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria.

3. Tal possibilidade se mostra muito útil àquelas pessoas que, mesmo depois de aposentadas, mantêm atividade profissional formalizada, a qual exige o recolhimento de contribuições previdenciárias (Lei n.º 8.213/91, art. 11, § 3.º)

4. O cerne da questão cinge-se na possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

5. O caráter irrenunciável das aposentadorias apenas está previsto no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448.

7. De outro lado, há na Lei 8.213/1991 alguns dispositivos que poderiam ensejar a interpretação de vedação legal à desaposentação, tais como o art. 18, § 2º que possibilita aos aposentados que retornam ao trabalho somente o gozo do salário-família, salário-maternidade e reabilitação profissional; o art. 96, III que impede que o tempo de serviço já aproveitado para a concessão de um benefício previdenciário seja novamente empregado; e por fim o art. 122 que autoriza o segurado a receber aposentadoria mais vantajosa desde que, preenchido tempo de serviço mínimo, opte por permanecer em atividade.

8. Sucede que tais normas veiculam a proibição de cumulação de benefício, após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema, que restou assim decidido:

“(…) A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. (...). (RESP 692628, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª Turma, por unanimidade, DJ de 05/09/2005).”

“(…) Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular (...). ( ERESP 448684, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, por unanimidade, DJ de 02/08/2006).

10. Por outro lado, a desaposentação sem que haja a restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria não merece prosperar. É que a devolução da quantia é devida, seja para retornar-se ao *status quo ante*, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.

11. Nessa esteira de entendimento, assim deliberou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação

voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, , 11/06/2010)".

"EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a desaposentação desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: 2007.83.00.50.5010-3 e 2007.72.55.00.0054-0. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDIDO 200872580022693, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, 23/03/2010)".

12. Como a parte autora postula a desaposentação sem que haja devolução dos valores recebidos da aposentadoria, o pedido deve ser julgado improcedente.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para julgar improcedente o pedido inicial.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049107-72.2010.4.01.3500

OBJETO : MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOZZIANE BRITO BARROSO DE CASTRO

ADVOGADO : - ADRIANO CRISTIAN SOUSA CARNEIRO

RECDO : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

#### RELATÓRIO

1) Natureza: restituição de taxa cobrada em razão da inscrição em processo seletivo de transferência de faculdade privada para UFG.

2) Sentença: improcedente

3) Recurso da parte autora: Aduz que tem direito à restituição da taxa de transferência.

4) Contrarrazões apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE TRANSFERÊNCIA. LEGITIMIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1) A taxa de matrícula em universidades federais foi declarada inconstitucional por meio do RE 510378/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 202, divulgado em 23-10-2008 ao qual se aplicou o regime de repercussão geral. Súmula Vinculante n. 12.

2) O STF, porém, não julgou a constitucionalidade de outras taxas, como a taxa de inscrição em vestibular ou processos seletivos de ingresso similares.

3) A jurisprudência pátria vem reconhecendo a legitimidade para cobrança de taxa de inscrição no vestibular como forma de a instituição de ensino custear o processo seletivo. Reconhece-se, porém, a impossibilidade de cobrança daqueles que não têm condições de arcar com a despesa.

4) A taxa de inscrição de processo seletivo para ingresso no curso de Engenharia da UFG para quem já iniciara curso em outra instituição se equipara a taxa de inscrição no vestibular.

5) A autora não fez prova mínima de que não tinha como arcar com a taxa de inscrição. Pelo contrário, juntou comprovante do pagamento da taxa, fatura de cartão com valor bem superior ao da taxa, indicando, ainda, residir a autora em bairro central da capital.

6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049198-36.2008.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : LAUDILEI BORGES  
ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca do art. 203 da CF/88. Aduz que a parte autora não satisfaz os requisitos da hipossuficiência e da deficiência física/mental.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049490-50.2010.4.01.3500  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : ANTONIO LUZIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: o autor juntou atestado médico, de 14/12/2009, atestando que fora submetido a cirurgia de implante de marcapasso em 17/11/2009, devendo evitar realizar atividades que exijam esforço físico moderado e intenso durante os 90 dias seguintes. Outros exames mostram também a presença de hipertrofia concêntrica do VE de grau moderado, hipertensão pulmonar leve e assincronia da contração septal.

Perícia judicial: "A parte é portadora de marcapasso definitivo. A parte não apresenta incapacidade para as atividades habituais, do ponto de vista cardiológico. A parte necessita de acompanhamento médico. Os exames que o paciente trouxe não justificam incapacidade."

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 03/02/2010 e DCB em 30/06/2010.

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 16/06/2010, baseado em parecer

contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme cópia da CTPS juntada aos autos.

9. Sentença, (improcedente): "No presente caso, o laudo pericial informou que, não obstante a moléstia constatada, a parte autora não está incapacitada para seu trabalho habitual. Frise-se que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o contrário, isto é, a incapacidade laboral, razão pela qual deve prevalecer a conclusão do médico perito. Logo, ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

10. Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MARCAPASSO DEFINITIVO. CASEIRO. 62 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ademais, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as moléstias que acometem o requerente não são suficientes para caracterizar a incapacidade laboral do mesmo.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049611-49.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : IZALTINA DUARTE DE SOUZA

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo.

2) O INSS alega que o acórdão foi omissivo uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que "não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93". Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 16/05/2012  
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049837-20.2009.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : JOAO PAULO VANDERLEI  
ADVOGADO : GO00021331 - JOAO ANTONIO FRANCISCO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca do art. 203 da CF/88. Aduz não ter ficado claro no laudo social que a parte autora é hipossuficiente.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049924-73.2009.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : JOSE FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE E  
OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não houve manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050194-97.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA APARECIDA BATISTA RAMOS

ADVOGADO : GO00025149 - MAURILIO PERES EVANGELISTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso para fixar a DIB do benefício assistencial na data do requerimento administrativo.

2) O INSS alega a ocorrência de omissão nos seguintes termos: "O acórdão recentemente proferido retroagiu a DIB a 12.5.2009, o que significa o pagamento de atrasados da ordem de mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desconsiderando-se juros e correção. - Esse montante deve realmente ser pago DIRETAMENTE à recorrida? O benefício deve realmente ser implantado diretamente em seu nome? Ela tem condições de geri-los? Nesses termos, o INSS pede que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração e, conseqüentemente, sanada a referida obscuridade/contradição/omissão".

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada o acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050239-04.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO : GO00027912 - OSVANDO BRAZ DA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

11. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos, diversos atestados médico, atestando a sua incapacidade para o trabalho, por ser portadora de problemas psiquiátricos e de osteoporose na coluna lombar

Perícia judicial, junho/2010: "A parte reclamante é portadora Depressão Recorrente Moderada (transtorno do humor caracterizado por rebaixamento do humor, tristeza excessiva e melancolia patológica sem motivo), Hipertensão Arterial Sistêmica (aumento dos níveis pressóricos nos vasos sanguíneos arteriais) em uso contínuo de medicamentos "para pressão alta". Exame físico, durante o ato pericial, constatou que a reclamante encontra-se com sua enfermidade compensada pelo tratamento medicamentoso instituído. [...] A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de "serviços gerais" e para esta atividade não há incapacidade. [...] A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais."

INFEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em decisão judicial, com DIB em 27/04/2007 e DCB em 30/07/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurada: CTPS juntada aos autos.

Sentença (improcedente): "A averiguação da condição de segurado da parte postulante sequer precisa ser promovida, diante de conclusão pericial a seguir exposta. Portanto, a vexata quaestio da presente lide reside na presença, ou não, de incapacidade para a vida laboral. O laudo pericial elaborado frise-se, por perito de confiança deste juízo e eqüidistante do interesse das partes, atestou que a autora não apresenta moléstia que a incapacite para o trabalho. [...] Segundo o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (CPC), o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Todavia, não há nos autos elementos que afastam a conclusão do perito judicial. Em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos, não merece ser acolhida a pretensão descansada na peça inaugural, uma vez que, ante o diagnóstico apresentado pelo perito atestando a completa ausência de incapacidade laborativa, deixa a reclamante de preencher o requisito da incapacidade, para fazer jus à outorga do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Destarte, diante de tal análise, impõe-se indeferir o benefício postulado. Assim sendo, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

Compulsando os autos, verifica-se que o laudo pericial deixou de analisar a incapacidade em relação à osteoporose.

Com efeito, a parte autora alegou na exordial ser portadora de osteoporose e juntou aos autos exames e atestados relativos a essa enfermidade.

Deste modo, os autos devem retornar ao juízo de origem para que outro laudo perícia seja elaborado mediante a verificação da existência de incapacidade em relação à osteoporose.

4. Ante o exposto, ANULO DE OFÍCIO A SENTENÇA, JULGO PREJUDICADO O RECURSO E DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DETERMINO AINDA QUE SEJA DETERMINADA A JUNTADA DO CNIS ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050267-69.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ELSON ALVES DO CARMO

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

## Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: o autor juntou atestado médico, de 27/02/2009, atestando que necessita de dispensa de suas atividades laborativas por três meses.

Perícia judicial: "A parte reclamante é portadora de Sequela de Poliomielite no membro inferior Esquerdo ("Paralisia Infantil", doença infecto contagiosa de origem viral que leva a um déficit motor assimétrico), refere acidente automobilístico com fratura na perna esquerda e luxação do joelho Esquerdo. Exame físico, durante ato pericial, evidenciou a sequela de paralisia, bem como a instabilidade ligamentar no joelho esquerdo. Detectou-se assimetria entre os membros inferiores com o membro inferior esquerdo menor que o direito. Não há incapacidade para a atividade laboral alegada. A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais."

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 04/01/2005, baseado em parecer contrário de perícia médica.

Sentença, (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

12. Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEQUELA DE POLIOMELITE. ARTESÃO. 42 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050726-37.2010.4.01.3500

OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO ARRUDA ALVES

ADVOGADO : GO00016078 - AGUIAR ISAC PEREIRA RIBEIRO

## V O T O – E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DO RECURSO DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de ação em que pretende a parte autora a desconstituição de sua aposentadoria e constituição de nova aposentadoria, ou seja, a "desaposentação".

2. A sentença julgou procedente o pedido e determinou ao INSS nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, se mais vantajosa, com DIB a partir do requerimento administrativo ou da data da citação, sem a obrigatoriedade de devolução dos proventos recebidos até a presente data.

3. O INSS interpôs recurso requerendo a reforma da sentença, tendo em vista que a tese de decadência levantada em sua contestação não foi analisada.

4. Foram apresentadas as contrarrazões.

5. Dispõe o art. 515 do Código de Processo Civil que a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

6. No caso em apreço, o Recorrente não ataca específica e fundamentadamente os argumentos utilizados pelo Juiz a quo na sentença.

7. Acrescento ainda que não foi anexada aos autos virtuais a peça de contestação alegada pela recorrente.

8. O art. 514 do Código de Processo Civil dispõe como requisito de admissibilidade do recurso que a petição indique "os fundamentos de fato e direito" (II). A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão a quo equivale a falta de razões a impedir seja admitido o recurso.

9. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello para quem "quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).

10. Ante o exposto, NÃO CONHECO DO RECURSO, com base no art. 557 do CPC.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050919-86.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ANTONIA BERNARDA DA CONCEICAO TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA  
VEIGA JARDIM

#### VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz que a parte autora não satisfaz os requisitos da hipossuficiência e da deficiência.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051071-03.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CELIA MARIA CARDOSO COSTA  
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### Relatório

1.Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

2.Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

a.Inicial: a autora juntou atestado médico de 02/10/2009, o qual afirma que a mesma é portadora de Osteoartrose na coluna vertebral, Escoliose Dorsal, Discopatia Cervical, estando em constante tratamento ambulatorial.

b.Perícia judicial: "Autora queixa-se de incapacidade para atividades como do lar há quatro anos, em função de dor em toda coluna vertebral. No exame de radiografia apresentado, observamos sinais de espondiloartrose leve, compatíveis com a sua faixa etária, sem sinais de agravamento. No exame físico, não observamos indícios de agravamento da patologia que é compatível com a sua faixa etária e sem sinais de agravamento da mesma. Sem elementos comprobatórios de incapacidade."

c.INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 17/03/2006 e DCB em 25/07/2006.

3.Sentença (improcedente): "Segundo se depreende do extrato do CNIS carreado aos autos, o último vínculo trabalhista da autora foi de 02.01.2007 a 04.05.2007, não havendo mais contribuições para o RGPS. Assim, nos termos do art. 15, II, c/c o § 4º, da Lei 8.213/91, tem-se que o autor manteve a qualidade de segurado até o dia 15 de julho de 2008. Entretanto, por ocasião do ajuizamento da ação em 05/11/2010, já não tinha direito ao benefício vindicado, vez que não mais se encontrava vinculado ao regime previdenciário. Anote-se que mesmo que a parte autora demonstrasse o eventual enquadramento à hipótese contida no § 2º do dispositivo supracitado - situação de desemprego -, a autora não teria melhor sorte, porquanto o chamado período de graça seria se estendido somente até 15.07.2009. Lado outro, não há falar no acréscimo objeto do § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, haja vista não se enquadrar o autor na situação ali prevista. Ademais, segundo o laudo pericial a parte autora é portadora Espondiloartrose em coluna cervical. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho das suas atividades como dona de casa. E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Esse o quadro, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na exordial."

4.Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESPONDILOARTROSE. DONA DE CASA. 65 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

1.A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), uma vez que os elementos constantes nos autos não são suficientes para infirmar a conclusão da perícia judicial.

2.Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051091-28.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MANOEL TEODORO DA SILVA

ADVOGADO : GO00020048 - ROSEMBERG CUSTODIO DA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: o autor juntou diversos atestados médicos que relatam ser o mesmo, portador de doença na coluna cervical, ficando impossibilitado de exercer suas atividades habituais.

Perícia judicial: "Refere quadro de cervicálgia sendo que foi operado de fratura da coluna cervical em outubro de 2008. Ao exame físico apresenta coluna cervical com cicatriz posterior, diminuição moderada da flexão, sem déficit neurológico em membros superiores ou hipotrofias musculares. Aparentemente assintomático. Refere trabalhar como lavrador estando apto para essa função. O reclamante foi submetido a artrodese da coluna cervical para tratamento da fratura e obteve sucesso com o tratamento." INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 01/11/2008 e DCB em 17/07/2009.

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 03/07/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme cópia da CTPS, juntada aos autos.

Sentença, (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

13. Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERVICALGIA. LAVRADOR. 54 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ademais, o perito judicial foi categórico ao afirmar que o tratamento realizado pelo recorrente foi satisfatório, afastando assim, a anterior incapacidade laboral.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051268-89.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA  
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

RECDO : ANA ALVESA DE MESQUITA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

#### VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA reformada.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré contra sentença que julgou procedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada merece reforma, na medida em que ficou demonstrada a inexistência de saldo nas contas vinculadas ao FGTS no momento da edição dos planos econômicos.

4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há

prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 05 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051425-62.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DIONIZIA BORBOSA DA SILVA

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

1) Pretensão: pedido de concessão de pensão por morte

2) Sentença (improcedente): “Com efeito, inexistente prova documental que comprove a relação de união estável entre a autora e o falecido, ou seja, não restou cumprida o requisito de “prova documental”. De igual modo, mesmo que transposto o requisito, tem-se que da oitiva da testemunha restou claro que não foram cumpridos os requisitos que caracterizariam a união estável” (...). Anote-se que os documentos acostados aos autos contribuem para desacreditar o pedido inicial, não constando na certidão de óbito a autora como declarante ou convivente, bem como existindo divergência de endereço entre os mesmos (endereço do falecido na certidão de óbito e comprovante de endereço da autora)”.

3) Recurso da parte autora: Sustenta que: “No entanto a jurisprudência é pacífica no sentido de que a prova de união estável não é tarifada. Pode ser comprovada somente por testemunhos. No caso, ficou devidamente comprovado e até mesmo reconhecido pelo próprio juiz, de que pelo menos nos dois últimos anos de vida do Instituidor, ele mantinha relacionamento de união estável com a recorrente.”.

4) Documentos apresentados:

- certidão de óbito de Belmiro Pacheco Duarte, 01/01/1988, divorciado,

- certidão de casamento com averbação de divórcio em 07/11/1985.

- requerimento administrativo formulado em 06/07/2009

- Depoimento pessoal: diz que vivia em união estável com ele desde 1978; trabalhavam na mesma fazenda, a ex- esposa do *de cujus* era sobrinha do gerente da fazenda, o qual foi o declarante da certidão de óbito.

- Testemunha: diz que a autora vivia com o *de cujus*. Antes de separar da esposa ele já tinha relacionamento com a recorrente.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida.

2. Com efeito, não há demonstração da existência da alegada união estável.

3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052070-87.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : WALDIVINO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052088-11.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA APARECIDA DIAS

ADVOGADO : GO00027922 - DUSREIS PEREIRA DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca do art. 203 da CF/88. Aduz que a parte autora não satisfaz os requisitos da hipossuficiência e da deficiência física/mental.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e

acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052228-79.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOSE ROMERO MORAES

ADVOGADO : GO00004475 - ORLANDO ALVES DE PAULA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de serviço especial
2. Sentença (parcial provimento): reconheceu como tempo de serviço especial o período de 01/09/1989 a 10/05/1995 e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional tendo em vista que o recorrente totalizou 31 anos, 10 meses e 05 dias de serviço até 01/01/2008 – data do requerimento administrativo.
3. Recurso: O recorrente requer o reconhecimento do tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. 35 ANOS. RECURSO PROVIDO.

1. Verifica-se que a sentença reconheceu como tempo de serviço especial somente o período de 01/09/1989 a 10/05/1995, no qual o recorrente esteve exposto a gás liquefeito de petróleo.
2. O período de 01/08/1995 a 20/06/2000 no qual o recorrente esteve exposto a ruído de 63,00dB não pode ser reconhecido como especial, visto que conforme definido na sentença, para ser considerado com tempo de serviço especial o trabalhador deveria estar sujeito a nível superior a 80 dB até 5/03/1997 e superior a 90dB até 18/11/2003 (Súmula 32 da TNU).
3. Em consulta ao CNIS, apurou-se que o recorrente continuou a trabalhar havendo recolhimento de contribuições previdenciárias posteriores à data do requerimento administrativo (01/01/2008).
4. Assim, somados todos os períodos de tempo de serviço comum com o tempo de serviço especial convertido em comum, conforme reconhecido na r. sentença, obtém-se o seguinte: 01/05/1974 a 09/02/1976, 07/03/1976 a 06/01/1981, 22/04/1983 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 10/05/1995 (especial convertido em comum - 1,4), 01/08/1995 a 20/06/2000; 03/05/2001 a 11/03/2004, 01/11/2004 a 04/11/2009, 05/03/2010 a 15/03/2010, 18/03/2010 a 01/02/2012 – 35 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço.
5. Deste modo, o recorrente, desde 07/2011, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir de 30/07/2011 e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052333-22.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : ELIZABETH EDITE MEDEIROS LISBOA  
ADVOGADO : GO00016863 - CLAUDEMIR DA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### I – RELATÓRIO

- 1 - natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.
- 2 - Grupo familiar: Autora vive em companhia do esposo e de 03 (três) filhos maiores de idade e de 01 (uma) neta menor impúbere.
- 3 - Renda familiar: "Autora declara renda familiar de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) mensais, auferidos com o seu trabalho de gari na prefeitura da cidade".
- 4 - Moradia: "A família reside no local há cinco anos, casa própria, sendo essa de alvenaria simples, semi-acabada, piso de cimento vermelho, coberta por telha plan, servida de energia elétrica e água de cisterna, contendo seis cômodos, a saber, quatro quartos, sala, e cozinha, além do banheiro, em bairro sem infraestrutura."
- 5 - Perícia médica: "A parte reclamante é portadora de espondilose lombar e gonartrose. Exame físico realizado demonstrou a presença de obesidade, dor e crepitações grosseiras à movimentação passiva e ativa de joelhos; coluna lombar com amplitude levemente diminuída e ausência de sinais de compressão radicular. [...] A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de "auxiliar de lavoura" e para esta atividade há incapacidade definitiva. [...] A incapacidade para a atividade laboral descrita é definitiva e parcial. [...] É possível o desempenho de atividade laboral diversa que não exija carregamento de pesos em excesso, deambulação e ortostatismo prolongados." (sem negrito no original)
- 6 - Sentença improcedente: "No caso dos autos, embora superado o requisito da incapacidade, haja vista que a autora possui incapacidade parcial e definitiva, a hipótese não é de concessão. No que tange ao requisito da miserabilidade, entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de comprová-lo, nos termos do art. 333, I do CPC. Com efeito, conforme relata o estudo socioeconômico a parte autora mora com o esposo e três filhos maiores. O referido laudo ainda atesta que a renda mensal da autora é de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), provenientes de seu trabalho de gari na prefeitura. O laudo atesta que a requerente não deve ser considerada pessoa com hipossuficiência econômica. Há, pois, nos autos situação em que a autora não se apresenta em situação de extrema vulnerabilidade econômica típica daqueles que fazem jus à assistência social por parte do Estado. Deveras, o contexto fático apresentado é suficiente para firmar o convencimento no sentido de que, apesar de a parte autora viver de forma modesta, ela não se encontra em estado de abandono e desamparo. Desta forma, por não restar comprovado nos autos o requisito da miserabilidade, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial; nada impedindo que se venha pleitear novamente o mesmo benefício em caso de comprovada modificação do status remuneratório atual da família. Sob pena de inviabilização da Seguridade Social, o benefício assistencial só deverá ser concedido nos casos em que o postulante demonstrar excepcional circunstância de miserabilidade, o que não constato no presente caso. Ausente um dos requisitos, impõe-se indeferir o benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido." (sem negrito no original)
- 7 - Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
- 8 - Contrarrazões não apresentadas.
- 9 - Ministério Público: pelo conhecimento e improvemento do recurso.

#### II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. espondilose lombar. 57 anos. capacidade configurada. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e deve ser *mantida* por seus próprios fundamentos.
- 2 - Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
- 3 - Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053021-81.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : JOSE MIRANDA  
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053094-53.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : TEREZINHA RIBEIRO MARINHO

ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

1.Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

2.Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

a.Inicial: a autora juntou relatório médico de 20/08/2009, o qual afirma que a mesma é portadora de miocardiopatia isquêmica grave, encontrando-se em tratamento, mas apresentando limitações. Posteriormente, foram juntados atestado e exame médico de 07/10/2011, alegando a presença de câncer de mama.

b.Perícia judicial: "A parte reclamante foi submetida à angioplastia em coronária direita. A última atividade laboral relatada pela parte reclamante foi de "serviços gerais", para esta atividade não há incapacidade. A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas segundo as suas aptidões físico intelectuais. A parte reclamante necessita de manutenção com serviço de cardiologia para controle rigoroso do quadro clínico descrito no quesito A."

c.INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 08/01/2008 e DCB em 28/02/2009.

d. Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 30/07/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado(a):

- Possui a qualidade de segurada, conforme cópias da CTPS, juntadas aos autos.

3. Sentença (improcedente): "No presente caso, o laudo pericial informou que, não obstante a moléstia constatada, a parte autora não está incapacitada para seu trabalho habitual. Frise-se que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o contrário, isto é, a incapacidade laboral, razão pela qual deve prevalecer a conclusão do médico perito. Logo, ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

4. Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARDIOPATIA. CÂNCER DE MAMA SUPERVENIENTE. SERVIÇOS GERAIS. 51 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A perícia médica foi clara no sentido de que as patologias cardiológicas de que a autora é portadora foram controladas por meio de procedimento cirúrgico (angioplastia).

2. Não há elementos nos autos que permitam afastar a conclusão pericial.

3. Em fase recursal, já após a apresentação de razões recursais, a autora juntou relatório médico ilegível e exames, estes últimos indicando que fora ela diagnosticada em 07/10/2011 com câncer de mama.

4. A nova situação médica da autora, sugere incapacidade superveniente, sobretudo pela possível necessidade de submissão a tratamento penoso. Tal patologia, entretanto, não integra a causa de pedir e não foi objeto de estudo pelo perito do juízo.

5. Além disso, verifica-se que a última vinculação da autora com o RGPS deu-se em 28/02/2009, como beneficiária do auxílio-doença, o que pode indicar perda da qualidade de segurada no momento do início da nova patologia.

6. Entendo, assim, que a atual situação médica da autora necessita ser avaliada em novo requerimento administrativo, mantendo-SE o indeferimento do requerimento impugnado nestes autos.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053704-55.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ERASMO JOAQUIM VILELA

ADVOGADO : GO00026451 - KARLA RIBEIRO FERNANDES

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: o autor juntou atestado médico, de 25/04/2008, atestando que ele apresenta lesão neurológica, surdez e lombalgia preliminar à espondiloartrose.

Perícia judicial: "A parte reclamante é portadora de doença degenerativa da coluna caracterizada por Espondiloartrose de coluna Lombar (artrose da coluna) e Déficit Auditivo importante. Exame da coluna, durante ato pericial, não evidenciou alterações (dor, sinais de Kernig e Laseguè ausentes – erguer o membro inferior fletido sobre o joelho e erguer a perna estendida respectivamente – não havia tensão da musculatura lombar e dor a palpação lombar, não havia diminuição da amplitude de movimentos). O autor apresenta dificuldade de compreensão da linguagem. A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de 'trabalhador rural' e para esta atividade não há incapacidade."

INFEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 17/05/2006 e DCB em 01/09/2006.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurada, conforme cópias da CTPS, juntadas aos autos.

Sentença, (improcedente): "No presente caso, o laudo pericial informou que, não obstante a moléstia constatada, a parte autora não está incapacitada para seu trabalho habitual. Frise-se que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o contrário, isto é, a incapacidade laboral, razão pela qual deve prevalecer a conclusão do médico perito. Logo, ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESPONDILOARTROSE E DÉFICIT AUDITIVO. LAVRADOR. 50 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054164-42.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : SALOME DORNELES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

1.Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

2.Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

a.Inicial: a autora juntou diversos atestados e laudos médicos, os quais afirmam que a mesma é portadora de Cardiopatia Chagástica Crônica, além de Osteoporose Densiométrica e Hipertensão, estando portanto, inválida para o labor.

b.Perícia judicial: "Do ponto de vista cardiológico, a parte reclamante é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica. Não há incapacidade, do ponto de vista cardiológico. Necessita acompanhamento cardiológico ambulatorial para controle da Hipertensão arterial sistêmica, e assim evitar as conseqüências desta doença, que são as lesões em órgãos-alvo (retina, rins e coração). A parte autora diz ser portadora da doença de chagas, mas não comprovou. A parte autora diz ter o diagnóstico de Hipertensão Arterial Sistêmica há 20 anos."

c.INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 25/11/2004 e DCB em 30/08/2008.

d.Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 18/08/2008, baseado em parecer contrário de perícia médica.

3.Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

4.Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HIPERTENSÃO. SERVIÇOS GERAIS. 69 ANOS. RECURSO PROVIDO.

1. Com a devida vênia do juiz sentenciante, entendo que a sentença deve ser reformada.

2. Com efeito, apesar de o laudo pericial ter concluído pela ausência de incapacidade vê-se que se trata de pessoa idosa que possui diversas restrições para o exercício de atividade laboral.

3. Conforme constou no laudo pericial, a recorrente é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, não havendo incapacidade do ponto de vista cardiológico.
4. Foram juntados diversos atestados médicos indicando, ainda, a presença de Cardiopatia Chagástica Crônica e Osteoporose, moléstias essas, que certamente foram o motivo do gozo de sucessivos benefícios de auxílio doença pela recorrente.
5. Ademais, as doenças (hipertensão, osteoporose e cardiopatia) possuem caráter progressivo.
6. Assim, considerando a idade avançada (69 anos), as condições pessoais e sócio econômicas e o fato de a experiência laboral ser restrita às atividades que exigem esforço físico, a conclusão é no sentido de que a recorrente tem direito à aposentadoria por invalidez.
7. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (30/08/2008) visto que desde antes deste marco está demonstrada a incapacidade através de atestados médicos e exames clínicos.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (30/08/2008) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054381-17.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA  
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : GERALDO MAGELA DE FREITAS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

#### VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS COM SALDO INFERIOR A R\$100,00. SAQUE EFETUADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A parte autora alega a ausência de assinatura do Termo de Adesão da LC 110/2001 e que, desse modo, tem direito ao recebimento dos expurgos inflacionários.

4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.

6. No caso dos autos, a CEF demonstra, através de extrato, que a parte autora, apesar de não ter assinado o termo de adesão, já sacou os valores depositados na conta de FGTS, visto serem estes

inferiores a R\$ 100,00.

7. De fato, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.555, de 13 de novembro de 2002, é dispensável a assinatura do termo de adesão nos casos em que o valor apurado, a título de complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da LC 110/01, seja igual ou inferior, em 10 de julho de 2001, a R\$ 100,00 (cem reais), caracterizando-se a adesão no ato do recebimento pelo trabalhador do valor creditado na conta vinculada (artigo 1º, § 1º, da Lei 10.555/2002).

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 05 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054853-18.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : LUZIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou receituário médico, de 09/10/2008, atestando espessamento do nervo ulnar em região retroepicondilar esquerdo, dificultando o exercício de suas atividades habituais.

Perícia judicial: "Pericianda portadora de Epicondilite lateral do cotovelo esquerdo. As Epicondilites são patologias inflamatórias, devido a dores com origem nos tendões extensores do punho e mão, causa dor, são limitantes, porém não incapacitantes para o desempenho de suas funções no dia a dia."

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 18/05/2010, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme cópias da CTPS e CNIS, juntadas aos autos.

Sentença, (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de epicondilite lateral do cotovelo esquerdo. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho das suas atividades de auxiliar de produção. E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Em conclusão, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EPICONDILITE. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. 53 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005495-84.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADVOGADO :  
RECDO : ANTONIO PACAYA IHUARAQUI  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e pelo órgão empregador da parte autora contra acórdão que deu provimento ao recurso da União apenas para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e negou provimento ao recurso do órgão empregador .

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) O órgão empregador alega que não possui legitimidade passiva para compor o pólo passivo da presente ação e, ainda, requer a manifestação expressa acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais alegados no recurso.

4) O acórdão embargado não se reveste das omissões apontadas, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

5) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

6) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

7) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

8) Quanto à legitimidade passiva do órgão empregador, constou no acórdão que a sentença, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, foi mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

9) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve ser abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.

10) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0056091-09.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VALDECI BRASILINA DE LIMA

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou relatório médico de 09/01/2008, o qual afirma que a mesma é portadora de Doralgia, Lombalgia e Espondiloartrose, necessitando permanecer em repouso por tempo indeterminado para tratamento.

Perícia judicial: "Autora é portadora de dor lombar crônica, em joelho E e quadril E. Apresenta-se com exame clínico ortopédico normal. Necessita de avaliação de cirurgião vascular sobre insuficiência vascular em MID. Não comprovou incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico."  
Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 03/03/2008, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado(a):

- Possui a qualidade de segurada, conforme CNIS, juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "No presente caso, o laudo pericial informou que, não obstante a moléstia constatada, a parte autora não está incapacitada para seu trabalho habitual. Frise-se que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o contrário, isto é, a incapacidade laboral, razão pela qual deve prevalecer a conclusão do médico perito. Logo, ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LOMBALGIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. 56 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), vez que os elementos constantes nos autos não são suficientes para infirmar a conclusão da perícia judicial.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0056290-31.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA DIVINA PONTES NEVES

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos atestados médicos datados de nov/2007 e abr/2009 descrevendo paciente com cardiopatia hipertensiva, impossibilitada de exercer atividades de trabalho por tempo indeterminado, laudo de exame de ecocardiograma normal, porém com insuficiência mitral discreta, e exame de RX de joelho revelando osteofitose.

Perícia judicial protocolizada em 06/10/2010: "A parte reclamante é portadora de osteoartrose de joelho direito [...] A última atividade laboral relatada pela parte reclamante foi de "cozinheira", para esta atividade não há incapacidade [...] A parte reclamante não poderá desempenhar atividades laborais em que a prioridade seja deambulação [...] Necessita de manutenção permanente com serviço de ortopedia para controle rigoroso do quadro clínico [...] Foi apresentado radiografia de joelhos (23/06/09), radiografia de coluna lombar (23/06/09) e radiografia de ombro (10/11/06).

(II) Qualidade de Segurado:

-A autora possui qualidade de segurada, conforme CNIS juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "[...] No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado".

14. Recurso: Provimento do recurso para reforma da sentença e restabelecimento do auxílio-doença, e juntada de relatórios médicos.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. OSTEOARTROSE DE JOELHO. COZINHEIRA. 59 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que não há nos autos elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0056707-81.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MADALENA DAS DORES CANDIDA DA COSTA

ADVOGADO : GO00020940 - MARGARETE ROSIQUE BUENO CARDOSO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1) Pretensão: pedido de concessão de pensão por morte

2) Sentença (improcedente): "Decorre dos autos que o pretense instituidor da pensão efetuou recolhimentos até 30/03/2008. Assim, nos termos do art. 15, § 4º, da Lei 8.213/91 tem-se que o Sr. José de Fátima da Costa manteve a qualidade de segurado até maio de 2009, de forma que, por ocasião do falecimento, ocorrido em 08 de julho de 2009, já não se encontrava vinculado à Previdência. Não há falar no acréscimo objeto do § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, haja vista não se enquadrar o instituidor da pensão na situação ali prevista. Lado outro, na época do óbito não preenchia o *de cujus* os requisitos exigidos para a concessão de alguma modalidade de aposentadoria (por idade, por invalidez, especial ou por tempo de contribuição)."

3) Recurso da parte autora: Sustenta que a ausência de anotação de vínculo de trabalho na CTPS demonstra a condição de desemprego de modo que a qualidade de segurado deve ser acrescida por mais doze meses nos termos do art. 15, §2º da Lei 8.213/91.

4) Documentos apresentados:

- certidão de óbito, 08/07/2009, pedreiro

- CNIS: 08 anos, 02 meses e 07 dias. Último vínculo encerrado em 30/03/2008.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIENTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. Acrescento somente que conforme entendimento do STJ, a ausência de anotação de trabalho na CTPS é insuficiente para comprovação da situação de desemprego: "(...) 02. ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional da requerida não é suficiente para comprovar a sua situação de desempregada, uma vez que a mencionada ausência não tem o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade." (PET 7606/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJ de 27/09/2011).

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005740-95.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : SANDRA ALVES MARTINS ANDRADE  
ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: Autora vive em companhia do esposo.

Renda familiar: A renda familiar declarada é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais o que gera uma renda *per capita* de R\$ 200,00 (duzentos reais). Renda essa auferida de serviço braçal do esposo.

Moradia: A autora reside no local há quatro meses, casa alugada, sendo essa simples, com piso de cimento vermelho, coberta por telha plan, servida de energia elétrica e água de cisterna, possui quatro cômodos, sendo uma sala, uma cozinha, dois quartos, além do banheiro. Bairro sem infra-estrutura.

Perícia médica: "Pericianda com quadro de acidente vascular cerebral evoluindo com déficit motor em membro inferior direito. Vem em uso de Hidroclorotiazida 25mg/dia, Amitriptilina 25mg/dia, Diazepam 10mg/dia e Captopril 50mg/dia. [...] Ao exame psíquico: vigil, orientado globalmente, discurso organizado sem produções psicóticas, humor eutímico, queixa-se de insônia com melhora do sono com medicação. Volição e pragmatismo preservados. Caracterizando quadro de Hemiplegia – CID 10: G81 e Hipertensão essencial (primária) – CID 10: I10. O quadro apresentado não gera incapacidade para atividade laboral que habitualmente exerce."

Sentença improcedente: "Contudo, deve ser considerado o fato que a moléstia que aflige a parte autora não implica, por si só, incapacidade definitiva para a prática das atividades habituais, conforme conclusão no laudo médico juntado ao feito. Dessa forma, tenho por inexistente a incapacidade para o trabalho e vida independente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

#### II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. HEMIPLEGIA. HIPERTENSÃO ESSENCIAL. 44 anos. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da parte autora.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057421-41.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOSE DE SOUZA NETO

ADVOGADO : GO00021739 - ROGERIO ANTONIO REZENDE E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos atestado médico, que informa que este se encontra incapaz para exercer suas funções habituais, por ser portador de patologias ortopédicas.

Perícia judicial, março/2010: "O autor é portador de hipertensão arterial e discopatia lombar, constatada

em exames de 2006, 2007 e 2009, este último evidenciando rotura dos ânnulos fibrosos dos discos intervertebrais de L3-L4 e L4-L5, indicando uma piora do quadro desde o exame anterior, de 2007. As discopatias contra-indicam a prática de atividades que exerçam compressão ou impactos sobre a coluna vertebral, como cavalgar, erguer e carregar peso, movimentação freqüente da coluna vertebral, ortostatismo e deambulação prolongados. Na profissão de motorista, embora na maior parte do tempo esteja sentado, o autor pode a qualquer momento ser obrigado a realização de esforços, como troca de pneus, colocação de lona, manuseio de peças pesadas, etc. O autor informou que não está trabalhando, o que pode justificar a ausência de sinais de neuropatia ou radiculopatia em seu exame físico atual. O exame físico do autor não encontrou alterações nos reflexos nervosos e o sinal de Lasegue está ausente. Há uma mínima diferença no diâmetro das pernas, que, na ausência de sinais de comprometimento nervoso, pode ser sequela de neuropatia ou decorrer de edema ou varizes internas na perna esquerda. Em virtude do grau de comprometimento dos discos lombares constatado em exame, consideramos que o autor está parcial e definitivamente incapacitado para exercer sua profissão."

Complemento de Laudo Pericial, juntado aos autos em novembro/2011: Conforme laudo complementar o autor está capaz para continuar exercendo a sua atividade de trabalho atual (Secretário Municipal de Transportes), por ser uma função estritamente burocrática, que não exige esforços físicos.

Parecer técnico do INSS, julho/2010: "portador de alterações degenerativas em coluna vertebral lombar que contra-indicam labores com sobrecarga sobre este segmento da coluna, como carregar grandes pesos. No exame pericial oficial, o autor não comprovou incapacidade laboral. Não havia limitação funcional de coluna vertebral ou membros inferiores impeditivos de labores que respeitem as limitações apontada pelo perito oficial. Não preenche requisitos médicos para concessão de auxílio-doença e/ou a aposentadoria por invalidez. Tem limitação parcial ao labor, encontra-se desempregado e pode buscar postos de trabalho que respeitem sua limitação."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 26/08/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS, juntado aos autos.

-Conforme informa o Ofício n.º 222/2010, emitido pela Prefeitura Municipal de Rianópolis - GO, juntado aos autos em 25/10/2010, o autor exerceu a função de Secretário Municipal de Transportes nos períodos de 02/01/1997 a 31/12/2000, e 04/02/2002 a 03/01/2005.

15. Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial, o autor é portador de hipertensão arterial e discopatia lombar. Contudo, segundo o parecer técnico (vide complemento do laudo pericial), tal quadro clínico não incapacita o demandante para o desempenho de sua atividade laboral principal (secretário municipal de transportes). E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Em conclusão, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

16. Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISCOPATIA LOMBAR. HIPERTENSÃO ARTERIAL. SECRETARIO DE TRANSPORTE. 61 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Com efeito, inicialmente, a atividade que havia sido delcarada fora a de motorista, para a qual o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e definitiva. Posteriormente, se verificou que o recorrente estava exercendo atividade burocrática na Secretaria Municipal de Transportes da cidade de Rianópolis, para a qual a perícia complementar concluiu que não há incapacidade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057639-69.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

## Relatório

1.Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

2.Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

a.Inicial: o autor juntou atestado médico de 19/05/2009, o qual afirma que o mesmo está incapaz para o trabalho, por ser portador de espondiloartrose lombar, por degeneração discal e osteofitose.

b.Perícia judicial: "Autor é portador de lombalgia crônica com espondiloartrose. Não apresenta sinais clínicos de comprometimento radicular. Trata-se de patologia compatível com idade cronológica e biológica do autor. Não comprovou incapacidade no momento."

c.CNIS informando recebimento de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 19/04/2008 e DCB em 07/07/2009.

d.Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 19/08/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado(a):

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS, juntado aos autos.

3.Sentença (improcedente): "Segundo o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (CPC), o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Todavia, não há nos autos elementos que afastam a conclusão do perito judicial. Em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos, não merece ser acolhida a pretensão descansada na peça inaugural, uma vez que, ante o diagnóstico apresentado pelo perito atestando a completa ausência de incapacidade laborativa, deixa o reclamante de preencher o requisito da incapacidade, para fazer jus à outorga do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Destarte, diante de tal análise, impõe-se indeferir o benefício postulado. Assim sendo, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

4.Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESPONDILOARTROSE. TRABALHADOR RURAL. 63 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

1.A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), uma vez que os elementos constantes nos autos não são suficientes para infirmar a conclusão da perícia judicial.

2.Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057687-28.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ANAURINDA ROSA DE QUEIROZ

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

## VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203.

3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de

embargos de declaração.

5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057926-32.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : AUCINA CORREA PEREIRA

ADVOGADO : GO00013161 - MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou um atestado médico, de 20/10/2009: incapaz para o trabalho, por ser portadora de deficiência física, CID. M.54.4, Lumbago com Ciática.

Perícia judicial, março /2010: "Refere quadro de cervicalgia e lombalgia principalmente aos esforços físicos. Ao exame físico apresenta-se obesa, com marcha normal, coluna lombar com mobilidade normal, sinal de Lasegue negativo, sem parestesias em membros inferiores, força muscular normal e reflexos normais e simétricos. Refere trabalhar como doméstica estando apta para essa função." O perito afirma ainda, que é possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia, respeitados o grau de instrução e a aptidão para a nova função.

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 23/10/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

17. Sentença, (improcedente): "No presente caso, o laudo pericial informou que, não obstante a moléstia constatada, a parte autora não está incapacitada para seu trabalho habitual. Frise-se que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o contrário, isto é, a incapacidade laboral, razão pela qual deve prevalecer a conclusão do médico perito. Logo, ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

18. Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERVICALGIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. 59 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

O perito médico foi categórico ao afirmar que não há incapacidade laboral, acrescentando ainda, a possibilidade de a parte recorrente exercer atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0058294-41.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : MARIA NEUDE GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00020951 - VIRGINIA DE ANDRADE PLAZZI  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: composto pela autora e por seu esposo.

Renda familiar: Autora sobrevive da renda que o esposo obtém através da venda de leite no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Moradia: A requerente reside em casa própria, que recebeu do INCRA há 05 anos. São 05 cômodos, 02 quartos, sala, cozinha, banheiro, paredes de alvenaria, sem pintura, coberta com telha plan, sem forro, piso no cimento vermelho, os móveis em bom estado de conservação. (ZONA RURAL)

Perícia médica: "[...] é deficiente auditiva, perda auditiva progressiva (período de 20 anos). [...] - compreende os gestos e sinais durante exame clínico. - Coração: sem alterações ao exame. - Pulmão: sem alterações ao exame. [...] Apta para a atividade do lar. Durante exame clínico apresentou compreensivas as solicitações. Para o labor referido encontra em condições."

Sentença improcedente: "Contudo, deve ser considerado o fato que a moléstia que aflige a parte autora não implica, por si só, incapacidade definitiva para a prática das atividades habituais, conforme conclusão no laudo médico juntado ao feito. Dessa forma, tenho por inexistente a incapacidade para o trabalho e vida independente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

#### II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. DEFICIENTE AUDITIVA. 54 anos. ANALFABETA. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Com a devida vênia, entendo que a sentença deve ser reformada.
2. A parte autora possui deficiência auditiva, somente se comunica pela linguagem dos sinais.
3. Apesar de o laudo pericial ter concluído pela ausência de incapacidade para exercer a atividade do lar, verifica-se que a análise da incapacidade deve ser analisada em relação à atividades que gerem renda e ainda deve ser levando em conta as condições sociais e econômicas nas quais a parte autora está inserida.
4. Com efeito, a parte autora, além de possuir idade avançada de 54 anos, é analfabeta.
5. Improvável que consiga exercer alguma atividade laboral, ainda que braçal, com a idade avançada e com a deficiência auditiva.
6. Assim, entendo que a incapacidade está configurada.
7. Em relação à miserabilidade, vê-se que está também restou evidenciada nos autos.
8. A parte autora reside com o marido o qual auferir renda de R\$ 200,00 mensais.
9. Conforme constou na conclusão do laudo social: "a Requerente enfrenta dificuldades financeiras, impossibilitando-a de realizar tratamento digno em relação ao seu problema de saúde, principalmente na aquisição dos medicamentos necessários ao seu tratamento e do seu esposo, que também usa medicamentos. O benefício pleiteado é um direito da requerente para suprir suas necessidades básicas de sobrevivência, que no caso foi verificado pela falta de recursos financeiros para garantir as despesas gerais da requerente, geradas pelos problemas de saúde. Nesse sentido, ficou constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da Requerente, por esta não apresentar condições de desenvolver atividades de geração de renda e não possuir meios de prover a subsistência e a garantir os mínimos sociais da pessoa envolvida".
10. O requerimento administrativo foi formulado em 06/04/2004. A ação foi ajuizada em 11/2009. Devido ao lapso de tempo transcorrido entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, não é possível verificar se a situação retratada nos autos já estava presente desde o requerimento administrativo.
11. Assim, o benefício deve ser concedido a partir do ajuizamento da ação.
12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial a partir do ajuizamento da ação e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Juíza Luciana Laurenti Gheller.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005838-80.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : IRENI FRANCISCA FERREIRA DAMASCENA

ADVOGADO : GO00027305 - DIEGO JUBE PACHECO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

### I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: Autora reside sozinha.

Renda familiar: A autora relata não possuir fonte de renda fixa, se mantendo com o valor estimado de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, por exercer trabalho esporádico como auxiliar de costura. Complementa a sua renda com ajudas recebidas dos irmãos e de seu pai.

Moradia: "A autora reside em casa própria, construção em alvenaria, inacabada, contendo 04 (quatro) cômodos, e um banheiro, em condições regulares, paredes sem pintura, localizada em bairro pavimentado, com saneamento básico, possuindo poucos móveis simples. A mesma reside no local há aproximadamente 07 (sete) anos".

Perícia médica: Relata o laudo pericial que a autora é portadora de prótese biológica em posição mitral, e que este quadro não a incapacita para a atividade de costureira que habitualmente exercia ou para atividade diversa daquela. Pois conforme o laudo pericial, "A paciente não é portadora da chamada cardiopatia grave, que para os portadores de prótese se caracteriza pela presença de hemólise com necessidade de hemoterapia, sinais de disfunção aguda ou crônica de prótese, presença de gradiente não funcional ou disfunção ou dilatação ventricular."

Sentença improcedente: "No caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora possui capacidade para exercer atividade laboral remunerada. É verdade que, para concessão de benefício assistencial, não é necessário que a incapacidade obste os atos mais corriqueiros, impondo dependência de terceiros para, por exemplo, comer, vestir, higienizar etc. Basta que, em razão da deficiência/doença, o indivíduo esteja impossibilitado de prover a própria subsistência. [...] Contudo, deve ser considerado o fato que a moléstia que aflige a parte autora não implica, por si só, incapacidade definitiva para a prática das atividades habituais, conforme conclusão no laudo médico juntado ao feito. Dessa forma, tenho por inexistente a incapacidade para o trabalho e vida independente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

### II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. PORTADORA DE PRÓTESE BIOLÓGICA EM POSIÇÃO MITRAL. 56 anos. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da parte autora e não foram encontrados nos autos, outros elementos hábeis a minar a sua força probatória.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0057774-81.2009.4.01.3500

200935009331481

Recurso Inominado

Recte : ANDREIA MARIA DOS SANTOS  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0058419-09.2009.4.01.3500

200935009337941

Recurso Inominado

Recte : GEORGE HUNDSON RODRIGUES MOURA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0060568-75.2009.4.01.3500

200935009349620

Recurso Inominado

Recte : SILVIA SHIMABUKO RODRIGUES DE SOUZA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0061992-55.2009.4.01.3500

200935009359042

Recurso Inominado

Recte : MARIA DO ROSARIO PAULO  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000683-96.2010.4.01.3500

201035009004648

Recurso Inominado

Recte : GUIOMAR AMELIA DE JESUS  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0016859-19.2011.4.01.3500

201135009327961

Recurso Inominado

Recte : VALDIVINO PAULINO RODRIGUES  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0016865-26.2011.4.01.3500

201135009328024

Recurso Inominado

Recte : ANTONIA DE FATIMA AQUINO PERNAMBUCO  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0016897-31.2011.4.01.3500

201135009328340

Recurso Inominado

Recte : JOSE RIBAMAR FREIRE DO PRADO  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0017084-39.2011.4.01.3500

201135009330212

Recurso Inominado

Recte : AIR CORREA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0018177-37.2011.4.01.3500

201135009333101

Recurso Inominado

Recte : JORGE TADAYOSHI WAKUI  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0018186-96.2011.4.01.3500

201135009333194

Recurso Inominado

Recte : FAUSTO GABRIEL DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0031837-98.2011.4.01.3500

201135009383555

Recurso Inominado

Recte : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA  
GOULART

0032439-89.2011.4.01.3500

201135009389631

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0048132-16.2011.4.01.3500

201135009443012

Recurso Inominado

Recte : VITORIA RITA PEREIRA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO POSTERIOR A 1971. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aplicação dos chamados "expurgos inflacionários" e da taxa progressiva de juros sobre conta vinculada ao FGTS.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Destaque-se apenas a Lei 5.705/71, editada em 21/09/1971, extinguiu a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS, mantendo tal progressividade somente para os empregados que já tivessem optado pelo regime fundiário até a data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.878/73, garantiu o direito de opção retroativa ao regime fundiário aos empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador (AgRg no Ag 1221239/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).

5. No caso em tela, a documentação apresentada aponta que o vínculo laboral da parte autora é posterior à legislação referida, razão pela qual é incabível o pedido de aplicação de progressividade dos juros.

6. Quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

7. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF).

Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 05 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relato

RECURSO JEF nº: 0058534-30.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA SALETE FLOR

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### I – RELATÓRIO

1 - natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

2 - Grupo familiar: Autora vive em companhia do esposo (72 anos).

3 - Renda familiar: "A autora declara que não possui renda e que toda renda familiar é de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), proveniente da aposentadoria do esposo, o que perfaz uma renda *per capita* de 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais)".

4 - Moradia: "A família reside no local há vinte anos, casa própria, sendo em bom estado, móveis adequados, piso de cerâmica, coberta por telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, contendo cinco cômodos, a saber, dois quartos, duas salas e cozinha, além de dois banheiros".

5 - Sentença improcedente: "No caso dos autos, embora superado o requisito etário, visto que a autora possui 72 (setenta e dois) anos, conforme demonstra o documento que instrui a inicial, a hipótese não é de concessão. No que tange ao requisito da miserabilidade, entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de comprová-lo, nos termos do art. 333, I do CPC. Há, nos autos, laudo sócio-econômico dando conta de que a autora não se apresenta em situação de extrema vulnerabilidade econômica típica daqueles que fazem jus à assistência social por parte do Estado. O referido laudo atesta que a família reside em casa própria, há 20 anos, sendo em bom estado, móveis adequados, piso de cerâmica, coberta por telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, contendo cinco cômodos, a saber, dois quartos, duas salas e cozinha, além de dois banheiros. A autora declara que tem seis filhos casados e a ajudam. Os filhos têm uma peixaria no mesmo lote e com isso eles pagam as contas de energia e água da autora. O esposo tem um carro Eco Sport. Conclui, dessa forma, o perito que a autora não deve, pois ser considerado pessoa com hipossuficiência econômica. Deveras, o estudo social demonstrou que os filhos da autora possuem condições de auxiliá-la financeiramente, já que maiores e empregados. Cumpre ressaltar que é dever dos filhos amparar os pais na velhice, sendo a obrigação assistencial do Estado apenas subsidiária. Desta forma, por não restar comprovado nos autos o requisito da miserabilidade, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial; nada impedindo que se venha pleitear novamente o mesmo benefício em caso de comprovada modificação do status remuneratório atual da família. Sob pena de inviabilização da Seguridade Social, o benefício assistencial só deverá ser concedido nos casos em que o postulante demonstrar excepcional circunstância de miserabilidade, o que não constato no presente caso. Ausente um dos requisitos, impõe-se indeferir o benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido." (sem negrito no original)

6 - Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

7 - Contrarrazões não apresentadas.

#### II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. 75 ANOS. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MINÍMO. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

1- A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e deve ser *mantida* por seus próprios fundamentos.

2 - No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

3 - Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

4 - Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

5 - Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0059471-40.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA DE FATIMA ARAUJO LIMA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: Autora vive sozinha.

Renda familiar: Autora não possui nenhuma fonte de renda, sobrevive da ajuda dos filhos e dos irmãos.

Moradia: A reclamante, atualmente, reside em local próprio, doado pela prefeitura, construção em alvenaria, contendo três cômodos, piso de cimento queimado, possuindo móveis simples, adquiridos através de doação, localizada em bairro sem pavimentação, servida de água tratada e energia elétrica, em condições regulares. A mesma reside no local há seis meses. Anteriormente, residia com a mãe, em local cedido.

Perícia médica: Conforme laudo pericial "[...] do ponto de vista cardiológico, a parte reclamante é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica. [...] Não há incapacidade."

Parecer técnico do INSS: "[...] é portadora de lúpus eritematoso sistêmico e está compensada, fora de períodos de crises de agudização. Esta condição permite o exercício das tarefas domésticas, em benefício próprio, pois não há limitações físicas. O LES é doença crônica controlável, que pode ou não acarretar incapacidade laboral, na dependência dos agravos a aparelhos ou órgãos. A autora não demonstrou a existência de complicações graves da doença. A autora alega alterações cerebrais e demência. Não houve comprovação de alienação mental e a autora tem capacidade civil para gerir a própria vida, tanto que assina procurações delegando poderes e outros documentos constantes dos autos."

Sentença improcedente: "Contudo, deve ser considerado o fato que a moléstia que aflige a parte autora não implica, por si só, incapacidade definitiva para a prática das atividades habituais, conforme conclusão no laudo médico juntado ao feito. Dessa forma, tenho por inexistente a incapacidade para o trabalho e vida independente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

#### II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. SÍNDROME DE SNEDON. SÍNDROME DE ATROFIA CORTICAL PROGRESSIVA. 50 anos. INcapacidade e MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença merece ser reformada.

2. O laudo pericial foi feito apenas sob o ponto de vista cardiológico e afirmou que a autora, portadora de hipertensão arterial, está capaz para o trabalho.

3. Contudo, após análise mais dedicada às demais provas e ao estudo socioeconômico, conclusão diversa deve ser adotada.

4. Extrai-se dos atestados médicos juntados pela parte autora que esta é portadora de lupus eritematoso, síndrome de Snedon (acidente vascular encefálico) e de atrofia cerebral (13/11/2009).

5. Na visita domiciliar da assistente social foi constatado que a parte autora se encontra sem condições de se locomover.

6. Constatou ainda a informação de que necessita de alimentação especial e de medicamentos que não

estão sendo fornecidos pela rede pública.

7. Deste modo, concluo que a incapacidade laboral está devidamente demonstrada nos autos.

9. Por outro lado, conforme demonstrado no laudo social, parte autora é hipossuficiente economicamente, pois não possui nenhuma fonte de renda.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (18/05/2009), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0059876-76.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : KAMILA DE SOUZA CARNEIROI

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE E  
OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: autora menor, mora com os pais e irmã maior.

Renda familiar: A família se mantém com renda de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais, recebidos pela mãe da autora, que trabalha como doméstica. Valor que gera uma renda *per-capita* de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

Moradia: A família reside no local há nove anos, casa própria, piso de cerâmica, coberta por telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, contendo quatro cômodos, a saber, dois quartos, sala e cozinha, além do banheiro.

Perícia médica: *"A parte reclamante é portadora de cicatriz macular em olho esquerdo com cegueira legal no mesmo (20/400) e visão normal em olho direito. É deficiente auditiva bilateralmente secundária a rubéola. As lesões dos ouvidos e do olho esquerdo são irreversíveis, congênitas. [...] A parte autora não exerce atividade remunerada e não está incapacitada para o desempenho de trabalho remunerado. [...] É possível o desempenho de atividade remunerada na qual não seja exigido visão binocular."*

Sentença improcedente: *"No caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora possui capacidade para exercer atividade laboral remunerada. É verdade que, para concessão de benefício assistencial, não é necessário que a incapacidade obste os atos mais corriqueiros, impondo dependência de terceiros para, por exemplo, comer, vestir, higienizar etc. Basta que, em razão da deficiência/doença, o indivíduo esteja impossibilitado de prover a própria subsistência. [...] Contudo, deve ser considerado o fato que a moléstia que aflige a parte autora não implica, por si só, incapacidade definitiva para a prática das atividades habituais, conforme conclusão no laudo médico juntado ao feito. Dessa forma, tenho por inexistente a incapacidade para o trabalho e vida independente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."*

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e improvemento do recurso.

#### II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. CEGUEIRA DE OLHO ESQUERDO. 17 anos. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da parte autora.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), vale ressaltar tão somente, há grande possibilidade de adaptação da autora às mais diversas profissões tendo em vista que esta é bem jovem (17 anos).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0059880-16.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE E  
OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

#### VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0006012-89.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : APPARECIDA CORREIA DE LACERDA  
ADVOGADO : GO00016863 - CLAUDEMIR DA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: Autora vive sozinha.

Renda familiar: Declara que a única renda que tem é de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, do serviço de cuidar de crianças.

Moradia: A autora reside no local há uns três meses, casa cedida, sendo essa de alvenaria semi-acabada, piso de cimento verde, telha de amianto, servida de energia elétrica e água encanada, contendo dois cômodos, a saber, um quarto e cozinha, além do banheiro.

Perícia médica: "A parte reclamante é portadora de: pressão arterial, lúpus, insuficiência renal e doença de Van Willebrant. [...] A parte autora não está incapacitada, em razão de seu quadro clínico. [...] Não existe incapacidade no momento."

Sentença improcedente: "Na espécie, depreende-se do laudo médico acostado aos autos virtuais que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, lupus, insuficiência renal e doença de Van Willebrant. Contudo, segundo o parecer técnico, tal quadro não a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais habituais, uma vez que as enfermidades estão sob o controle de medicamentos. E nem há elemento diverso apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, prejudicada está a análise da hipossuficiência econômica, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente. Em conclusão, julgo improcedente o pedido deduzido na exordial, com base no art. 269, I, do CPC."

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e improvimento do recurso.

#### II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. LÚPUS. INSUFICIÊNCIA RENAL. DOENÇA DE VAN WILLEBRANT. 53 anos. capacidade configurada. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0061747-44.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos atestado médico, de 04/11/2009: incapacidade para o trabalho, por ser portadora de artrose lombar.

Perícia judicial, maio/2010: "Autora é portadora de dor em coluna, apresenta espondiloartrose e escoliose. Não apresenta sinais de compressão radicular ao exame clínico. São patologias compatíveis com idade cronológica e biológica da autora. Não comprovou incapacidade laborativa no momento."

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 05/11/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

-Possui a qualidade de segurado, conforme comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária juntados aos autos.

19. Sentença (improcedente): "Registro que impede a impugnação a perícia. A uma, eis que não rejeitou o profissional nomeado em tempo oportuno e apenas porque o laudo não foi favorável, não pode, a autora, insurgir-se contra o mesmo. No caso dos autos, o exame feito pelo experto designado por este Juízo revelou que a parte autora não possui moléstia que a impossibilite de exercer atividade laboral no presente momento.[...] Assim, considerando ausente o requisito da incapacidade, não faz jus, a parte autora, à aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio doença no presente momento. Ante as razões acima alinhadas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil."

20. Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESPONDILOARTROSE. ESCOLIOSE. LAVADEIRA. 64 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0007832-46.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CLEIA MARIA SILVA DE FREITAS PRADO

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)

RECEO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou atestado médico de 10/06/2010, o qual afirma que a mesma é portadora de espondiloartrose e lombocotalgia 30º bilateral, necessitando permanecer em repouso por tempo indeterminado para tratamento.

Perícia judicial: "Autora é portadora de lombalgia crônica, não apresenta sinais de comprometimento radicular. Exame clínico normal. Não comprovou incapacidade ortopédica no momento."

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 14/10/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado(a):

- Possui a qualidade de segurada, conforme guias da previdência social, juntadas aos autos.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

21. Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LOMBALGIA. COSTUREIRA. 41 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), uma vez que os elementos constantes nos autos não são suficientes para infirmar a conclusão da perícia judicial.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0008679-48.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VALDEMAR INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos um atestado médico: portador de cardiopatia.

Perícia judicial, julho/2010: "A parte autora é assintomática do ponto de vista cardiovascular, não toma qualquer medicação e seu exame físico, realizado durante a perícia foi normal, portanto, do ponto de vista cardiológico não comprovou qualquer doença. [...] Não há incapacidade, do ponto de vista cardiológico."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 10/11/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

-Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS juntado aos autos.

22. Sentença (improcedente): "No tocante à incapacidade, o laudo médico pericial relata que a parte autora não comprovou doença cardiológica, portanto, não há que se falar em incapacidade laboral. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que afastam a conclusão do perito judicial. Portanto, ausente a incapacidade para o labor, impõe-se indeferir o benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARDIOPATIA. MOTORISTA. 55 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que não há nos autos elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0005495-84.2010.4.01.3500

201035009032280

Recurso Inominado

RecdO : ANTONIO PAÇAYA IHUARAQUI

Recte : FAZENDA NACIONAL

Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

0005513-08.2010.4.01.3500

201035009032424

Recurso Inominado

Recdo : VALTUIR DELFINO DE ARAUJO  
Recte : FAZENDA NACIONAL  
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

0006667-61.2010.4.01.3500

201035009039739

Recurso Inominado

Recdo : JOAO DE LIMA NETO  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

0007399-42.2010.4.01.3500

201035009042408

Recurso Inominado

Recdo : JOSE ALUIZIO PASSOS BENTES  
Recte : FAZENDA NACIONAL  
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

0007403-79.2010.4.01.3500

201035009042442

Recurso Inominado

Recdo : STANLEY VAZ DOS SANTOS  
Recte : FAZENDA NACIONAL  
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

0007748-45.2010.4.01.3500

201035009045448

Recurso Inominado

Recdo : DIVINO SEBASTIAO DE ANDRADE  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0009866-91.2010.4.01.3500

201035009055586

Recurso Inominado

Recdo : ROBERTO ANTONIO LACERDA  
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0009875-53.2010.4.01.3500

201035009055675

Recurso Inominado

Recdo : CARLITO ALVES  
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0011927-22.2010.4.01.3500

201035009059895

Recurso Inominado

Recdo : SEBASTIAO PENA  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA  
DE GOIAS-IFG

0012614-96.2010.4.01.3500

201035009065854

Recurso Inominado

Recdo : SANDRA GOMES DA SILVA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0013027-12.2010.4.01.3500  
201035009069687

Recurso Inominado  
Recdo : ALDAIR PEREIRA DE CASTRO  
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0013899-27.2010.4.01.3500  
201035009077787

Recurso Inominado  
Recdo : CARMEM HELENA MONTEIRO  
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0015966-62.2010.4.01.3500  
201035009079300

Recurso Inominado  
Recdo : DIVINO RUFINO DE SOUSA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0016369-31.2010.4.01.3500  
201035009083331

Recurso Inominado  
Recdo : ROMILDO MARIANO ROSA  
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0017075-14.2010.4.01.3500  
201035009086430

Recurso Inominado  
Recdo : LUCIMAR GUIMARAES DE SOUSA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017605-18.2010.4.01.3500  
201035009091921

Recurso Inominado  
Recdo : KENMUEL LIMA QUEIROZ  
Recte : DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-  
ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017761-06.2010.4.01.3500  
201035009093497

Recurso Inominado  
Recdo : JOSE MAURICIO TOME ROMANO  
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0018124-90.2010.4.01.3500  
201035009097120

Recurso Inominado  
Recdo : DIVINO JOSE PERES  
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0018518-97.2010.4.01.3500  
201035009098095

Recurso Inominado  
Recdo : ROSEMARY ALVES DOS SANTOS SOBRINHO  
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0018830-73.2010.4.01.3500  
201035009098242

Recurso Inominado  
Recdo : JAIR LUIZ DA SILVA  
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0019946-17.2010.4.01.3500  
201035009105563

Recurso Inominado  
Recdo : RONILDO EVANGELISTA DA SILVA  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-  
ESTRUTURA DE TRANSPORTES

0023537-84.2010.4.01.3500  
201035009116134

Recurso Inominado  
Recdo : IEDA FRANCO DE OLIVEIRA  
Recte : FAZENDA NACIONAL

0027511-32.2010.4.01.3500  
201035009135624

Recurso Inominado  
Recdo : JOAO MARTINS DE OLIVEIRA  
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0027566-80.2010.4.01.3500  
201035009136170

Recurso Inominado  
Recdo : MARLY DE OLIVEIRA MARQUES  
Adv. : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO  
Adv. : GO00022517 - MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0027949-58.2010.4.01.3500  
201035009137052

Recurso Inominado  
Recdo : DULCILENE PEREIRA OLIVEIRA GARCIA  
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS  
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0032647-10.2010.4.01.3500  
201035009154271

Recurso Inominado  
Recdo : FLAVIO MURILO G PRATES OLIVEIRA  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-  
ESTRUTURA DE TRANSPORTES

0037889-47.2010.4.01.3500  
201035009184418

Recurso Inominado  
Recdo : LEILA NINON DO SOCORRO NONATO DE SOUZA  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA  
DE GOIAS-IFG

0048441-71.2010.4.01.3500  
201035009206876

Recurso Inominado  
Recdo : SEBASTIANA CARDEAL DE OLIVEIRA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0048444-26.2010.4.01.3500

201035009206903

Recurso Inominado

Recdo : REGINA CELIA DE SOUSA MOURA SABBAG  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0048972-60.2010.4.01.3500

201035009212211

Recurso Inominado

Recdo : CATIA FRANCISCA FERREIRA  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-  
ESTRUTURA DE TRANSPORTES

0049307-79.2010.4.01.3500

201035009215563

Recurso Inominado

Recdo : JOACY FRANCISCO BANDEIRA  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0050272-57.2010.4.01.3500

201035009225516

Recurso Inominado

Recdo : JUDITH ALVES BARBOSA  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0052105-13.2010.4.01.3500

201035009236402

Recurso Inominado

Recdo : JOELSON CAMILO DE ALMEIDA  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0052412-64.2010.4.01.3500

201035009239473

Recurso Inominado

Recdo : DOMINGOS LUIZ PEREIRA  
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0054643-64.2010.4.01.3500

201035009247871

Recurso Inominado

Recdo : MARIETA PEREIRA DE MORAIS SOUZA  
Adv. : GO00028268 - HALLANA DE MORAIS SOUZA  
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0009260-29.2011.4.01.3500

201135009297955

Recurso Inominado

Recte : NICOLAU GREGORIO DE SOUZA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : UNIAO FEDERAL  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0026615-52.2011.4.01.3500

201135009352917

Recurso Inominado

Recdo : FERNANDO ANTONIO ALARCON PIRES  
Adv. : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES  
GARCIA  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : INSS - REPRESENTADO PELA PROCURADORIA

FEDERAL NO ESTADO DE GOIAS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e pelo órgão empregador da parte autora contra acórdão que deu provimento ao recurso da União apenas para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e negou provimento ao recurso do órgão empregador .

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação á alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) O órgão empregador alega que não possui legitimidade passiva para compor o pólo passivo da presente ação e, ainda, requer a manifestação expressa acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais alegados no recurso.

4) O acórdão embargado não se reveste das omissões apontadas, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

5) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

6) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

7) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

8) Quanto à legitimidade passiva do órgão empregador, constou no acórdão que a sentença, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, foi mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

9) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve ser abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.

10) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator